



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	2
1.1 Do Histórico Processual	3
2. DAS DESFESAS APRESENTADAS	12
2.1 Dos Argumentos do Ex-Secretário de Infraestrutura e Logística	14
2.2 Dos Argumentos da Ex-Secretária de Assistência Social	17
2.3 Dos Argumentos da Ex-Secretária de Administração e de Finanças	19
2.4 Dos Argumentos do Ex-Secretário de Administração de Cáceres	64
2.5 Dos argumentos da Responsável pelo envio das informações no sistema APLIC-TCE/MT	77
2.6 Dos Argumentos do Ex-Prefeito Municipal	91
2.7 Dos Argumentos do Ex-Secretário de Saúde	119
2.8 Dos Argumentos da Ex-Secretária de Saúde	125
2.9 Dos Argumentos do Ex-Secretário de Educação	127
2.10 Dos argumentos da Ex-Secretária de Educação	131
2.11 Dos argumentos da Ex-Secretária de Saneamento e Meio Ambiente	137
2.12 Dos Argumentos do Ex-Secretário da Fazenda	150
2.13 Dos Argumentos do Ex-Secretário de Desenvolvimento Econômico	157
2.14 Dos Argumentos do Ex-Secretário de Desenvolvimento Econômico	158
3. CONCLUSÃO	160
4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO	171





PROCESSO Nº	:	8.527-8/2020
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
CNPJ	:	03.214.145/0001-83
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2019
GESTOR	:	FRANCIS MARIS CRUZ – PREFEITO – PERÍODO 1º/1/2019 A 23/10/2019 – 2/11/2019 A 23/11/2019 – 6/12/2019 A 31/12/2019.
GESTORA	:	ANTONIA ELIENE LIBERATO DIAS – PREFEITA EM SUBSTITUIÇÃO AO TITULAR – PERÍODO 24/10/2019 A 1º/11/2019 – 24/11/2019 A 5/12/2019.
RELADOR	:	CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO
AUDITORA	:	MARILENE DIAS DE OLIVEIRA

RELATÓRIO DE TÉCNICO CONCLUSIVO

1. INTRODUÇÃO

Em atenção à Decisão Singular, de 12/4/2022, do Conselheiro Relator que enviou os autos a esta Secretaria de Controle Externo fl. 2 (Documento nº 110264/2022), para análise das justificativas e documentos apresentados, referentes aos achados de auditoria constantes do Relatório Técnico Preliminar, atinentes às Contas Anuais de Gestão do exercício de 2019 da Prefeitura Municipal de Cáceres (Documento nº 152875/2021).

A análise das justificativas e documentos foram realizadas em regime de home office, conforme estabelecido na Portaria Conjunta nº 044/2022-TCE/MT, em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 6952/2022 e em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.





1.1 Do Histórico Processual

A análise das Contas Anuais de Gestão do exercício de 2019 da Prefeitura Municipal de Cáceres foi realizada por meio do Relatório Técnico Preliminar fls. 1-74 (Documento nº 152875/2021), no qual foram encontrados vários achados de auditoria.

Após a elaboração do Relatório Técnico Preliminar foram citados os responsáveis pelos achados de auditoria, mediante os seguintes ofícios a saber:

– Ofício nº 586/2021/GAB/DN, de 16/7/2021, citou o Senhor Francis Maris Cruz – Ex-Prefeito Municipal de Cáceres (Documento nº 163308/2021), concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do recebimento deste, apresente alegações de defesa acerca do teor do Relatório Técnico Preliminar (Documento nº 163308/2021). Este ofício foi postado em 21/7/2021, conforme Postagem (Documento nº 165839/2021) e recebido em 22/7/2021, conforme AR (Documento nº 180748/2021);

– Ofício nº 587/2021/GAB/DN, de 16/7/2021, citou a Senhor Wesley de Souza Lopes – Ex-Secretário Municipal de Infraestrutura e Logística de Cáceres (Documento nº 163309/2021), concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do recebimento deste, apresente alegações de defesa acerca do teor do Relatório Técnico Preliminar (Documento nº 152875/2021). Este ofício foi postado em 21/7/2021, conforme Postagem (Documento nº 165917/2021), porém foi devolvido a AR por motivo “AUSENTE” em 28/7/2021, conforme Informação (Documento nº 180770/2021);

– Ofício nº 588/2021/GAB/DN, de 16/7/2021, citou o Senhora Silvana Maria de Souza – Ex-Secretária Municipal de Saúde de Cáceres (Documento nº 163310/2021), concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do recebimento deste, apresente alegações de defesa acerca do teor do Relatório





Técnico (Documento nº 152875/2021). Este ofício foi postado em 21/7/2021, conforme Postagem (Documento nº 165922/2021) e recebido em 22/7/2021, conforme AR (Documento nº 180762/2021);

– Ofício nº 589/2021/GAB/DN, de 16/7/2021, citou a Senhora Nelci Eliete Longhi Ex-Secretária Municipal de Fazenda de Cáceres (Documento nº 163311/2021), concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do recebimento deste, apresente alegações de defesa acerca do teor do Relatório Técnico (Documento nº 152875/2021). Este ofício foi postado em 21/7/2021, conforme Postagem (Documento nº 165926/2021), porém foi devolvido a AR por motivo “AUSENTE” em 28/7/2021, conforme Informação (Documento nº 180765/2021);

– Ofício nº 590/2021/GAB/DN, de 16/7/2021, citou a Senhor Junior Cezar Dias Trindade – Ex-Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, Saneamento e Meio Ambiente (Documento nº 163312/2021), concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do recebimento deste, apresente alegações de defesa acerca do teor do Relatório Técnico (Documento nº 152875/2021). Este ofício foi postado em 21/7/2021, conforme Postagem (Documento nº 165927/2021) e recebido em 22/7/2021, conforme AR (Documento nº 180761/2021);

– Ofício nº 591/2021/GAB/DN, de 16/7/2021, citou o Senhora Luzinete Jesus de Oliveira Tolomeu – Ex-Secretária Municipal de Educação de Cáceres (Documento nº 163313/2021), concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data do recebimento deste, apresente alegações de defesa acerca do teor do Relatório Técnico (Documento nº 152875/2021). Este ofício foi postado em 21/7/2021, conforme Postagem (Documento nº 165931/2021), porém foi devolvido a AR por motivo “NÃO PROCURADO” em 30/7/2021, conforme Informação (Documento nº 180766/2021);





– Ofício nº 592/2021/GAB/DN, de 16/7/2021, citou a Senhora Girlane Vieira Pereira - Responsável pelo Sistema APLIC-TCE/MT do Município de Cáceres (Documento nº 163314/2021), concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do recebimento deste, apresente alegações de defesa acerca do teor do Relatório Técnico (Documento nº 152875/2021). Este ofício foi postado em 21/7/2021, conforme Postagem (Documento nº 165935/2021), porém foi devolvido a AR por motivo “NÃO PROCURADO” em 30/7/2021, conforme Informação (Documento nº 180772/2021);

– Ofício nº 593/2021/GAB/DN, de 16/7/2021, citou a Senhora Eliane Batista – Ex-Secretária Municipal de Assistência Social de Cáceres (Documento nº 163315/2021), concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data do recebimento deste, apresente alegações de defesa acerca do teor do Relatório Técnico (Documento nº 152875/2021). Este ofício foi postado em 21/7/2021, conforme Postagem (Documento nº 165939/2021) e recebido em 22/7/2021, conforme AR (Documento nº 180760/2021);

– Ofício nº 594/2021/GAB/DN, de 16/7/2021, citou a Senhora Arly Monteiro Rodrigues Ex-Secretária Municipal de Administração e de Finanças de Cáceres (Documento nº 163316/2021), concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data do recebimento deste, apresente alegações de defesa acerca do teor do Relatório Técnico (Documento nº 152875/2021). Este ofício foi postado em 21/7/2021, conforme Postagem (Documento nº 165941/2021) e recebido em 22/7/2021, conforme AR (Documento nº 180758/2021);

– Ofício nº 595/2021/GAB/DN, de 16/7/2021, citou o Senhor Antônio Carlos de Jesus Mendes – Ex-Secretário Municipal de Saúde de Cáceres (Documento nº 163317/2021), concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data do recebimento deste, apresente alegações de defesa acerca do teor do Relatório Técnico (Documento nº 152875/2021). Este ofício foi postado em 21/7/2021,





conforme Postagem (Documento nº 165942/2021) e recebido em 22/7/2021, conforme AR (Documento nº 180757/2021);

– Ofício nº 596/2021/GAB/DN, de 16/7/2021, citou o Senhora Antônia Eliene Liberato Dias – Ex-Secretária Municipal de Educação de Cáceres (Documento nº 163332/2021), concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data do recebimento deste, apresente alegações de defesa acerca do teor do Relatório Técnico (Documento nº 152875/2021). Este ofício foi postado em 21/7/2021, conforme Postagem (Documento nº 165947/2021 e recebido em 22/7/2021, conforme AR (Documento nº 180756/2021).

Por meio do Ofício nº 001/2021/WSL de 11/8/2021 (Documento nº 179889/2021) o Senhor Wesley de Souza Lopes – Ex-Secretário Municipal de Infraestrutura e Logística de Cáceres enviou a este Tribunal as suas justificativas e documentos fls. 1-16 (Documento nº 179889/2021), protocolados sob o nº 582808 D em 11/8/2021, conforme Termo de Aceite (Documento nº 179888/2021).

Em resposta ao Ofício nº 593/2021/GAB/DN deste Tribunal a Senhora Elaine Batista – Ex-Secretária Municipal de Assistência Social de Cáceres – período 1º/4/2016 a 31/12/2019, enviou as suas justificativas e documentos em três malotes (Documentos nº 179936/2021, 179939/2021, 179940/2021), as quais foram protocoladas sob o nº 582883 D de 11/8/2021 (Documento nº 179933/2021). Consta nos autos a Procuração AD Judicial ET Extra em que a Senhora Eliane Batista outorga poderes específicos à Senhora Anapaula Rodrigues Vargas datada de 3/8/2021 para representá-la (Documento nº 179938/2021).

A Senhora Arly Monteiro Rodrigues – Ex-Secretária Municipal de Finanças de Cáceres por meio de sua Procuradora Senhora Anapaula Rodrigues Vargas – OAB/MT nº. 7.820, em resposta ao Ofício nº 594/2021/GAB/DN, apresenta os seus argumentos e documentos em dois malotes digitais





(Documentos nºs. 179949/2021 e 179951/2021), referentes aos achados de auditoria constantes do Relatório Técnico Preliminar fl. 67 a 74 (Documento nº 152875/2021). As justificativas foram protocoladas sob o nº 582891 D em 11/8/2021 (Documento nº 179946/2021). A Procuração AD Judicia ET Extra em que a Senhora Arly outorga poderes específicos à Senhora Anapaula Rodrigues Vargas para representá-la, encontra-se nos autos (Documento nº 179950/2021).

Novamente a Senhora Arly Monteiro Rodrigues, agora como Ex-Secretária Municipal de Administração de Cáceres por meio de sua Procuradora Senhora Anapaula Rodrigues Vargas – OAB/MT nº. 7.820, em resposta ao mesmo Ofício nº 594/2021/GAB/DN, envia as suas justificativas e documentos em 5 malotes (Documentos nºs 179959/2021, 199961/2021, 179962/2021, 179963/2021, 179964/2021), os quais foram protocolados sob o nº 582905 D em 11/8/2021, conforme Termo de Aceite (Documento nº 179956/2021) e a Procuração que a representa encontra-se nos autos (Documento nº 179960/2021).

O Senhor Francis Maris Cruz, Ex-Prefeito do município de Cáceres, por intermédio de seus Procuradores: Senhor José Renato de Oliveira Silva, OAB/MT nº 6.557, Daniel Bretas Fernandes OAB/MT nº 24.180 e Senhor Lucas Jorge Borges OAB/MT nº 28.699, solicitaram prorrogação de prazo por mais 15 dias para se manifestar a respeito das conclusões do relatório técnico preliminar com fundamento no artigo 266 e seu Parágrafo Único do Regimento Interno do Tribunal-MT, datado de 10/8/2022 (Documento nº 179468/2021). Esta solicitação foi protocolada sob o nº 582140 D, em 10/8/2021 (Documento nº 179468/2021), cuja procuração encontra-se nos autos (Documento nº 179470/2021).

A prorrogação solicitada pelo Ex-Prefeito do município de Cáceres foi deferida conforme Decisão do Conselheiro Relator, de 11/8/2021 (Documento nº 179872/2021), publicada em 13/8/2021 no Diário Oficial de Contas conforme Certidão (Documento nº 181922/2021).





O Senhor Júnior César Dias Trindade – Ex-Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, Saneamento e Meio Ambiente por meio de seu procurador Senhor Bruno Cordova França OAB/MT nº 19.999/B solicita dilação de prazo por igual período, para apresentar defesa (Documento nº 179693/2021). Esta solicitação foi protocolada sob o nº 582557 D de 11/8/2021, conforme Termo de Aceite (Documento nº 179692/2021). A procuração encontra-se nos autos (Documento nº 179695/2021).

O Conselheiro Relator por meio de Decisão, de 11/8/2021, concedeu-lhe mais 15 (quinze) dias, para apresentação de sua manifestação (Documento nº 179922/2021). A Decisão nº 932/DN/2021 foi publicada no Diário Oficial de Contas, em 13/8/2021, edição nº 2256, conforme Certidão (Documento nº 181926/2021).

O Senhor Antônio Carlos de Jesus Mendes – Ex-Secretário Municipal de Saúde de Cáceres solicita prorrogação de prazo por mais 15 dias (Documento nº 180972/2021), para manifestar acerca do relatório técnico preliminar. Esta solicitação foi protocolada sob o nº 583618 D de 12/8/2021, conforme Termo de Aceite (Documento nº 180970/2021). Esta solicitação foi deferida conforme Decisão nº 939/DN/2021 do Conselheiro Relator, de 12/8/2021 (Documento nº 181344/2021), publicada em 17/8/2021 no Diário Oficial de Contas conforme Certidão (Documento nº 185170/2021).

Por meio do Ofício nº 011/2021-CIS/GP/PMC, de 20/8/2021, a Senhora Girlane Vieira Pereira – Responsável pelo Sistema APLIC no cargo de Coordenadora de Informações Sistêmicas, apresenta as suas justificativas e documentos fls. 2-52 (Documento nº 186935/2021), acerca das irregularidades apontadas no relatório preliminar. Esta foi protocolada sob o nº 589497 D de 20/8/2021, conforme Termo de Aceite (Documento nº 186934/2021).

O Senhor Francis Maris Cruz – Ex-Prefeito do município de Cáceres,





o Senhor Antônio Carlos de Jesus Mendes – Ex-Secretário Municipal de Saúde de Cáceres, a Senhora Luzinete Jesus de Oliveira Tolomeu – Ex-Secretária Municipal de Educação de Cáceres, representados por seus Advogados Senhor José Renato de Oliveira Silva inscrito na OAB/MT sob o nº 6.557 e Daniel Bretas Fernandes, inscrito na OAB/MT sob o nº 24.180, apresentaram suas justificativas e documentos de fls. 1-548 (Documentos nº 198054/2021), protocolados sob o nº 599212 D em 2/9/2021 conforme Termo de Aceite (Documento nº 198053/2021).

O Senhor Junior Cezar Dias Trindade – Ex-Secretário Municipal de Saneamento e Meio Ambiente enviou as suas justificativas e documentos datado de 6/9/2021 fls. 1-829 (Documento nº 199787/2021), protocolado sob o nº 601080 D em 8/9/2021 conforme Termo de Aceite (Documento nº 199783/2021).

Em 22/10/2021 Senhora Antônia Eliene Liberato Dias, por meio de seu procurador Senhor Herbert Dias Advogado OAB/MT nº 12.395 requereu solicitação de cópia integral do Processo nº 85278/2020 (Documento nº 236391/2021), protocolado sob o nº 716952 D (Documento nº 256390/2021). Esta Procuração encontra-se nos autos (Documento nº 236536/2021).

A solicitação foi deferida por meio de Decisão nº 1221/DN/2021 em 22/10/2021 (Documento nº 236598/2021), publicada em 27/10/2021 edição 2311, conforme Certidão (Documento nº 238519/2021).

Na mesma data foi disponibilizada Vista virtual Integral do processo à Senhora Antônia Eliene Liberato Dias e ao Senhor Herbert Dias, Procurador conforme Termo de Vista ou Cópia (Documento nº 236631/2021).

A Senhora Antônia Eliene Liberato Dias encaminhou as suas justificativas e documentos de 25/10/2021 (Documento nº 237508/2021),





protocolados sob o nº 718033 D de 25/10/2021 conforme Termo de Aceite (Documento nº 237507/2021).

Novamente, por intermédio do Ofício nº 965/2021/GAB/DN, de 26/10/2021 (Documento nº 238167/2021), a Senhora Silvana Maria de Souza – Ex-Secretária Municipal de Saúde de Cáceres foi citada, concedendo-lhe prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do recebimento deste, para que apresente alegações de defesa acerca do teor do Relatório Técnico Preliminar. Este ofício foi postado em 27/10/2021), conforme Postagem (Documento nº 246070/2021), porém foi devolvido “Não Existe Número”, conforme Informação (Documento nº 259927/2021).

A Senhora Nelci Eliete Longhi foi novamente citada por meio do Ofício nº 963/2021/GAB/DN, de 25/10/2021 (Documento nº 238168/2021), para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do recebimento deste, apresente alegações de defesa acerca do teor do Relatório Técnico Preliminar. Este ofício foi postado em 27/10/2021, conforme Postagem (Documento nº 246072/2021) e recebido em 1º/11/2021, conforme AR (Documento nº 259913/2021).

O Senhor Alvasir Ferreira Alencar foi novamente citado por meio do Ofício nº 960/2021/GAB/DN, de 25/10/2021 (Documento nº 238169/2021), para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do recebimento deste, apresente alegações de defesa acerca do teor do Relatório Técnico Preliminar. Este ofício foi postado em 27/10/2021, conforme Postagem (Documento nº 246067/2021) e recebido em 29/10/2021, conforme AR (Documento nº 259911/2021).

A Senhora Nelci Eliete Longhi – Ex-Secretária Municipal de Fazenda de Cáceres enviou as suas justificativas e documentos em 14 arquivos (Documentos nºs 250753/2021, 250755/2021, 250757/2021, 250758/2021, 250760/2021, 250761/2021, 250763/2021, 250765/2021, 250767/2021,





250769/2021, 250771/2021, 250774/2021, 250775/2021, 250776/2021), protocolados sob o nº 797243 D em 9/11/2021, conforme Termo de Aceite (Documento nº 250733/2021).

O Senhor Junior Cezar Dias Trindade, Ex-Secretário de Desenvolvimento Econômico apresentou as suas justificativas e documentos de 18/11/2021 (Documento nº 258585/2021), protocolado sob o nº 805335 D em 21/11/2021, conforme Termo de Aceite (Documento nº 257544/2021).

Por meio do Ofício nº 1024/2021/GAB/DN, de 29/11/2021, reitera o Ofício nº 960/2021/GAB/DN, de 25/10/2021, em que cita o Senhor Alvasir Ferreira Alencar (Documento nº 262336/2021), para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do recebimento deste, apresente alegações de defesa acerca do teor do Relatório Técnico Preliminar. Este ofício foi postado em 30/11/2021, conforme Postagem (Documento nº 264123/2021 e recebido em 6/12/2021, conforme AR (Documento nº 277330/2021).

O Conselheiro Relator por meio de Decisão, de 15/3/2022, determinou a citação via edital da Senhora Silvana Maria de Souza Ex-Secretária Municipal de Saúde de Cáceres e do Senhor Alvasir Ferreira Alencar – Ex-Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico de Cáceres, para que se manifeste a respeito do Relatório Técnico (doc. n. 152875/2021), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado na forma prevista no artigo 264 da Regimento Interno, devido as citações anteriores serem consideradas infrutíferas, sob pena de aplicação dos efeitos de revelia, com fundamento no art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 269/2007, para apresentação de defesas na forma solicitada (Documento nº 23755/2022). A Decisão nº 033/DN/2022 foi publicada em 17/3/2022, edição nº 2411, conforme Certidão (Documento nº 24990/2022).





Por intermédio de Julgamento Singular nº 385/DN/2022 de 12/4/2022 o Relator declarou a REVELIA da Senhora Silvana Maria de Souza Ex-Secretária Municipal de Saúde de Cáceres e do Senhor Alvasir Ferreira Alencar – Ex-Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico de Cáceres (Documento nº 110264/2022), publicada no Diário Oficial de Contas de 18/4/2022, edição nº 2436 conforme Certidão (Documento nº 111733/2022).

As justificativas apresentadas são mencionadas e analisadas individualmente no tópico 2 e nos seus subtópicos, de acordo com a data de entrada neste Tribunal.

2. DA DEFESA APRESENTADA

Informa-se que as justificativas e documentos apresentados pelos responsáveis referentes aos achados de auditoria, são analisados neste tópico e sub tópicos por responsável, conforme a seguir:

– Senhor Wesley de Souza Lopes – Ex-Secretário Municipal de Infraestrutura e Logística de Cáceres – período: 1º/1/2019 a 31/12/2019, encaminhou fls. 1-16 (Documento nº 179889/2021);

– Senhora Eliane Batista – Ex-Secretária de Assistência Social de Cáceres – período 1º/1/2019 a 31/12/2019, por meio de sua procuradora a Senhora Anapaula Rodrigues Vargas, OAB/MT nº. 7.820, Procuração Ad Judicia Et Extra (Documento nº 179938/2021), enviou três malotes: (Documentos nº 179936/2021, 179939/2021, 179940/2021);

– Senhora Arly Monteiro Rodrigues – Ex-Secretária Municipal de Finanças de Cáceres – período 1º/1/2019 a 31/12/2019, por meio de sua Procuradora Senhora





Anapaula Rodrigues Vargas – OAB/MT nº. 7.820, Procuração Ad Judicia Et Extra (Documento nº 179950/2021) encaminhou dois malotes digitais (Documentos nºs. 179949/2021 e 179951/2021);

– Senhora Arly Monteiro Rodrigues, agora como Ex-Secretária Municipal de Administração de Cáceres – período 10/1/2019 a 31/12/2019, por meio de sua Procuradora Senhora Anapaula Rodrigues Vargas – OAB/MT nº. 7.820, Procuração Ad Judicia Et Extra (Documento nº 179960/2021) envia cinco malotes (Documentos nºs. 179959/2021, 199961/2021, 179962/2021, 179963/2021, 179964/2021);

– Senhora Girlane Vieira Pereira – Responsável pelo Sistema APLIC no cargo de Coordenadora de Informações Sistêmicas, em 20/8/2021, apresenta as suas justificativas e documentos fls. 1-52 (Documento nº 186935/2021);

– Senhor Francis Maris Cruz – Ex-Prefeito do município de Cáceres – períodos 1º/1/2019 a 23/10/2019 – 2/11/2019 a 23/11/2019 – 6/12/2019 a 31/12/2019, Senhor Antônio Carlos de Jesus Mendes – Ex-Secretário Municipal de Saúde de Cáceres – período 1º/1/2019 a 21/7/2019, Senhora Luzinete Jesus de Oliveira Tolomeu – Ex-Secretária Municipal de Educação de Cáceres – período 11/9/2019 a 31/12/2019, por meio de seus procuradores, Senhor José Renato de Oliveira Silva OAB/MT nº 6.557 e Daniel Bretas Fernandes OAB/MT nº 24.180 fls. 33-34 (Documentos nº 198054/2021) e (Documentos nº 179470/2021) enviaram justificativas e documentos fls. 1-548 (Documentos nº 198054/2021) de 2/9/2021;

– Senhor Junior Cezar Dias Trindade – Ex-Secretário Municipal de Saneamento e Meio Ambiente – período 2/1/2019 a 31/12/2019, por intermédio de seu Procurador Senhor Bruno Cordova França OAB/MT nº 19.999/B, enviou as suas justificativas e documentos datado de 6/9/2021 fls. 1-829 (Documento nº 199787/2021);





- Senhora Antônia Eliene Liberato Dias – Ex-Secretária Municipal de Educação – período 1º/1/2019 a 10/9/2019 encaminhou as suas justificativas e documentos datado de 25/10/2021 (Documento nº 237508/2021);
- Senhora Nelci Eliete Longhi – Ex-Secretária Municipal de Fazenda de Cáceres – período 8/1/2019 a 10/11/2019, enviou as suas justificativas e documentos em 14 arquivos (Documentos nºs 250753/2021, 250755/2021, 250757/2021, 250758/2021, 250760/2021, 250761/2021, 250763/2021, 250765/2021, 250767/2021, 250769/2021, 250771/2021, 250774/2021, 250775/2021, 250776/2021);
- Senhor Junior Cezar Dias Trindade – Ex-Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico – período 1º/2/2019 a 31/12/2019, por intermédio de seu Procurador Senhor Bruno Cordova França OAB/MT nº 19.999/B, enviou as suas justificativas e documentos datado de 18/11/2021 (Documento nº 258585/2021).

Demonstra-se a seguir os achados de auditoria constantes do Relatório Técnico Preliminar das Contas Anuais de Gestão do exercício de 2019 fls. 67 a 74 (Documento nº 152875/2021), os quais são analisados por Achado e responsável, conforme demonstrados nos subtópicos a seguir:

2.1 Dos Argumentos do Secretário de Infraestrutura e Logística

A seguir passa-se a análise das justificativas e documentos apresentadas pelo Senhor Wesley de Souza Lopes – Secretário Municipal de Infraestrutura e Logística de Cáceres em 11/8/2021 (Documento nº 179889/2021), de acordo com os achados de auditoria de sua responsabilidade:





Responsável: Senhor Wesley de Souza Lopes – ex-Secretário Municipal de Infraestrutura e Logística – período: 1º/1/2019 a 31/12/2019.

14. EB 05. Controle Interno 05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

14.1 Ausência de controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada **3.5.**

Argumenta que no organograma da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Logística não existia um setor específico para gerir o sistema de frotas e, com uma reestruturação efetuada por meio do Decreto nº 591, de 20/9/2019 (Anexo I), foi remanejado a Gerência de Controle de Transportes da Secretaria Municipal de Administração para a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Logística, com isso passou a dispor deste setor para realizar essa logística.

Afirma que a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Logística por intermédio da Gerência de Controle de Transportes recebeu treinamento da empresa Ticket Soluções HDFGT S. A, por um representante da empresa para operar o sistema, conforme previsão contratual.

Expõe que na gestão de frotas é possível emitir relatórios como: Abastecimento por Motorista (Anexo II); Abastecimento por Veículo (Anexo III); Manutenção por Caminhão (Anexo IV); Manutenção por Maquinário (Anexo V); Manutenção por Veículo (Anexo VI).

Assevera que pelos documentos comprobatórios em anexos ficou evidente que o software de gerenciamento de custos de manutenção de veículos e equipamentos estava controlando as ações da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Logística de forma planejada.





Da Análise

O Decreto nº 591, de 20/9/2019 fl. 6 (Documento nº 179889/2021), no qual autorizou o remanejamento da Gerência de Controle de Transportes da Secretaria Municipal de Administração para a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Logística portanto, no exercício de 2019, a responsabilidade do Ex-Secretário Municipal de Infraestrutura e Logística é de apenas três meses e 11 dias, portanto não é de sua responsabilidade o exercício todo de 2019.

O manifestante informou que o sistema de gestão de frotas da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Logística emite relatórios de controle e os enviou em sua defesa tais como: Relatório de Abastecimento por Motorista fl.8 (Documento nº 179889/2021) que se refere apenas ao abastecimento de um veículo, dirigido por somente um motorista Senhor Francisco de Campo Leite Filho, no período 1/7 a 21/7/2019, portanto, menos de mês e anterior ao Decreto nº 591, de 20/9/2019 fl. 6 (Documento nº 179889/2021), no qual autorizou o remanejamento da Gerência de Controle de Transportes para a sua Secretaria.

Enviou também o Relatório de Abastecimento por Veículo fl. 10 (Documento nº 179889/2021), contendo apenas três linhas, ou seja, três abastecimento, referente ao mesmo motorista e não aparece data.

Em relação ao Relatório de Manutenção por Caminhão, Relatório de Manutenção por Maquinário, Relatório de Manutenção por Veículo fls. 12,14,16 (Documento nº 179889/2021) se referem a apenas um caminhão, um maquinário e um veículo, sendo que o relatório por veículo a maioria dos lançamentos é do exercício de 2020 e do maquinário são todos do ano de 2020, somente o relatório referente ao caminhão os lançamentos são do exercício de 2019.





Como o período de sua responsabilidade a este achado de auditoria é de apenas três meses e 11 dias no exercício de 2019, portanto não houve tempo para que o responsável fizesse alguma alteração na melhoria do controle dos custos de manutenção de veículos, equipamentos e maquinários de forma individualizada e a maioria dos lançamentos constantes dos relatórios anexados em sua defesa, para comprovar a sua argumentação **não são de sua gestão**, fica inviabilizada a sua responsabilização no exercício de 2019.

Diante do exposto, **a irregularidade foi sanada.**

2.2 Ex-Secretária Municipal de Assistência Social de Cáceres

A seguir analisa-se as justificativas e documentos apresentados, em 11/8/2021, pela Senhora Elaine Batista – Ex-Secretária de Assistência Social de Cáceres por intermédio de sua procuradora a Senhora Anapaula Rodrigues Vargas, enviados em três malotes (Documentos nº 179936/2021, 179939/2021, 179940/2021), referentes aos achados de auditoria constantes do Relatório Técnico Preliminar:

Responsável: Senhora Eliane Batista – Ex-Secretária Municipal de Assistência Social de Cáceres – período 1º/1/2019 a 31/12/2019.

8. JB 01. Despesa Grave 01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

8.1 Realização de despesas irregulares e lesivas ao patrimônio público com o pagamento no valor de R\$ 686,96 referente à multa, juros e atualização





monetária no pagamento extemporâneo de faturas de energia elétrica. (Achado nº 2).

A manifestante primeiramente transcreve em sua defesa o Quadro constante do Relatório Técnico Preliminar fls. 16/17 (Documento nº 152875/2021), no qual foram detalhadas as multas e juros pagos indevidamente pela responsável.

Justifica a manifestante que a Secretaria de Assistência Social tem muitas demandas e as atividades são distribuídas para os setores que são responsáveis para efetuar o acompanhamento e execução das mesmas. Entre essas atividades, está a do setor de acompanhamento das despesas de energia elétrica, água, telefone, aluguéis e outros. Nesse setor por sua vez, aconteceu imprevistos, onde não conseguiu encaminhar em tempo hábil as referidas faturas para pagamento.

Afirma que como ordenadora de despesa dessa secretaria à época, em função da confiança que tinha na equipe, diante da quantidade de processos, e programações de reuniões que ocupava o seu tempo, assinou os processos de despesas, o qual na correria autorizou o pagamento dessas despesas.

Informa ainda que a fatura de energia elétrica vem unificada, sendo o valor principal, os juros e atualizações tudo em um só documento. Sendo assim, diante da necessidade de viabilidade do processo, os agentes encaminhavam para o pagamento os juros também.

Afirma que diante da ocorrência, e para não haja dano ao erário, efetuou a devolução atualizada do valor aos cofres do município conforme comprovantes em anexos e solicita o afastamento do referido apontamento.

Da Análise





Os argumentos apresentados, confirmam o achado de auditoria, no entanto, a Ex-Secretária de Assistência Social efetuou o recolhimento do total de R\$ 686,96 em 4/8/2021, referentes aos juros e multas pagos indevidamente, conforme Guia de Arrecadação nº 65083/2021 fl. 1 (Documento nº 179939/2021) e a comprovação do recolhimento na Caixa Econômica fl. 1 (Documento nº 179940/2021) no valor de R\$ 686,96.

Diante disso, a irregularidade **foi sanada**.

2.3 Dos Argumentos da Ex-Secretária Municipal de Finanças de Cáceres

A Senhora Arly Monteiro Rodrigues – Ex-Secretária Municipal de Finanças de Cáceres por meio de sua Procuradora Senhora Anapaula Rodrigues Vargas – OAB/MT nº 7.820, apresenta os seus argumentos e documentos em dois malotes digitais (Documentos nºs. 179949/2021 e 179951/2021), referentes aos achados de auditoria constantes do Relatório Técnico Preliminar, os quais passam-se a análise a seguir:

Responsável: Senhora Arly Monteiro Rodrigues – Ex-Secretária Municipal de Finanças – período: 1º/1/2019 a 31/12/2019.

2. JB 01. Despesa Grave 01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

2.1 Realização de despesas irregulares e lesivas ao patrimônio público com o pagamento no valor de R\$ 343,40 referente à multa, juros e atualização monetária. (Achado nº 2) REINCIDENTE.





Primeiramente informa-se que a manifestante somou os valores constantes das 7 (sete) irregularidades atribuídas a ela, que tratam de pagamento indevido de multas, juros e atualização monetária no montante de R\$ 4.649,28 com os argumentos a seguir:

Expõe que o pagamento de multa e juros de mora dos atrasos na quitação das obrigações legais e contratuais da Administração Pública, não são consideradas cobrança ilegais, sendo assim, tem a entidade o dever de efetuar tais pagamentos, esse é entendimento pacífico nos Tribunais de Contas e Tribunais Superiores. Outrossim, o Município de Cáceres adota a desconcentração de suas Secretarias, como previsto na Lei Municipal nº 2.218/2009, devidamente regulamentada pelo Decreto nº. 098/2011, onde prevê expressamente que cada Secretário Municipal é o ordenador de despesa de sua respectiva Secretaria, como disciplina o seu art. 3º:

São constituídos como ordenadores de despesa dos Órgãos dispostos no artigo anterior, conforme facultado pelo art. 6º da Lei Municipal nº 2.218 de 22 de dezembro de 2009, os Secretários Municipais dos respectivos órgãos desconcentrados para procederem à ordenação de despesas de suas unidades administrativas no âmbito de suas respectivas atribuições.

Entende a manifestante que o citado artigo se faz necessário, para demonstrar que a Secretaria de Finanças, e, conseqüentemente a pessoa da Secretária, não pode ser responsabilizada solidariamente pelo pagamento dos valores dispendidos em atraso, pois, somente poderia agir, efetivando o pagamento, após determinação do ordenador de despesas, sem essa determinação estaria a Secretaria de Finanças ultrapassando suas atribuições, pois, esta Secretaria é responsável pela execução do pagamento das despesas planejadas, programadas e autorizadas pelas demais Secretarias.

Explica que, mesmo constatando a existência de juros a serem pagos, esses eram legalmente devidos e, caso a Secretaria de Finanças não efetuasse de





imediatamente o pagamento, apenas estaria agindo contrariamente ao princípio da economicidade e eficiência, pois, promoveria o aumento dos juros e mora já devidos. Comprovando essa tese, cita o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, por meio da seguinte decisão em consulta:

Contrato. Alteração. Acumulação de reequilíbrio econômico-financeiro, reajuste de preços, juros de mora e correção monetária. Possibilidade, desde que comprovados os requisitos legais e contratuais. Responsabilização do agente que deu causa ao atraso no pagamento de obrigações. Possibilidade de responsabilização solidária da autoridade competente. 1) É possível a incidência, em um mesmo contrato administrativo, dos institutos do reequilíbrio econômico-financeiro, reajustamento de preços, juros de mora e correção monetária, pois originam-se de fundamentos jurídicos distintos, desde que comprovados os fatos ensejadores e respeitados os requisitos e critérios legais. 2) O “reajuste de preços” e a “repactuação” são excludentes entre si, não podendo incidir em um mesmo instrumento contratual, tendo em vista que a aplicação de um pressupõe a absorção do outro, têm a mesma matriz legal (artigo 40, inciso XI, da Lei nº 8.666/1993) e objetivam o mesmo intento, qual seja, a atualização do valor contratual originalmente avançado. 3) A correção monetária e os juros de mora incidem nos contratos administrativos quando a Administração descumpra cláusulas contratuais atrasando o pagamento devido ao contratado. 4) O pagamento de juros, correção monetária e/ou multas, de caráter moratório ou sancionatório, incidentes pelo descumprimento de prazos para a satisfação tempestiva de obrigações contratuais, tributárias, previdenciárias ou administrativas, oneram irregular e impropriamente o erário com encargos financeiros adicionais e desnecessários à gestão pública, contrariando os princípios constitucionais da eficiência e economicidade, consagrados nos artigos 37 e 70, da CRFB/1988, e também o artigo 4º, da Lei nº 4.320/1964; **caso ocorram, a Administração deverá satisfazê-los**, e, paralelamente, adotar providências para a apuração de responsabilidades e ressarcimento ao erário, sob pena de glosa de valores e consequente responsabilização solidária da autoridade administrativa competente. (CONSULTAS. Relator: DOMINGOS NETO. Resolução De Consulta 69/2011 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 13/12/2011. Publicado no DOE-MT em 19/12/2011. Processo 196363/2011) [grifo do manifestante].

Afirma a manifestante, não há que se falar em solidariedade da Secretaria de Finanças pelo pagamento de multas e juros de mora, tanto é assim que, o Tribunal de Contas do Estado já estabeleceu o seguinte entendimento sumulado:

SÚMULA 1 O pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa. (PROPOSTA DE SÚMULA. Relator: HUMBERTO BOSAIPO. Súmula





1/2013 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 13/12/2013. Publicado no DOC/TCE-MT em 20/12/2013. Processo 301027/2013).

Destaca que, como cada secretário responde administrativamente, financeiramente e pela execução orçamentária, os pagamentos efetuados pela secretaria de finanças, demandam a existência de um processo de despesas apresentado pelos respectivos secretários de cada pasta, onde os mesmos que solicitam o pagamento e ordenam a referida despesa, sem tal procedimento, fica o Secretária de Finanças impedida de proceder ao pagamento da despesa. Fato este que permite a plena aplicabilidade da SÚMULA 1 do TCE/MT, já que, no caso em análise, não foi responsável pelo atraso no pagamento das contas de energia, e só poderia proceder a sua quitação após determinação do Secretário de cada pasta.

A manifestante requer o afastamento da responsabilidade da Secretária de Finanças sobre todos os itens relacionados no Achado nº 02, que trata da realização de despesas irregulares e lesivas ao patrimônio público com o pagamento de R\$ 4.649,28, referente à multa, juros e atualização monetária no pagamento extemporâneo de faturas de energia elétrica, especialmente pelo fato de que ao analisar o disposto nesse achado verifica-se que foi imputado a responsável Arly Monteiro Rodrigues – Secretária de Finanças, a conduta de “Deixar de pagar a despesa com energia elétrica na data do vencimento, gerando incidência de multa, juros e correção”.

Continua a interessada que foi determinado como nexos de causalidade: “a Ex-Secretária, ao não providenciar a quitação da fatura de energia elétrica dentro do prazo de vencimento, contribuiu para a despesa imprópria com os encargos financeiros”. Estabelecendo como conduta culpável: “a Ex-Secretária, ao não providenciar a quitação da fatura de energia elétrica dentro do prazo de vencimento, contribuiu para a despesa imprópria com os encargos financeiros”.





Alega que são explanações genéricas, não apontando qual ato praticado ou demonstrando que houve omissão no caso prático, de responsabilidade da Secretária de Finanças que deu causa ao atraso no pagamento das contas, ou seja, trata-se de uma imputação genérica e abstrata de um ato irregular, o que incorre em inconstitucionalidade.

Afirma que, além do mais, exige da Secretária de Finanças que pratique um ato que está além de suas competências legais, já que para efetuar qualquer pagamento de responsabilidade das outras secretarias municipais, a Secretaria de Finanças tem que ser provocada pelas respectivas Secretarias. Estando assim presentes os elementos que caracterizam fato excludente de responsabilidade, em virtude de força maior, já que há impedimento legal de que o Secretária de Finanças efetive o pagamento sem a prévia provocação dos Secretários responsáveis pelas demais pastas, como estabelece a Jurisprudência do TCE/MT, a seguir:

Responsabilidade. Pagamento de juros e multas. Excludente de responsabilidade. O agente público que deu causa ao pagamento de juros e multas, decorrentes do atraso de obrigações contratuais, só pode se eximir do dever de ressarcir os cofres públicos caso comprove a ocorrência de fato excludente de responsabilidade que se equipare à força maior ou caso fortuito. (CONTAS ANUAIS DE GESTAO ESTADUAL. Relator: JOSÉ CARLOS NOVELLI. Acórdão 724/2014 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 01/04/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 15/04/2014. Processo 71064/2013). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2014, nº 3, abr/2014).

Finaliza as suas justificativas dizendo que, a responsabilização da Secretária de Finanças ocorrida no Achado nº 02, está em absoluto desacordo com o disposto na Sumula 01 do TCE/MT, acima citada e jurisprudência consolidada, e, ao imputar à Secretária de Finanças responsabilidade para qual está legalmente impedida, inexistindo assim, qualquer fundamento legal para sua responsabilização como indicado. O que demanda que seja imediatamente desconsiderado à imputação à Senhora Arly Monteiro Rodrigues no exercício do cargo de Secretária Municipal de Finanças.





Da Análise

O Decreto nº 098, de 24/2/2011, dispõe sobre a desconcentração administrativa do Poder Executivo do Município de Cáceres-MT fls. 1-6 (Documento nº 179951/2021), no seu artigo 2º estabeleceu a desconcentração administrativa facultada no § 4º da Lei Municipal nº 2.258/2010, em que dota de autonomia relativa aos Secretarias Municipais, conforme artigo 2º e seu Parágrafo Único, a seguir:

Artigo 2º - Fica estabelecido à desconcentração administrativa, facultada pelo § 4º do art. 4º da Lei Municipal nº 2.258, de 16 de dezembro de 2010 dotando de autonomia relativa aos seguintes Órgãos:

- I – Secretaria Municipal de Governo
- II – Secretaria Municipal de Planejamento
- III – Secretaria Municipal de Administração
- IV – Secretaria Municipal de Finanças
- V – Secretaria Municipal de Saúde
- VI – Secretaria Municipal de Educação
- VII – Secretaria Municipal de Esportes, Cultura e Lazer
- VIII – Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo
- IX – Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos
- X – Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo
- XI – Secretaria Municipal de Agricultura
- XII – Secretaria Municipal de Indústria e Comércio

Parágrafo Único. Os órgãos desconcentrados são partes integrantes da estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal de Cáceres-MT, sujeitos ao titular pastas a que estiverem vinculados.

No Artigo 3º do Decreto nº 098/2011 estabeleceu que os Secretários de cada pasta são os ordenadores de despesas de sua unidade administrativa, conforme a seguir:

Artigo 3º São constituídos como ordenadores de despesas dos Órgãos disposto no artigo anterior conforme facultado pelo artigo 6º da Lei Municipal nº 2.218 de 22 de dezembro de 2009, os Secretários Municipais dos respectivos órgãos desconcentrados para procederem à ordenação de despesas de suas unidades administrativas no âmbito de suas respectivas atribuições

§ 1º [...]

§ 2º - O Prefeito Municipal é o ordenador de despesas dos demais órgãos não desconcentrados.





Já no Artigo 6º do mesmo Decreto dispõe que os Secretários autorizam empenhos, fazem a liquidação e efetuam os pagamentos, gerem os recursos orçamentários e financeiros colocados à sua disposição, observados os princípios da legalidade, da moralidade, da publicidade, da impessoalidade, da legitimidade e economicidade, conforme a seguir:

Artigo 6º - Aos ordenadores de despesas compete:

I – Autorizar as despesas procedentes de sua unidade orçamentária;

II – [...];

III – Autorizar empenhos, liquidação e pagamentos;

IV – Determinar para que no âmbito de sua competência, sejam observadas com rigor as normas da Lei Federal de nº 4.320/64, especialmente as contidas no art. 63, no pertinente à fase da liquidação da despesa, e da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, no que se refere a licitações e contratos;

V – [...];

VI – Gerir os recursos orçamentários e financeiros a sua disposição, sem afastamento dos princípios básicos de legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade, legitimidade e economicidade;

VII – A assinatura de cheques das pastas desconcentradas com a Secretaria Municipal de Finanças e a Tesouraria;

Diante disso, verifica-se que cada Secretário gere os recursos orçamentários e financeiros da respectiva pasta, conforme o artigo 6º e incisos, já a Secretária de Finanças, apenas assina os cheques com cada um dos Secretários, conforme o mesmo artigo Art. 6º inciso VII acima citados, mas não gere os recursos financeiros de cada Secretária, **apenas** da Secretária de Finanças.

Dessa forma, **a irregularidade foi sanada, em razão do pagamento dos juros e multas** se referirem à despesa da Secretária Municipal de Educação, cujos recursos foram geridos por ela, não pela Secretária de Finanças, porém a Senhora Antônia Eliene Liberato Dias – Ex-Secretária Municipal de Educação efetuou o recolhimento no valor de R\$ 343,40 em 30/8/2021 referente as multas, conforme Guia de Recolhimento e comprovante de pagamento fls. 12-13 (Documento nº 237508/2021), constantes da sua defesa.

Responsável: Senhora Arly Monteiro Rodrigues – Ex-Secretária Municipal de





Finanças – período: 1º/1/2019 a 31/12/2019.

3. JB 01. Despesa Grave 01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

3.1 Realização de despesas irregulares e lesivas ao patrimônio público com o pagamento no valor de **R\$ 3.130,47** referente à multa, juros e atualização monetária no pagamento extemporâneo de faturas de energia elétrica. **(Achado nº 2).**

A manifestante apresentou as mesmas justificativas para as sete irregularidades atribuídas a ela, devido tratar do mesmo assunto, ou seja, pagamento indevido de multas e juros no montante de R\$ 4.649,28 com os argumentos a seguir:

Expõe que o pagamento de multa e juros de mora dos atrasos na quitação das obrigações legais e contratuais da Administração Pública, não são consideradas cobrança ilegais, sendo assim, tem a entidade o dever de efetuar tais pagamentos, esse é entendimento pacífico nos Tribunais de Contas e Tribunais Superiores.

Explica que o município de Cáceres adota a desconcentração de suas Secretarias, como previsto na Lei Municipal nº 2.218/2009, devidamente regulamentada pelo Decreto nº. 098/2011, onde prevê expressamente que cada Secretário Municipal é o ordenador de despesa de sua respectiva Secretaria, como disciplina o seu art. 3º:

São constituídos como ordenadores de despesa dos Órgãos dispostos no artigo anterior, conforme facultado pelo art. 6º da Lei Municipal nº 2.218 de 22 de dezembro de 2009, os Secretários Municipais dos respectivos órgãos desconcentrados para procederem à ordenação de despesas de suas unidades administrativas no âmbito de suas respectivas atribuições.





Afirma que o citado artigo se faz necessário, para demonstrar que a Secretaria de Finanças, e, conseqüentemente a pessoa da Secretária, não pode ser responsabilizada solidariamente pelo pagamento dos valores dispendidos em atraso, pois, somente poderia agir, efetivando o pagamento, após determinação do ordenador de despesas, sem essa determinação estaria a Secretaria de Finanças ultrapassando suas atribuições, pois, a Secretaria de Finanças é responsável pela execução do pagamento das despesas planejadas, programadas e autorizadas pelas demais Secretarias.

Explica que, mesmo constatando a existência de juros a serem pagos, esses eram legalmente devidos e, caso a Secretaria de Finanças não efetuasse de imediato o pagamento, apenas estaria agindo contrariamente ao princípio da economicidade e eficiência, pois, promoveria o aumento dos juros e mora já devidos. Comprovando essa tese, cita o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, por meio da seguinte decisão em consulta:

Contrato. Alteração. Acumulação de reequilíbrio econômico-financeiro, reajuste de preços, juros de mora e correção monetária. Possibilidade, desde que comprovados os requisitos legais e contratuais. Responsabilização do agente que deu causa ao atraso no pagamento de obrigações. Possibilidade de responsabilização solidária da autoridade competente. 1) É possível a incidência, em um mesmo contrato administrativo, dos institutos do reequilíbrio econômico-financeiro, reajustamento de preços, juros de mora e correção monetária, pois originam-se de fundamentos jurídicos distintos, desde que comprovados os fatos ensejadores e respeitados os requisitos e critérios legais. 2) O “reajuste de preços” e a “repactuação” são excludentes entre si, não podendo incidir em um mesmo instrumento contratual, tendo em vista que a aplicação de um pressupõe a absorção do outro, têm a mesma matriz legal (artigo 40, inciso XI, da Lei nº 8.666/1993) e objetivam o mesmo intento, qual seja, a atualização do valor contratual originalmente avançado. 3) A correção monetária e os juros de mora incidem nos contratos administrativos quando a Administração descumpra cláusulas contratuais atrasando o pagamento devido ao contratado. 4) O pagamento de juros, correção monetária e/ou multas, de caráter moratório ou sancionatório, incidentes pelo descumprimento de prazos para a satisfação tempestiva de obrigações contratuais, tributárias, previdenciárias ou administrativas, oneram irregular e impropriamente o erário com encargos financeiros adicionais e desnecessários à gestão pública, contrariando os princípios constitucionais da eficiência e economicidade, consagrados nos artigos 37 e 70, da CRFB/1988, e também o artigo 4º, da Lei nº 4.320/1964; **caso ocorram, a Administração deverá satisfazê-los**, e,





paralelamente, adotar providências para a apuração de responsabilidades e ressarcimento ao erário, sob pena de glosa de valores e consequente responsabilização solidária da autoridade administrativa competente. (CONSULTAS. Relator: DOMINGOS NETO. Resolução De Consulta 69/2011 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 13/12/2011. Publicado no DOE-MT em 19/12/2011. Processo 196363/2011) [grifo do manifestante].

Entende a manifestante, não há que se falar em solidariedade da Secretaria de Finanças pelo pagamento de multas e juros de mora, tanto é assim que, o Tribunal de Contas do Estado já estabeleceu o seguinte entendimento sumulado:

SÚMULA 1 O pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa. (PROPOSTA DE SÚMULA. Relator: HUMBERTO BOSAIPO. Súmula 1/2013 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 13/12/2013. Publicado no DOC/TCE-MT em 20/12/2013. Processo 301027/2013).

Expõe que cada secretário responde pela sua secretaria administrativamente, financeiramente e pela execução orçamentária, já os pagamentos efetuados pela Secretaria de Finanças demandam a existência de um processo de despesas apresentados pelos respectivos secretários de cada pasta, onde os mesmos que solicitam o pagamento e ordenam a referida despesa, sem tal procedimento, fica a Secretária de Finanças impedida de proceder os pagamentos das despesas das secretarias. Fato este que permite a plena aplicabilidade da SÚMULA 1 do TCE/MT, já que, no caso em análise, não foi responsável pelo atraso no pagamento das contas de energia, e só poderia proceder a sua quitação após determinação do Secretário de cada pasta.

Diante do exposto, requer o afastamento da responsabilidade da Secretária de Finanças sobre todos os itens relacionados no Achado nº 02, que trata da realização de despesas irregulares e lesivas ao patrimônio público com o pagamento no valor de R\$ 4.649,28, referente à multa, juros e atualização monetária no pagamento extemporâneo de faturas de energia elétrica, especialmente pelo fato de que ao analisar o disposto nesse Achado, se verifica





que foi imputado a responsável Senhora Arly Monteiro Rodrigues – Secretária de Finanças, a conduta de “Deixar de pagar a despesa com energia elétrica na data do vencimento, gerando incidência de multa, juros e correção”.

Afirma que foi determinado como nexos de causalidade: “a Ex-Secretária, ao não providenciar a quitação da fatura de energia elétrica dentro do prazo de vencimento, contribuiu para a despesa imprópria com os encargos financeiros”, estabelecendo como conduta culpável: “a Ex-Secretária, ao não providenciar a quitação da fatura de energia elétrica dentro do prazo de vencimento, contribuiu para a despesa imprópria com os encargos financeiros”.

Alega que são explicações genéricas, não apontando qual ato praticado ou demonstrando que houve omissão no caso prático, de responsabilidade da Secretária de Finanças que deu causa ao atraso no pagamento das contas, ou seja, trata-se de uma imputação genérica e abstrata de um ato irregular, o que incorre em inconstitucionalidade.

Expõe que exige da Secretária de Finanças que pratique um ato que está além de suas competências legais, já que, para efetuar qualquer pagamento de responsabilidade das outras secretarias municipais, a Secretária de Finanças tem que ser provocada pelas respectivas Secretarias, estando assim presentes os elementos que caracterizam fato excludente de responsabilidade, em virtude de força maior, já que há impedimento legal de que a Secretária de Finanças efetive o pagamento sem a prévia provocação dos Secretários responsáveis pelas demais pastas, como estabelece a Jurisprudência do TCE/MT, a seguir:

Responsabilidade. Pagamento de juros e multas. Excludente de responsabilidade. O agente público que deu causa ao pagamento de juros e multas, decorrentes do atraso de obrigações contratuais, só pode se eximir do dever de ressarcir os cofres públicos caso comprove a ocorrência de fato excludente de responsabilidade que se equipare à força maior ou caso fortuito. (CONTAS ANUAIS DE GESTÃO ESTADUAL. Relator: JOSÉ CARLOS NOVELLI. Acórdão 724/2014 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 01/04/2014.





Publicado no DOC/TCE-MT em 15/04/2014. Processo 71064/2013). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2014, nº 3, abr/2014).

Finaliza as suas justificativas dizendo que, a responsabilização da Secretária de Finanças ocorrida no Achado nº 02, está em absoluto desacordo com o disposto na Sumula 01 do TCE/MT, acima citada e jurisprudência consolidada, e, ao imputar à Secretária de Finanças responsabilidade para qual está legalmente impedida, inexistindo assim, qualquer fundamento legal para sua responsabilização como indicado. O que demanda que seja imediatamente desconsiderado à imputação à Senhora Arly Monteiro Rodrigues no exercício do cargo de Secretária Municipal de Finanças.

Da Análise

Como os argumentos são os mesmos apresentados no achado de auditoria nº 2, a análise será a mesma, conforme a seguir:

O Decreto nº 098, de 24/2/2011 dispõe sobre a desconcentração administrativa do Poder Executivo do Município de Cáceres-MT fls. 1-6 (Documento nº 179951/2021), no seu artigo 2º estabeleceu a desconcentração administrativa facultada no § 4º da Lei Municipal nº 2.258/2010, em que dota de autonomia relativa aos Secretarias Municipais, conforme artigo 2º e seu Parágrafo Único, a seguir:

Artigo 2º - Fica estabelecido à desconcentração administrativa, facultada pelo § 4º do art. 4º da Lei Municipal nº 2.258, de 16 de dezembro de 2010 dotando de autonomia relativa aos seguintes Órgãos:

- I – Secretaria Municipal de Governo
- II – Secretaria Municipal de Planejamento
- III – Secretaria Municipal de Administração
- IV – Secretaria Municipal de Finanças
- V – Secretaria Municipal de Saúde
- VI – Secretaria Municipal de Educação
- VII – Secretaria Municipal de Esportes, Cultura e Lazer
- VIII – Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo
- IX – Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos
- X – Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo





XI – Secretaria Municipal de Agricultura
XII – Secretaria Municipal de Indústria e Comércio
Parágrafo Único. Os órgãos desconcentrados são partes integrantes da estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal de Cáceres-MT, sujeitos ao titular pastas a que estiverem vinculados.

No Artigo 3º do Decreto nº 098/2011 estabeleceu que os Secretários de cada pasta são os ordenadores de despesas de sua unidade administrativa, conforme a seguir:

Artigo 3º São constituídos como ordenadores de despesas dos Órgãos disposto no artigo anterior conforme facultado pelo artigo 6º da Lei Municipal nº 2.218 de 22 de dezembro de 2009, os Secretários Municipais dos respectivos órgãos desconcentrados para procederem à ordenação de despesas de suas unidades administrativas no âmbito de suas respectivas atribuições
§ 1º [...]
§ 2º - O Prefeito Municipal é o ordenador de despesas dos demais órgãos não desconcentrados.

Já no Artigo 6º do mesmo Decreto dispõe que os Secretários autorizam empenhos, fazem a liquidação e efetuam os pagamentos, gerem os recursos orçamentários e financeiros colocados à sua disposição, observados os princípios da legalidade, da moralidade, da publicidade, da impessoalidade, da legitimidade e economicidade, conforme a seguir:

Artigo 6º - Aos ordenadores de despesas compete:
I – Autorizar as despesas procedentes de sua unidade orçamentária;
II – [...];
III – Autorizar empenhos, liquidação e pagamentos;
IV – Determinar para que no âmbito de sua competência, sejam observadas com rigor as normas da Lei Federal de nº 4.320/64, especialmente as contidas no art. 63, no pertinente à fase da liquidação da despesa, e da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, no que se refere a licitações e contratos;
V – [...];
VI – Gerir os recursos orçamentários e financeiros a sua disposição, sem afastamento dos princípios básicos de legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade, legitimidade e economicidade;
VII – A assinatura de cheques das pastas desconcentradas com a Secretaria Municipal de Finanças e a Tesouraria.

Diante disso, verifica-se que cada Secretário gere os recursos orçamentários e financeiros da respectiva pasta, conforme o artigo 6º e incisos, já





a Secretária de Finanças, apenas assina os cheques com cada um dos Secretários, conforme o mesmo artigo Art. 6º inciso VII acima citados, mas não gere os recursos financeiros de cada Secretária, só apenas da Secretária de Finanças.

Dessa forma, **a irregularidade foi sanada, em razão do pagamento dos juros e multas** se referirem a despesas da Secretaria Municipal de Saúde do período de 1º/1/2019 a 21/7/2019, que os recursos foram geridos por ele, não pela Secretaria de Finanças.

Responsável: Senhora Arly Monteiro Rodrigues – Ex-Secretária Municipal de Finanças – período: 1º/1/2019 a 31/12/2019.

4. JB 01. Despesa Grave 01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

4.1 Realização de despesas irregulares e lesivas ao patrimônio público com o pagamento no valor de R\$ 412,18 referente à multa, juros e atualização monetária no pagamento extemporâneo de faturas de energia elétrica. (Achado nº 2).

Informa-se que a manifestante apresentou aos mesmos argumentos para as sete irregularidades atribuídas a ela, devido tratar do mesmo assunto, ou seja, pagamento indevido de multas e juros no montante de R\$ 4.649,28 com os argumentos a seguir:

Expõe que o pagamento de multa e juros de mora dos atrasos na quitação das obrigações legais e contratuais da Administração Pública, não são consideradas cobranças ilegais, sendo assim, tem a entidade o dever de efetuar tais pagamentos, esse é entendimento pacífico nos Tribunais de Contas e Tribunais Superiores.





Explica que o município de Cáceres adota a desconcentração de suas Secretarias, como previsto na Lei Municipal nº 2.218/2009, devidamente regulamentada pelo Decreto nº. 098/2011, onde prevê expressamente que cada Secretário Municipal é o ordenador de despesa de sua respectiva Secretaria, como disciplina o seu art. 3º:

São constituídos como ordenadores de despesa dos Órgãos dispostos no artigo anterior, conforme facultado pelo art. 6º da Lei Municipal nº 2.218 de 22 de dezembro de 2009, os Secretários Municipais dos respectivos órgãos desconcentrados para procederem à ordenação de despesas de suas unidades administrativas no âmbito de suas respectivas atribuições.

Argumenta que o citado artigo se faz necessário, para demonstrar que a Secretaria de Finanças, e, conseqüentemente a pessoa da Secretária, não podem ser responsabilizados solidariamente pelo pagamento dos valores dispendidos em atraso, pois, somente poderia agir, efetivando o pagamento, após determinação do ordenador de despesas, sem essa determinação estaria a Secretaria de Finanças ultrapassando suas atribuições, pois, a Secretaria de Finanças é responsável pela execução do pagamento das despesas planejadas, programadas e autorizadas pelas demais Secretarias.

Expõe que, mesmo constatando a existência de juros a serem pagos, esses eram legalmente devidos e, caso a Secretária de Finanças não efetuasse de imediato o pagamento, apenas estaria agindo contrariamente ao princípio da economicidade e eficiência, pois, promoveria o aumento dos juros e mora já devidos. Comprovando essa tese, cita o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, por meio da seguinte decisão em consulta:

Contrato. Alteração. Acumulação de reequilíbrio econômico-financeiro, reajuste de preços, juros de mora e correção monetária. Possibilidade, desde que comprovados os requisitos legais e contratuais. Responsabilização do agente que deu causa ao atraso no pagamento de obrigações. Possibilidade de responsabilização solidária da autoridade competente. 1) É possível a incidência, em um mesmo contrato administrativo, dos institutos do reequilíbrio econômico-financeiro, reajustamento de preços, juros de mora e correção





monetária, pois originam-se de fundamentos jurídicos distintos, desde que comprovados os fatos ensejadores e respeitados os requisitos e critérios legais. 2) O “reajuste de preços” e a “reapctuação” são excludentes entre si, não podendo incidir em um mesmo instrumento contratual, tendo em vista que a aplicação de um pressupõe a absorção do outro, têm a mesma matriz legal (artigo 40, inciso XI, da Lei nº 8.666/1993) e objetivam o mesmo intento, qual seja, a atualização do valor contratual originalmente avançado. 3) A correção monetária e os juros de mora incidem nos contratos administrativos quando a Administração descumpra cláusulas contratuais atrasando o pagamento devido ao contratado. 4) O pagamento de juros, correção monetária e/ou multas, de caráter moratório ou sancionatório, incidentes pelo descumprimento de prazos para a satisfação tempestiva de obrigações contratuais, tributárias, previdenciárias ou administrativas, oneram irregular e impropriamente o erário com encargos financeiros adicionais e desnecessários à gestão pública, contrariando os princípios constitucionais da eficiência e economicidade, consagrados nos artigos 37 e 70, da CRFB/1988, e também o artigo 4º, da Lei nº 4.320/1964; **caso ocorram, a Administração deverá satisfazê-los**, e, paralelamente, adotar providências para a apuração de responsabilidades e ressarcimento ao erário, sob pena de glosa de valores e conseqüente responsabilização solidária da autoridade administrativa competente. (CONSULTAS. Relator: DOMINGOS NETO. Resolução De Consulta 69/2011 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 13/12/2011. Publicado no DOE-MT em 19/12/2011. Processo 196363/2011) [grifo do manifestante].

Afirma a manifestante, não há que se falar em solidariedade da Secretária de Finanças pelo pagamento de multas e juros de mora, tanto é, que o Tribunal de Contas/MT já estabeleceu o seguinte entendimento sumulado:

SÚMULA 1 O pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa. (PROPOSTA DE SÚMULA. Relator: HUMBERTO BOSAIPO. Súmula 1/2013 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 13/12/2013. Publicado no DOC/TCE-MT em 20/12/2013. Processo 301027/2013).

Destaca que, como cada secretário responde administrativamente, financeiramente e pela execução orçamentária, os pagamentos efetuados pela Secretaria de Finanças demandam a existência de um processo de despesa, apresentado pelos respectivos secretários de cada pasta, onde estes solicitam o pagamento e ordenam a referida despesa, sem tal procedimento, fica o Secretária de Finanças impedida de proceder o pagamento da despesa. Fato este que permite a plena aplicabilidade da Súmula nº 1 do TCE/MT, já que, no caso em análise, não





foi responsável pelo atraso no pagamento das contas de energia, e só poderia proceder a sua quitação após determinação do Secretário de cada pasta.

A manifestante diz que diante do exposto, requer o afastamento da responsabilidade da Secretária de Finanças sobre todos os itens relacionados no Achado nº 02, que trata da realização de despesas irregulares e lesivas ao patrimônio público com o pagamento no valor de R\$ 4.649,28, referente à multa, juros e atualização monetária no pagamento extemporâneo de faturas de energia elétrica.

Expõe ainda que, especialmente pelo fato de que ao analisar o disposto nesse achado, verifica-se que foi imputado à responsável Arly Monteiro Rodrigues – Secretária de Finanças, a conduta de “Deixar de pagar a despesa com energia elétrica na data do vencimento, gerando incidência de multa, juros e correção”. Determinando como nexos de causalidade: “a Ex-Secretária, ao não providenciar a quitação da fatura de energia elétrica dentro do prazo de vencimento, contribuiu para a despesa imprópria com os encargos financeiros”. Estabelecendo como conduta culpável: “a Ex-Secretária, “ao não providenciar a quitação da fatura de energia elétrica dentro do prazo de vencimento, contribuiu para a despesa imprópria com os encargos financeiros”.

Alega que são explanações genéricas, não apontando qual ato praticado ou demonstrando que houve omissão no caso prático, de responsabilidade da Secretária de Finanças que deu causa ao atraso no pagamento das contas, ou seja, trata-se de uma imputação genérica e abstrata de um ato irregular, o que incorre em inconstitucionalidade.

Afirma que, além disso, exige da Secretária de Finanças que pratique um ato que está além de suas competências legais, já que, para efetuar qualquer pagamento de responsabilidade das outras secretarias municipais, a Secretaria de





Finanças tem que ser provocada pelas respectivas Secretarias. Estando assim presentes os elementos que caracterizam fato excludente de responsabilidade, em virtude de força maior, já que, há impedimento legal de que a Secretário de Finanças efetive o pagamento sem a prévia provocação dos Secretários responsáveis pelas demais pastas, como estabelece a Jurisprudência do TCE/MT, a seguir:

Responsabilidade. Pagamento de juros e multas. Excludente de responsabilidade. O agente público que deu causa ao pagamento de juros e multas, decorrentes do atraso de obrigações contratuais, só pode se eximir do dever de ressarcir os cofres públicos caso comprove a ocorrência de fato excludente de responsabilidade que se equipare à força maior ou caso fortuito. (CONTAS ANUAIS DE GESTAO ESTADUAL. Relator: JOSÉ CARLOS NOVELLI. Acórdão 724/2014 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 01/04/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 15/04/2014. Processo 71064/2013). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2014, nº 3, abr/2014).

Finaliza as suas justificativas dizendo que, a responsabilização da Secretária de Finanças ocorrida no Achado nº 02, está em absoluto desacordo com o disposto na Sumula 01 do TCE/MT, acima citada e jurisprudência consolidada, e, ao imputar à Secretária de Finanças responsabilidade para qual está legalmente impedida, inexistindo assim, qualquer fundamento legal para sua responsabilização como indicado. O que demanda que seja imediatamente desconsiderado à imputação à Senhora Arly Monteiro Rodrigues no exercício do cargo de Secretária Municipal de Finanças.

Da Análise

Como os argumentos são os mesmos apresentados no achado de auditoria nº 2, a análise será a mesma, conforme a seguir:

O Decreto nº 098, de 24/2/2011, dispõe sobre a desconcentração administrativa do Poder Executivo do Município de Cáceres-MT fls. 1-6 (Documento nº 179951/2021), no seu artigo 2º estabeleceu a desconcentração administrativa





facultada no § 4º da Lei Municipal nº 2.258/2010 dotando de autonomia relativa aos Secretarias Municipais, conforme artigo 2º e seu Parágrafo Único, a seguir:

Artigo 2º - Fica estabelecido à desconcentração administrativa, facultada pelo § 4º do art. 4º da Lei Municipal nº 2.258, de 16 de dezembro de 2010 dotando de autonomia relativa aos seguintes Órgãos:

- I – Secretaria Municipal de Governo;
- II – Secretaria Municipal de Planejamento;
- III – Secretaria Municipal de Administração;
- IV – Secretaria Municipal de Finanças;
- V – Secretaria Municipal de Saúde;
- VI – Secretaria Municipal de Educação;
- VII – Secretaria Municipal de Esportes, Cultura e Lazer;
- VIII – Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo;
- IX – Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos;
- X – Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo;
- XI – Secretaria Municipal de Agricultura;
- XII – Secretaria Municipal de Indústria e Comércio.

Parágrafo Único. Os órgãos desconcentrados são partes integrantes da estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal de Cáceres-MT, sujeitos ao titular pastas a que estiverem vinculados.

No Artigo 3º do Decreto nº 098/2011 estabeleceu que os Secretários de cada pasta são os ordenadores de despesas de sua unidade administrativa, conforme a seguir:

Artigo 3º São constituídos como ordenadores de despesas dos Órgãos disposto no artigo anterior conforme facultado pelo artigo 6º da Lei Municipal nº 2.218 de 22 de dezembro de 2009, os Secretários Municipais dos respectivos órgãos desconcentrados para procederem à ordenação de despesas de suas unidades administrativas no âmbito de suas respectivas atribuições

§ 1º [...]

§ 2º - O Prefeito Municipal é o ordenador de despesas dos demais órgãos não desconcentrados.

Já no Artigo 6º do mesmo Decreto dispõe que os Secretários autorizam empenhos, fazem a liquidação e efetuam os pagamentos, gerem os recursos orçamentários e financeiros colocados à sua disposição, observados os princípios da legalidade, da moralidade, da publicidade, da impessoalidade, da legitimidade e economicidade, conforme a seguir:





Artigo 6º - Aos ordenadores de despesas compete:

I – Autorizar as despesas procedentes de sua unidade orçamentária;

II – [...];

III – Autorizar empenhos, liquidação e pagamentos;

IV – Determinar para que no âmbito de sua competência, sejam observadas com rigor as normas da Lei Federal de nº 4.320/64, especialmente as contidas no art. 63, no pertinente à fase da liquidação da despesa, e da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, no que se refere a licitações e contratos;

V – [...];

VI – Gerir os recursos orçamentários e financeiros a sua disposição, sem afastamento dos princípios básicos de legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade, legitimidade e economicidade;

VII – A assinatura de cheques das pastas desconcentradas com a Secretaria Municipal de Finanças e a Tesouraria;

Diante disso, verifica-se que cada Secretário gere os recursos orçamentários e financeiros da respectiva pasta, conforme o artigo 6º e incisos, já a Secretária de Finanças, apenas assina os cheques com cada um dos Secretários, conforme o mesmo Art. 6º inciso VII acima citados, mas não gere os recursos financeiros de cada Secretaria, só apenas da Secretaria de Finanças.

Dessa forma, **a irregularidade foi sanada, em razão do pagamento dos juros e multas** se referirem à despesa da Secretaria Municipal de Saúde - período 22/07/2019 a 31/12/2019, que os recursos foram geridos por ela, não pela Secretaria de Finanças.

Responsável: Senhora Arly Monteiro Rodrigues – Ex-Secretária Municipal de Finanças – período: 1º/1/2019 a 31/12/2019.

5. JB 01. Despesa Grave 01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

5.1 Realização de despesas irregulares e lesivas ao patrimônio público com o pagamento no valor de R\$ 39,67 referente à multa, juros e atualização monetária no pagamento extemporâneo de faturas de energia elétrica. (Achado nº 2).





A manifestante apresentou aos mesmos argumentos para as sete irregularidades atribuídas a ela, devido tratar do mesmo assunto, ou seja, pagamento indevido de multas e juros no montante de R\$ 4.649,28 com os argumentos a seguir:

Expõe que o pagamento de multa e juros de mora dos atrasos na quitação das obrigações legais e contratuais da Administração Pública, não são consideradas cobranças ilegais, assim, a entidade tem o dever de efetuar tais pagamentos, esse é entendimento pacífico nos Tribunais de Contas e Tribunais Superiores.

Afirma que, o município de Cáceres adota a desconcentração de suas Secretarias, como previsto na Lei Municipal nº 2.218/2009, devidamente regulamentada pelo Decreto nº 098/2011, onde prevê expressamente que cada Secretário Municipal é o ordenador de despesa de sua respectiva Secretaria, como disciplina o seu art. 3º:

São constituídos como ordenadores de despesa dos Órgãos dispostos no artigo anterior, conforme facultado pelo art. 6º da Lei Municipal nº 2.218 de 22 de dezembro de 2009, os Secretários Municipais dos respectivos órgãos desconcentrados para procederem à ordenação de despesas de suas unidades administrativas no âmbito de suas respectivas atribuições.

Explica que o citado artigo se faz necessário, para demonstrar que a Secretaria de Finanças, e, conseqüentemente a pessoa da Secretária, não podem ser responsabilizada solidariamente pelo pagamento dos valores dispendidos em atraso, pois, somente poderia agir, efetivando o pagamento, após determinação do ordenador de despesas, sem essa determinação estaria a Secretária de Finanças ultrapassando suas atribuições, pois, a Secretaria de Finanças é responsável pela execução do pagamento das despesas planejadas, programadas e autorizadas pelas demais Secretarias.





Alega que, mesmo constatando a existência de juros a serem pagos, esses eram legalmente devidos e, caso a Secretaria de Finanças não efetuasse de imediato o pagamento, apenas estaria agindo contrariamente ao princípio da economicidade e eficiência, pois, promoveria o aumento dos juros e mora já devidos. Para comprovar essa tese, cita o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, por meio da seguinte decisão em consulta:

Contrato. Alteração. Acumulação de reequilíbrio econômico-financeiro, reajuste de preços, juros de mora e correção monetária. Possibilidade, desde que comprovados os requisitos legais e contratuais. Responsabilização do agente que deu causa ao atraso no pagamento de obrigações. Possibilidade de responsabilização solidária da autoridade competente. 1) É possível a incidência, em um mesmo contrato administrativo, dos institutos do reequilíbrio econômico-financeiro, reajustamento de preços, juros de mora e correção monetária, pois originam-se de fundamentos jurídicos distintos, desde que comprovados os fatos ensejadores e respeitados os requisitos e critérios legais. 2) O “reajuste de preços” e a “repactuação” são excludentes entre si, não podendo incidir em um mesmo instrumento contratual, tendo em vista que a aplicação de um pressupõe a absorção do outro, têm a mesma matriz legal (artigo 40, inciso XI, da Lei nº 8.666/1993) e objetivam o mesmo intento, qual seja, a atualização do valor contratual originalmente avançado. 3) A correção monetária e os juros de mora incidem nos contratos administrativos quando a Administração descumpra cláusulas contratuais atrasando o pagamento devido ao contratado. 4) O pagamento de juros, correção monetária e/ou multas, de caráter moratório ou sancionatório, incidentes pelo descumprimento de prazos para a satisfação tempestiva de obrigações contratuais, tributárias, previdenciárias ou administrativas, oneram irregular e impropriamente o erário com encargos financeiros adicionais e desnecessários à gestão pública, contrariando os princípios constitucionais da eficiência e economicidade, consagrados nos artigos 37 e 70, da CRFB/1988, e também o artigo 4º, da Lei nº 4.320/1964; **caso ocorram, a Administração deverá satisfazê-los**, e, paralelamente, adotar providências para a apuração de responsabilidades e ressarcimento ao erário, sob pena de glosa de valores e consequente responsabilização solidária da autoridade administrativa competente. (CONSULTAS. Relator: DOMINGOS NETO. Resolução De Consulta 69/2011 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 13/12/2011. Publicado no DOE-MT em 19/12/2011. Processo 196363/2011) [grifo do manifestante].

Afirma a manifestante, não há que se falar em solidariedade da Secretaria de Finanças pelo pagamento de multas e juros de mora, tanto é que, o Tribunal de Contas do Estado já estabeleceu o seguinte entendimento sumulado:

SÚMULA 1 O pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcido pelo agente que lhe





deu causa. (PROPOSTA DE SÚMULA. Relator: HUMBERTO BOSAIPO. Súmula 1/2013 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 13/12/2013. Publicado no DOC/TCE-MT em 20/12/2013. Processo 301027/2013).

Destaca, que cada secretário responde administrativamente, financeiramente e pela execução orçamentária, os pagamentos efetuados pela Secretaria de Finanças, demandam a existência de um processo de despesas apresentado pelos respectivos secretários de cada pasta, onde estes solicitam o pagamento e ordenam a referida despesa, sem tal procedimento, fica a Secretária de Finanças impedida de proceder o pagamento da despesa.

Argumenta que este fato permite a plena aplicabilidade da Súmula 1 do TCE/MT, já que, no caso em análise, não é responsável pelo atraso no pagamento das contas de energia, e só poderia proceder a sua quitação após determinação do Secretário de cada pasta.

A manifestante, requer o afastamento da responsabilidade da Secretária de Finanças sobre todos os itens relacionados no Achado nº 02, que trata da realização de despesas irregulares e lesivas ao patrimônio público com o pagamento no montante de R\$ 4.649,28, referente à multa, juros e atualização monetária referentes a pagamentos extemporâneos de faturas de energia elétrica, principalmente pelo fato de ter imputado à Senhora Arly Monteiro Rodrigues – Secretária de Finanças, a conduta de “Deixar de pagar a despesa com energia elétrica na data do vencimento, gerando incidência de multa, juros e correção”.

Alega ainda que foi determinado como nexos de causalidade: “a Ex-Secretária, ao não providenciar a quitação da fatura de energia elétrica dentro do prazo de vencimento, contribuiu para a despesa imprópria com os encargos financeiros”. Estabelecendo como conduta culpável: “a Ex-Secretária, ao não providenciar a quitação da fatura de energia elétrica dentro do prazo de vencimento, contribuiu para a despesa imprópria com os encargos financeiros”.





Argumenta que são explanações genéricas, não apontando qual ato praticado ou demonstrando que houve omissão no caso prático, de responsabilidade da Secretária de Finanças que deu causa ao atraso no pagamento das contas, ou seja, trata-se de uma imputação genérica e abstrata de um ato irregular, o que incorre em inconstitucionalidade.

Afirma que além do mais, exige da Secretária de Finanças que pratique um ato que está além de suas competências legais, já que para efetuar qualquer pagamento de responsabilidade das outras secretarias municipais, a Secretária de Finanças tem que ser provocada pelas respectivas Secretarias, estando assim, presentes os elementos que caracterizam fato excludente de responsabilidade, em virtude de força maior, já que há impedimento legal de que o Secretária de Finanças efetive o pagamento sem a prévia provocação dos Secretários responsáveis pelas demais pastas, como estabelece a Jurisprudência do TCE/MT, a seguir:

Responsabilidade. Pagamento de juros e multas. Excludente de responsabilidade. O agente público que deu causa ao pagamento de juros e multas, decorrentes do atraso de obrigações contratuais, só pode se eximir do dever de ressarcir os cofres públicos caso comprove a ocorrência de fato excludente de responsabilidade que se equipare à força maior ou caso fortuito. (CONTAS ANUAIS DE GESTAO ESTADUAL. Relator: JOSÉ CARLOS NOVELLI. Acórdão 724/2014 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 01/04/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 15/04/2014. Processo 71064/2013). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2014, nº 3, abr/2014).

Finaliza as suas justificativas afirmando que, a responsabilização da Secretária de Finanças ocorrida no Achado nº 02, está em absoluto desacordo com o disposto na Sumula 01 do TCE/MT, acima citada e jurisprudência consolidada, e, ao imputar à Secretária de Finanças responsabilidade para qual está legalmente impedida, inexistindo assim, qualquer fundamento legal para sua responsabilização como indicado. O que demanda que seja imediatamente desconsiderado a imputação à Senhora Arly Monteiro Rodrigues no exercício do cargo de Secretária Municipal de Finanças.





Da Análise

Como os argumentos são os mesmos apresentados no achado de auditoria nº 4, a análise será a mesma, conforme a seguir:

O Decreto nº 098, de 24/2/2011, dispõe sobre a desconcentração administrativa do Poder Executivo do Município de Cáceres-MT e dá outras providências fls. 1-6 (Documento nº 179951/2021), verifica-se no seu artigo 2º que estabeleceu a desconcentração administrativa facultada no § 4º da Lei Municipal nº 2.258/2010, dotando de autonomia relativa às Secretarias Municipais, conforme artigo 2º e seu Parágrafo Único, a seguir:

Artigo 2º - Fica estabelecido à desconcentração administrativa, facultada pelo § 4º do art. 4º da Lei Municipal nº 2.258, de 16 de dezembro de 2010 dotando de autonomia relativa aos seguintes Órgãos:

- I – Secretaria Municipal de Governo
- II – Secretaria Municipal de Planejamento
- III – Secretaria Municipal de Administração
- IV – Secretaria Municipal de Finanças
- V – Secretaria Municipal de Saúde
- VI – Secretaria Municipal de Educação
- VII – Secretaria Municipal de Esportes, Cultura e Lazer
- VIII – Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo
- IX – Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos
- X – Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo
- XI – Secretaria Municipal de Agricultura
- XII – Secretaria Municipal de Indústria e Comércio.

Parágrafo Único. Os órgãos desconcentrados são partes integrantes da estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal de Cáceres-MT, sujeitos ao titular pastas a que estiverem vinculados.

No Artigo 3º do Decreto nº 098/2011 estabeleceu que os Secretários de cada pasta são os ordenadores de despesas de sua unidade administrativa, conforme a seguir:

Artigo 3º São constituídos como ordenadores de despesas dos Órgãos disposto no artigo anterior conforme facultado pelo artigo 6º da Lei Municipal nº 2.218 de 22 de dezembro de 2009, os Secretários Municipais dos respectivos órgãos





desconcentrados para procederem à ordenação de despesas de suas unidades administrativas no âmbito de suas respectivas atribuições

§ 1º [...]

§ 2º - O Prefeito Municipal é o ordenador de despesas dos demais órgãos não desconcentrados.

Já no Artigo 6º do mesmo Decreto dispõe que os Secretários autorizam empenhos, fazem a liquidação e efetuam os pagamentos, gerem os recursos orçamentários e financeiros colocados à sua disposição, observados os princípios da legalidade, da moralidade, da publicidade, da impessoalidade, da legitimidade e economicidade, conforme a seguir:

Artigo 6º - Aos ordenadores de despesas compete:

I – Autorizar as despesas procedentes de sua unidade orçamentária;

II – [...];

III – Autorizar empenhos, liquidação e pagamentos;

IV – Determinar para que no âmbito de sua competência, sejam observadas com rigor as normas da Lei Federal de nº 4.320/64, especialmente as contidas no art. 63, no pertinente à fase da liquidação da despesa, e da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, no que se refere a licitações e contratos;

V – [...];

VI – Gerir os recursos orçamentários e financeiros a sua disposição, sem afastamento dos princípios básicos de legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade, legitimidade e economicidade;

VII – A assinatura de cheques das pastas desconcentradas com a Secretaria Municipal de Finanças e a Tesouraria;

Diante disso, verifica-se que cada Secretário gere os recursos orçamentários e financeiros da respectiva pasta, conforme o artigo 6º e incisos, já a Secretária de Finanças, apenas assina os cheques com cada um dos Secretários, conforme o mesmo Art. 6º inciso VII acima citados, mas não gere os recursos financeiros de cada Secretaria, só apenas da Secretaria de Finanças.

Dessa forma, **a irregularidade foi sanada, em razão do pagamento dos juros e multas** se referirem à despesa da Secretária Municipal de Desenvolvimento Econômico – período: 4/7/2018 a 31/1/2019, cujos recursos foram geridos pela mesma Secretaria, não pela Secretaria de Finanças.





Responsável: Senhora Arly Monteiro Rodrigues – Ex-Secretária Municipal de Finanças – período: 1º/1/2019 a 31/12/2019.

6. JB 01. Despesa Grave 01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

6.1. Realização de despesas irregulares e lesivas ao patrimônio público com o pagamento no valor de R\$ 29,18 referente à multa, juros e atualização monetária no pagamento extemporâneo de faturas de energia elétrica. (Achado nº 2).

Informa-se que a manifestante apresentou aos mesmos argumentos para as sete irregularidades atribuídas a ela, devido tratar do mesmo assunto, ou seja, pagamento indevido de multas e juros no montante de R\$ 4.649,28 com os argumentos a seguir:

Argumenta que o pagamento de multa e juros de mora dos atrasos na quitação das obrigações legais e contratuais da Administração Pública, não são considerados cobranças ilegais, sendo assim, a entidade tem o dever de efetuar tais pagamentos, esse é entendimento pacífico nos Tribunais de Contas e Tribunais Superiores.

Expõe que, o município de Cáceres adota a desconcentração de suas Secretarias, como previsto na Lei Municipal nº 2.218/2009, devidamente regulamentada pelo Decreto nº. 098/2011, onde prevê expressamente que cada Secretário Municipal é o ordenador de despesa de sua respectiva Secretaria, como disciplina o seu art. 3º:

São constituídos como ordenadores de despesa dos Órgãos dispostos no artigo anterior, conforme facultado pelo art. 6º da Lei Municipal nº 2.218 de 22 de dezembro de 2009, os Secretários Municipais dos respectivos órgãos desconcentrados para procederem à ordenação de despesas de suas unidades administrativas no âmbito de suas respectivas atribuições.





Explica que o citado artigo se faz necessário, para demonstrar que a Secretaria de Finanças, e, conseqüentemente a pessoa da Secretária, não podem ser responsabilizada solidariamente pelo pagamento dos valores dispendidos em atraso, pois, somente poderia agir, efetivando o pagamento após determinação do ordenador de despesas, sem essa determinação estaria a Secretaria de Finanças ultrapassando suas atribuições, pois, a Secretária de Finanças é responsável pela execução do pagamento das despesas planejadas, programadas e autorizadas pelas demais Secretarias.

Alega que, mesmo constatando a existência de juros a serem pagos, esses eram legalmente devidos e, caso a Secretaria de Finanças não efetuasse de imediato o pagamento, apenas estaria agindo contrariamente ao princípio da economicidade e eficiência, pois, promoveria o aumento dos juros e mora já devidos. Comprovando essa tese, cita o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, por meio da seguinte decisão em consulta:

Contrato. Alteração. Acumulação de reequilíbrio econômico-financeiro, reajuste de preços, juros de mora e correção monetária. Possibilidade, desde que comprovados os requisitos legais e contratuais. Responsabilização do agente que deu causa ao atraso no pagamento de obrigações. Possibilidade de responsabilização solidária da autoridade competente. 1) É possível a incidência, em um mesmo contrato administrativo, dos institutos do reequilíbrio econômico-financeiro, reajustamento de preços, juros de mora e correção monetária, pois originam-se de fundamentos jurídicos distintos, desde que comprovados os fatos ensejadores e respeitados os requisitos e critérios legais. 2) O “reajuste de preços” e a “repactuação” são excludentes entre si, não podendo incidir em um mesmo instrumento contratual, tendo em vista que a aplicação de um pressupõe a absorção do outro, têm a mesma matriz legal (artigo 40, inciso XI, da Lei nº 8.666/1993) e objetivam o mesmo intento, qual seja, a atualização do valor contratual originalmente avançado. 3) A correção monetária e os juros de mora incidem nos contratos administrativos quando a Administração descumpra cláusulas contratuais atrasando o pagamento devido ao contratado. 4) O pagamento de juros, correção monetária e/ou multas, de caráter moratório ou sancionatório, incidentes pelo descumprimento de prazos para a satisfação tempestiva de obrigações contratuais, tributárias, previdenciárias ou administrativas, oneram irregular e impropriamente o erário com encargos financeiros adicionais e desnecessários à gestão pública, contrariando os princípios constitucionais da eficiência e economicidade, consagrados nos artigos 37 e 70, da CRFB/1988, e também o artigo 4º, da Lei nº 4.320/1964; **caso ocorram, a Administração deverá satisfazê-los**, e,





paralelamente, adotar providências para a apuração de responsabilidades e ressarcimento ao erário, sob pena de glosa de valores e consequente responsabilização solidária da autoridade administrativa competente. (CONSULTAS. Relator: DOMINGOS NETO. Resolução De Consulta 69/2011 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 13/12/2011. Publicado no DOE-MT em 19/12/2011. Processo 196363/2011) [grifo do manifestante].

Entende a manifestante, não há que se falar em solidariedade da Secretária de Finanças pelo pagamento de multas e juros de mora, tanto é que, o Tribunal de Contas do Estado já estabeleceu o seguinte entendimento sumulado:

SÚMULA 1 O pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa. (PROPOSTA DE SÚMULA. Relator: HUMBERTO BOSAIPO. Súmula 1/2013 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 13/12/2013. Publicado no DOC/TCE-MT em 20/12/2013. Processo 301027/2013).

Destaca, como cada secretário responde administrativamente, financeiramente e pela execução orçamentária, os pagamentos efetuados pela secretaria de finanças, demandam a existência de um processo de despesas apresentado pelos respectivos secretários de cada pasta, onde estes que solicitam o pagamento e ordenam a referida despesa, sem tal procedimento, fica a Secretária de Finanças impedida de proceder o pagamento da despesa.

Afirma que este fato permite a plena aplicabilidade da Súmula 1 do TCE/MT, já que, no caso em análise, não foi responsável pelo atraso no pagamento das contas de energia, e só poderia proceder a sua quitação após determinação do Secretário de cada pasta.

Requer o afastamento da responsabilidade da Secretária de Finanças sobre todos os itens relacionados no Achado nº 02, que trata da realização de despesas irregulares e lesivas ao patrimônio público com o pagamento no valor de R\$ 4.649,28, referente à multa, juros e atualização monetária no pagamento extemporâneo de faturas de energia elétrica,





especialmente, pelo disposto neste achado, que foi imputado à Senhora Arly Monteiro Rodrigues – Secretária de Finanças, a conduta de “Deixar de pagar a despesa com energia elétrica na data do vencimento, gerando incidência de multa, juros e correção”.

Alega que foi determinado como nexos de causalidade: “a Ex-Secretária, ao não providenciar a quitação da fatura de energia elétrica dentro do prazo de vencimento, contribuiu para a despesa imprópria com os encargos financeiros”. Estabelecendo como conduta culpável: “a Ex-Secretária, ao não providenciar a quitação da fatura de energia elétrica dentro do prazo de vencimento, contribuiu para a despesa imprópria com os encargos financeiros”.

Entende que são explicações genéricas, não apontando qual ato praticado, ou demonstrando que houve omissão no caso prático, de responsabilidade da Secretária de Finanças que deu causa ao atraso no pagamento das contas, ou seja, trata-se de uma imputação genérica e abstrata de um ato irregular, o que incorre em inconstitucionalidade.

Alega que além disso, exige da Secretária de Finanças a prática de ato que está além de suas competências legais, já que para efetuar qualquer pagamento de responsabilidade das outras secretarias municipais, a Secretaria de Finanças tem que ser provocada pelas respectivas Secretarias. Estando assim presentes os elementos que caracterizam fato excludente de responsabilidade, em virtude de força maior, já que há impedimento legal de que a Secretária de Finanças efetive o pagamento sem a prévia provocação dos Secretários responsáveis pelas demais pastas, como estabelece a Jurisprudência do TCE/MT, a seguir:

Responsabilidade. Pagamento de juros e multas. Excludente de responsabilidade. O agente público que deu causa ao pagamento de juros e multas, decorrentes do atraso de obrigações contratuais, só pode se eximir do dever de ressarcir os cofres públicos caso comprove a ocorrência de fato excludente de responsabilidade que se equipare à força maior ou caso fortuito.





(CONTAS ANUAIS DE GESTÃO ESTADUAL. Relator: JOSÉ CARLOS NOVELLI. Acórdão 724/2014 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 01/04/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 15/04/2014. Processo 71064/2013). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2014, nº 3, abr/2014).

Finaliza as suas justificativas afirmando que, a responsabilização da Secretária de Finanças ocorrida no Achado nº 02, está em absoluto desacordo com o disposto na Sumula 01 do TCE/MT, acima citada e jurisprudência consolidada, e, ao imputar à Secretária de Finanças responsabilidade para qual está legalmente impedida, inexistindo assim, qualquer fundamento legal para sua responsabilização como indicado. O que demanda que seja imediatamente desconsiderada à imputação à Senhora Arly Monteiro Rodrigues no exercício do cargo de Secretária Municipal de Finanças.

Da Análise

Como os argumentos são os mesmos apresentados no achado de auditoria nº 5, a análise será a mesma, conforme a seguir:

O Decreto nº 098, de 24/2/2011, dispõe sobre a desconcentração administrativa do Poder Executivo do Município de Cáceres-MT fls. 1-6 (Documento nº 179951/2021), no seu artigo 2º estabeleceu a desconcentração administrativa facultada no § 4º da Lei Municipal nº 2.258/2010, dotando de autonomia relativa as Secretarias Municipais, conforme artigo 2º e seu Parágrafo Único, a seguir:

Artigo 2º - Fica estabelecido à desconcentração administrativa, facultada pelo § 4º do art. 4º da Lei Municipal nº 2.258, de 16 de dezembro de 2010 dotando de autonomia relativa aos seguintes Órgãos:

- I – Secretaria Municipal de Governo
- II – Secretaria Municipal de Planejamento
- III – Secretaria Municipal de Administração
- IV – Secretaria Municipal de Finanças
- V – Secretaria Municipal de Saúde
- VI – Secretaria Municipal de Educação
- VII – Secretaria Municipal de Esportes, Cultura e Lazer
- VIII – Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo





- IX – Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos
- X – Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo
- XI – Secretaria Municipal de Agricultura
- XII – Secretaria Municipal de Indústria e Comércio

Parágrafo Único. Os órgãos desconcentrados são partes integrantes da estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal de Cáceres-MT, sujeitos ao titular pastas a que estiverem vinculados.

No Artigo 3º do Decreto nº 098/2011 estabeleceu que os Secretários de cada pasta são os ordenadores de despesas de sua unidade administrativa, conforme a seguir:

Artigo 3º São constituídos como ordenadores de despesas dos Órgãos disposto no artigo anterior conforme facultado pelo artigo 6º da Lei Municipal nº 2.218 de 22 de dezembro de 2009, os Secretários Municipais dos respectivos órgãos desconcentrados para procederem à ordenação de despesas de suas unidades administrativas no âmbito de suas respectivas atribuições

§ 1º [...]

§ 2º - O Prefeito Municipal é o ordenador de despesas dos demais órgãos não desconcentrados.

Já no Artigo 6º do mesmo Decreto dispõe que os Secretários autorizam empenhos, fazem a liquidação e efetuam os pagamentos, gerem os recursos orçamentários e financeiros colocados à sua disposição, observados os princípios da legalidade, da moralidade, da publicidade, da impessoalidade, da legitimidade e economicidade, conforme a seguir:

Artigo 6º - Aos ordenadores de despesas compete:

I – Autorizar as despesas procedentes de sua unidade orçamentária;

II – [...];

III – Autorizar empenhos, liquidação e pagamentos;

IV – Determinar para que no âmbito de sua competência, sejam observadas com rigor as normas da Lei Federal de nº 4.320/64, especialmente as contidas no art. 63, no pertinente à fase da liquidação da despesa, e da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, no que se refere a licitações e contratos;

V – [...];

VI – Gerir os recursos orçamentários e financeiros a sua disposição, sem afastamento dos princípios básicos de legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade, legitimidade e economicidade;

VII – A assinatura de cheques das pastas desconcentradas com a Secretaria Municipal de Finanças e a Tesouraria;





Diante disso, verifica-se que cada Secretário gere os recursos orçamentários e financeiros da respectiva pasta, conforme o artigo 6º e incisos, já a Secretária de Finanças, apenas assina os cheques com cada um dos Secretários, conforme o mesmo Art. 6º inciso VII acima citados, mas não gere os recursos financeiros de cada Secretária, só apenas da Secretaria de Finanças.

Dessa forma, **a irregularidade foi sanada, devido o pagamento dos juros e multas** se referirem à despesa da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico – período 1º/2/2019 a 31/12/2019. E ainda, o referido Secretário efetuou a devolução do valor de R\$ 29,18 na conta da Prefeitura Municipal de Cáceres referente ao atraso no pagamento de energia elétrica, conforme Guia de Arrecadação e comprovante de recolhimento de 17/11/2021 fls. 3-5 (Documento nº 258585/2021).

Responsável: Senhora Arly Monteiro Rodrigues – Ex-Secretária Municipal de Finanças – período: 1º/1/2019 a 31/12/2019.

7. JB 01. Despesa Grave 01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

7.1 Realização de despesas irregulares e lesivas ao patrimônio público com o pagamento no valor de R\$ 7,42 referente à multa, juros e atualização monetária no pagamento extemporâneo de faturas de energia elétrica. (Achado nº 2).

Conforme já informado anteriormente a manifestante apresentou aos mesmos argumentos para as sete irregularidades atribuídas a ela, devido tratar do mesmo assunto, ou seja, pagamento indevido de multas e juros no montante de R\$ 4.649,28 com os argumentos a seguir:

Argumenta que o pagamento de multa e juros de mora dos atrasos na





quitação das obrigações legais e contratuais da Administração Pública, não são consideradas cobranças ilegais, sendo assim, tem a entidade o dever de efetuar tais pagamentos, esse é entendimento pacífico nos Tribunais de Contas e Tribunais Superiores.

Explica que o município de Cáceres adota a desconcentração de suas Secretarias, como previsto na Lei Municipal nº 2.218/2009, devidamente regulamentada pelo Decreto nº 098/2011, onde prevê expressamente que cada Secretário Municipal é o ordenador de despesa de sua respectiva Secretaria, como disciplina o seu art. 3º:

São constituídos como ordenadores de despesa dos Órgãos dispostos no artigo anterior, conforme facultado pelo art. 6º da Lei Municipal nº 2.218 de 22 de dezembro de 2009, os Secretários Municipais dos respectivos órgãos desconcentrados para procederem à ordenação de despesas de suas unidades administrativas no âmbito de suas respectivas atribuições.

Expõe que o citado artigo se faz necessário, para demonstrar que a Secretaria de Finanças, e, conseqüentemente a pessoa da Secretária, não podem ser responsabilizada solidariamente pelo pagamento dos valores dispendidos em atraso, pois, somente poderia agir, efetivando o pagamento, após determinação do ordenador de despesas, sem essa determinação estaria a Secretária de Finanças ultrapassando suas atribuições, pois, a Secretaria de Finanças é responsável pela execução do pagamento das despesas planejadas, programadas e autorizadas pelas demais Secretarias.

Alega que, mesmo constatando a existência de juros a serem pagos, esses eram legalmente devidos e, caso a Secretária de Finanças não efetuasse de imediato o pagamento, apenas estaria agindo contrariamente ao princípio da economicidade e eficiência, pois, promoveria o aumento dos juros e mora já devidos. Para comprovar essa tese, cita o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, por meio da seguinte decisão em consulta:





Contrato. Alteração. Acumulação de reequilíbrio econômico-financeiro, reajuste de preços, juros de mora e correção monetária. Possibilidade, desde que comprovados os requisitos legais e contratuais. Responsabilização do agente que deu causa ao atraso no pagamento de obrigações. Possibilidade de responsabilização solidária da autoridade competente. 1) É possível a incidência, em um mesmo contrato administrativo, dos institutos do reequilíbrio econômico-financeiro, reajustamento de preços, juros de mora e correção monetária, pois originam-se de fundamentos jurídicos distintos, desde que comprovados os fatos ensejadores e respeitados os requisitos e critérios legais. 2) O “reajuste de preços” e a “repactuação” são excludentes entre si, não podendo incidir em um mesmo instrumento contratual, tendo em vista que a aplicação de um pressupõe a absorção do outro, têm a mesma matriz legal (artigo 40, inciso XI, da Lei nº 8.666/1993) e objetivam o mesmo intento, qual seja, a atualização do valor contratual originalmente avançado. 3) A correção monetária e os juros de mora incidem nos contratos administrativos quando a Administração descumpra cláusulas contratuais atrasando o pagamento devido ao contratado. 4) O pagamento de juros, correção monetária e/ou multas, de caráter moratório ou sancionatório, incidentes pelo descumprimento de prazos para a satisfação tempestiva de obrigações contratuais, tributárias, previdenciárias ou administrativas, oneram irregular e impropriamente o erário com encargos financeiros adicionais e desnecessários à gestão pública, contrariando os princípios constitucionais da eficiência e economicidade, consagrados nos artigos 37 e 70, da CRFB/1988, e também o artigo 4º, da Lei nº 4.320/1964; **caso ocorram, a Administração deverá satisfazê-los**, e, paralelamente, adotar providências para a apuração de responsabilidades e ressarcimento ao erário, sob pena de glosa de valores e consequente responsabilização solidária da autoridade administrativa competente. (CONSULTAS. Relator: DOMINGOS NETO. Resolução De Consulta 69/2011 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 13/12/2011. Publicado no DOE-MT em 19/12/2011. Processo 196363/2011) [grifo do manifestante].

Afirma, não há que se falar em solidariedade da Secretária de Finanças pelo pagamento de multas e juros de mora, tanto é assim que, o Tribunal de Contas do Estado já estabeleceu o seguinte entendimento sumulado:

SÚMULA 1 O pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa. (PROPOSTA DE SÚMULA. Relator: HUMBERTO BOSAIPO. Súmula 1/2013 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 13/12/2013. Publicado no DOC/TCE-MT em 20/12/2013. Processo 301027/2013).

Destaca que, como cada secretário responde administrativamente, financeiramente e pela execução orçamentária, os pagamentos efetuados pela Secretaria de Finanças, demandam a existência de um processo de despesa apresentado pelos respectivos secretários de cada pasta, onde estes que solicitam





o pagamento e ordenam a referida despesa, sem tal procedimento, fica a Secretária de Finanças impedida de proceder o pagamento da despesa.

Alega que este fato permite a plena aplicabilidade da Súmula 1 do TCE/MT, já que, no caso em análise, não foi responsável pelo atraso no pagamento das contas de energia, e só poderia proceder a sua quitação após determinação do Secretário de cada pasta.

Argumenta que, diante do exposto, requer o afastamento da responsabilidade da Secretária de Finanças sobre todos os itens relacionados no Achado nº 02, que trata da realização de despesas irregulares e lesivas ao patrimônio público com o pagamento no valor de R\$ 4.649,28, referente à multa, juros e atualização monetária no pagamento extemporâneo de faturas de energia elétrica, especialmente pelo fato de que ao analisar o disposto nesse achado, se verifica que foi imputado à responsável Senhora Arly Monteiro Rodrigues – Secretária de Finanças, a conduta de “Deixar de pagar a despesa com energia elétrica na data do vencimento, gerando incidência de multa, juros e correção”.

Continua a interessada que foi determinado como nexos de causalidade: “a Ex-Secretária, ao não providenciar a quitação da fatura de energia elétrica dentro do prazo de vencimento, contribuiu para a despesa imprópria com os encargos financeiros”. Estabelecendo como conduta culpável: “a Ex-Secretária, ao não providenciar a quitação da fatura de energia elétrica dentro do prazo de vencimento, contribuiu para a despesa imprópria com os encargos financeiros”.

Expõe que são explanações genéricas, não apontando qual ato praticado ou demonstrando que houve omissão no caso prático, de responsabilidade da Secretária de Finanças que deu causa ao atraso no pagamento das contas, ou seja, trata-se de uma imputação genérica e abstrata de um ato irregular, o que incorre em inconstitucionalidade.





Argumenta que além do mais, exige da Secretária de Finanças que pratique um ato que está além de suas competências legais, já que para efetuar qualquer pagamento de responsabilidade das outras secretarias municipais, a Secretaria de Finanças tem que ser provocada pelas respectivas secretarias.

Expõe que está presente os elementos que caracterizam fato excludente de responsabilidade, em virtude de força maior, já que há impedimento legal de que a Secretária de Finanças efetive o pagamento sem a prévia provocação dos secretários responsáveis pelas demais pastas, como estabelece a Jurisprudência do TCE/MT, a seguir:

Responsabilidade. Pagamento de juros e multas. Excludente de responsabilidade. O agente público que deu causa ao pagamento de juros e multas, decorrentes do atraso de obrigações contratuais, só pode se eximir do dever de ressarcir os cofres públicos caso comprove a ocorrência de fato excludente de responsabilidade que se equipare à força maior ou caso fortuito. (CONTAS ANUAIS DE GESTAO ESTADUAL. Relator: JOSÉ CARLOS NOVELLI. Acórdão 724/2014 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 01/04/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 15/04/2014. Processo 71064/2013). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2014, nº 3, abr/2014).

Finaliza as suas justificativas afirmando que, a responsabilização da Secretária de Finanças ocorrida no Achado nº 02, está em absoluto desacordo com o disposto na Sumula 01 do TCE/MT, acima citada e jurisprudência consolidada, e, ao imputar à Secretária de Finanças responsabilidade para qual está legalmente impedida, inexistindo assim, qualquer fundamento legal para sua responsabilização como indicado. O que demanda que seja imediatamente desconsiderado à imputação à Senhora Arly Monteiro Rodrigues no exercício do cargo de Secretária Municipal de Finanças.

Da Análise

Como os argumentos são os mesmos apresentados no achado de auditoria nº 6 a análise será a mesma, conforme a seguir:





O Decreto nº 098, de 24/2/2011, dispõe sobre a desconcentração administrativa do Poder Executivo do Município de Cáceres-MT fls. 1-6 (Documento nº 179951/2021), no artigo 2º estabeleceu a desconcentração administrativa facultada no § 4º da Lei Municipal nº 2.258/2010, dotando de autonomia relativa as Secretarias Municipais, conforme artigo 2º e seu Parágrafo Único, a seguir:

Artigo 2º - Fica estabelecido a desconcentração administrativa, facultada pelo § 4º do art. 4º da Lei Municipal nº 2.258, de 16 de dezembro de 2010 dotando de autonomia relativa aos seguintes Órgãos:

- I – Secretaria Municipal de Governo
- II – Secretaria Municipal de Planejamento
- III – Secretaria Municipal de Administração
- IV – Secretaria Municipal de Finanças
- V – Secretaria Municipal de Saúde
- VI – Secretaria Municipal de Educação
- VII – Secretaria Municipal de Esportes, Cultura e Lazer
- VIII – Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo
- IX – Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos
- X – Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo
- XI – Secretaria Municipal de Agricultura
- XII – Secretaria Municipal de Indústria e Comércio

Parágrafo Único. Os órgãos desconcentrados são partes integrantes da estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal de Cáceres-MT, sujeitos ao titular pastas a que estiverem vinculados.

No Artigo 3º do Decreto nº 098/2011 estabeleceu que os Secretários de cada pasta são os ordenadores de despesas de sua unidade administrativa, conforme a seguir:

Artigo 3º São constituídos como ordenadores de despesas dos Órgãos disposto no artigo anterior conforme facultado pelo artigo 6º da Lei Municipal nº 2.218 de 22 de dezembro de 2009, os Secretários Municipais dos respectivos órgãos desconcentrados para procederem à ordenação de despesas de suas unidades administrativas no âmbito de suas respectivas atribuições.

§ 1º [...].

§ 2º - O Prefeito Municipal é o ordenador de despesas dos demais órgãos não desconcentrados.

Já no Artigo 6º do mesmo Decreto, dispõe que os Secretários autorizam empenhos, fazem a liquidação e efetuam os pagamentos, gerem os





recursos orçamentários e financeiros colocados à sua disposição, observados os princípios da legalidade, da moralidade, da publicidade, da impessoalidade, da legitimidade e economicidade, conforme a seguir:

Artigo 6º - Aos ordenadores de despesas compete:

I – Autorizar as despesas procedentes de sua unidade orçamentária;

II – [...];

III – Autorizar empenhos, liquidação e pagamentos;

IV – Determinar para que no âmbito de sua competência, sejam observadas com rigor as normas da Lei Federal de nº 4.320/64, especialmente as contidas no art. 63, no pertinente à fase da liquidação da despesa, e da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, no que se refere a licitações e contratos;

V – [...];

VI – Gerir os recursos orçamentários e financeiros a sua disposição, sem afastamento dos princípios básicos de legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade, legitimidade e economicidade;

VII – A assinatura de cheques das pastas desconcentradas com a Secretaria Municipal de Finanças e a Tesouraria;

Diante disso, verifica-se que cada Secretário gere os recursos orçamentários e financeiros da respectiva pasta, conforme o artigo 6º e incisos, já a Secretária de Finanças, apenas assina os cheques com cada um dos Secretários, conforme o mesmo Art. 6º inciso VII acima citados, mas não gere os recursos financeiros de cada Secretaria, só apenas da Secretaria de Finanças.

Dessa forma, **a irregularidade foi sanada devido o pagamento dos juros e multas** se referirem à despesa da Secretária Municipal de Administração, a qual a manifestante também respondeu por determinado período essa secretaria, que em sua defesa enviou a Guia de Arrecadação nº 65075/2021 referente a multas e juros no valor de R\$ 7,42 fl. 1 (Documento nº 179961/2021) e Comprovante de Pagamento de Boleto fl.1 (Documento nº 179962/2021).

Responsável: Senhora Arly Monteiro Rodrigues – Ex-Secretária Municipal de Finanças – período: 1º/1/2019 a 31/12/2019.

8. JB 01. Despesa Grave 01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art.





15 da Lei Complementar 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

8.1 Realização de despesas irregulares e lesivas ao patrimônio público com o pagamento no valor de R\$ 686,96 referente à multa, juros e atualização monetária no pagamento extemporâneo de faturas de energia elétrica. (Achado nº 2).

Informa-se que a manifestante apresentou aos mesmos argumentos para as sete irregularidades atribuídas a ela, devido tratar do mesmo assunto, ou seja, pagamento indevido de multas e juros no montante de R\$ 4.649,28 com os argumentos a seguir:

Justifica que o pagamento de multa e juros de mora dos atrasos na quitação das obrigações legais e contratuais da Administração Pública, não são consideradas cobranças ilegais, sendo assim, tem a entidade o dever de efetuar tais pagamentos, esse é entendimento pacífico nos Tribunais de Contas e Tribunais Superiores.

Expõe que o município de Cáceres adota a desconcentração de suas Secretarias, como previsto na Lei Municipal nº 2.218/2009, devidamente regulamentada pelo Decreto nº. 098/2011, onde prevê expressamente que cada Secretário Municipal é o ordenador de despesa de sua respectiva Secretaria, como disciplina o seu art. 3º:

São constituídos como ordenadores de despesa dos Órgãos dispostos no artigo anterior, conforme facultado pelo art. 6º da Lei Municipal nº 2.218 de 22 de dezembro de 2009, os Secretários Municipais dos respectivos órgãos desconcentrados para procederem à ordenação de despesas de suas unidades administrativas no âmbito de suas respectivas atribuições.

Explica que o citado artigo se faz necessário, para demonstrar que a Secretaria de Finanças, e, conseqüentemente a pessoa da Secretária, não pode





ser responsabilizada solidariamente pelo pagamento dos valores dispendidos em atraso, pois, somente poderia agir, efetivando o pagamento, após determinação do ordenador de despesas, sem essa determinação estaria a Secretaria de Finanças ultrapassando suas atribuições, pois, a Secretária de Finanças é responsável pela execução do pagamento das despesas planejadas, programadas e autorizadas pelas demais Secretarias.

Alega que, mesmo constatando a existência de juros a serem pagos, esses eram legalmente devidos e, caso a Secretaria de Finanças não efetuasse de imediato o pagamento, apenas estaria agindo contrariamente ao princípio da economicidade e eficiência, pois, promoveria o aumento dos juros e mora já devidos, comprovando essa tese, cita o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, por meio da seguinte decisão em consulta:

Contrato. Alteração. Acumulação de reequilíbrio econômico-financeiro, reajuste de preços, juros de mora e correção monetária. Possibilidade, desde que comprovados os requisitos legais e contratuais. Responsabilização do agente que deu causa ao atraso no pagamento de obrigações. Possibilidade de responsabilização solidária da autoridade competente. 1) É possível a incidência, em um mesmo contrato administrativo, dos institutos do reequilíbrio econômico-financeiro, reajustamento de preços, juros de mora e correção monetária, pois originam-se de fundamentos jurídicos distintos, desde que comprovados os fatos ensejadores e respeitados os requisitos e critérios legais. 2) O “reajuste de preços” e a “repactuação” são excludentes entre si, não podendo incidir em um mesmo instrumento contratual, tendo em vista que a aplicação de um pressupõe a absorção do outro, têm a mesma matriz legal (artigo 40, inciso XI, da Lei nº 8.666/1993) e objetivam o mesmo intento, qual seja, a atualização do valor contratual originalmente avançado. 3) A correção monetária e os juros de mora incidem nos contratos administrativos quando a Administração descumpra cláusulas contratuais atrasando o pagamento devido ao contratado. 4) O pagamento de juros, correção monetária e/ou multas, de caráter moratório ou sancionatório, incidentes pelo descumprimento de prazos para a satisfação tempestiva de obrigações contratuais, tributárias, previdenciárias ou administrativas, oneram irregular e impropriamente o erário com encargos financeiros adicionais e desnecessários à gestão pública, contrariando os princípios constitucionais da eficiência e economicidade, consagrados nos artigos 37 e 70, da CRFB/1988, e também o artigo 4º, da Lei nº 4.320/1964; **caso ocorram, a Administração deverá satisfazê-los**, e, paralelamente, adotar providências para a apuração de responsabilidades e ressarcimento ao erário, sob pena de glosa de valores e consequente responsabilização solidária da autoridade administrativa competente. (CONSULTAS. Relator: DOMINGOS NETO. Resolução De Consulta 69/2011 -





TRIBUNAL PLENO. Julgado em 13/12/2011. Publicado no DOE-MT em 19/12/2011. Processo 196363/2011) [grifo do manifestante].

Afirma a manifestante, não há que se falar em solidariedade da Secretária de Finanças pelo pagamento de multas e juros de mora, tanto é que, o Tribunal de Contas do Estado de MT, já estabeleceu o seguinte entendimento sumulado:

SÚMULA 1 O pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa. (PROPOSTA DE SÚMULA. Relator: HUMBERTO BOSAIPO. Súmula 1/2013 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 13/12/2013. Publicado no DOC/TCE-MT em 20/12/2013. Processo 301027/2013).

Destaca, como cada secretário responde administrativamente, financeiramente e pela execução orçamentária, os pagamentos efetuados pela Secretaria de Finanças, demandam a existência de processo de despesas apresentado pelos respectivos secretários de cada pasta, onde estes solicitam o pagamento e ordenam a referida despesa, sem tal procedimento, fica a Secretária de Finanças impedida de proceder o pagamento da despesa.

Alega que este fato permite a plena aplicabilidade da SÚMULA 1 do TCE/MT, já que, no caso em análise, não foi responsável pelo atraso no pagamento das contas de energia, e só poderia proceder a sua quitação após determinação do Secretário de cada pasta.

Argumenta que diante do exposto, requer o afastamento da responsabilidade da Secretária de Finanças sobre todos os itens relacionados no Achado nº 02, que trata da realização de despesas irregulares e lesivas ao patrimônio público com o pagamento no valor de R\$ 4.649,28, referente à multa, juros e atualização monetária no pagamento extemporâneo de faturas de energia elétrica, especialmente pelo fato do disposto nesse achado, que foi imputado à Senhora Arly Monteiro Rodrigues – Secretária de Finanças, a conduta de “Deixar





de pagar a despesa com energia elétrica na data do vencimento, gerando incidência de multa, juros e correção”.

Alega que foi determinado como nexos de causalidade: “a Ex-Secretária, ao não providenciar a quitação da fatura de energia elétrica dentro do prazo de vencimento, contribuiu para a despesa imprópria com os encargos financeiros”. Estabelecendo como conduta culpável: “a Ex-Secretária, ao não providenciar a quitação da fatura de energia elétrica dentro do prazo de vencimento, contribuiu para a despesa imprópria com os encargos financeiros”.

Entende que são explanações genéricas, não apontando qual ato praticado ou demonstrando que houve omissão no caso prático, de responsabilidade da Secretária de Finanças que deu causa ao atraso no pagamento das contas, ou seja, trata-se de uma imputação genérica e abstrata de um ato irregular, o que incorre em inconstitucionalidade.

Alega que além disso, exige da Secretária de Finanças a prática de ato que está além de suas competências legais, já que para efetuar qualquer pagamento de responsabilidade das outras secretarias municipais, a Secretária de Finanças tem que ser provocada pelas respectivas Secretarias.

Afirma que está presente, os elementos que caracterizam fato excludente de responsabilidade, em virtude de força maior, já que há impedimento legal de que a Secretária de Finanças efetive o pagamento sem a prévia provocação dos Secretários responsáveis pelas demais pastas, como estabelece a Jurisprudência do TCE/MT, a seguir:

Responsabilidade. Pagamento de juros e multas. Excludente de responsabilidade. O agente público que deu causa ao pagamento de juros e multas, decorrentes do atraso de obrigações contratuais, só pode se eximir do dever de ressarcir os cofres públicos caso comprove a ocorrência de fato excludente de responsabilidade que se equipare à força maior ou caso fortuito.





(CONTAS ANUAIS DE GESTÃO ESTADUAL. Relator: JOSÉ CARLOS NOVELLI. Acórdão 724/2014 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 01/04/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 15/04/2014. Processo 71064/2013). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2014, nº 3, abr/2014).

Finaliza as suas justificativas, afirmando que a responsabilização da Secretária de Finanças ocorrida no Achado nº 02, está em absoluto desacordo com o disposto na Sumula 01 do TCE/MT, acima citada e jurisprudência consolidada, e, ao imputar à Secretária de Finanças responsabilidade para qual está legalmente impedida, inexistindo assim, qualquer fundamento legal para sua responsabilização como indicado. O que demanda que seja imediatamente desconsiderado à imputação à Senhora Arly Monteiro Rodrigues no exercício do cargo de Secretária Municipal de Finanças.

Da Análise

O Decreto nº 098, de 24/2/2011, dispõe sobre a desconcentração administrativa do Poder Executivo do Município de Cáceres-MT fls. 1-6 (Documento nº 179951/2021), no seu artigo 2º estabeleceu a desconcentração administrativa facultada no § 4º da Lei Municipal nº 2.258/2010, dotando de autonomia relativa as Secretarias Municipais, conforme artigo 2º e seu Parágrafo Único, a seguir:

Artigo 2º - Fica estabelecido à desconcentração administrativa, facultada pelo § 4º do art. 4º da Lei Municipal nº 2.258, de 16 de dezembro de 2010 dotando de autonomia relativa aos seguintes Órgãos:

- I – Secretaria Municipal de Governo
- II – Secretaria Municipal de Planejamento
- III – Secretaria Municipal de Administração
- IV – Secretaria Municipal de Finanças
- V – Secretaria Municipal de Saúde
- VI – Secretaria Municipal de Educação
- VII – Secretaria Municipal de Esportes, Cultura e Lazer
- VIII – Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo
- IX – Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos
- X – Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo
- XI – Secretaria Municipal de Agricultura
- XII – Secretaria Municipal de Indústria e Comércio





Parágrafo Único. Os órgãos desconcentrados são partes integrantes da estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal de Cáceres-MT, sujeitos ao titular pastas a que estiverem vinculados.

No Artigo 3º do Decreto nº 098/2011 estabeleceu que os Secretários de cada pasta são os ordenadores de despesas de sua unidade administrativa, conforme a seguir:

Artigo 3º São constituídos como ordenadores de despesas dos Órgãos disposto no artigo anterior conforme facultado pelo artigo 6º da Lei Municipal nº 2.218 de 22 de dezembro de 2009, os Secretários Municipais dos respectivos órgãos desconcentrados para procederem à ordenação de despesas de suas unidades administrativas no âmbito de suas respectivas atribuições

§ 1º [...]

§ 2º - O Prefeito Municipal é o ordenador de despesas dos demais órgãos não desconcentrados.

Já no Artigo 6º do mesmo Decreto dispõe que os Secretários autorizam empenhos, fazem a liquidação e efetuam os pagamentos, gerem os recursos orçamentários e financeiros colocados à sua disposição, observados os princípios da legalidade, da moralidade, da publicidade, da impessoalidade, da legitimidade e economicidade, conforme a seguir:

Artigo 6º - Aos ordenadores de despesas compete:

I – Autorizar as despesas procedentes de sua unidade orçamentária;

II – [...];

III – Autorizar empenhos, liquidação e pagamentos;

IV – Determinar para que no âmbito de sua competência, sejam observadas com rigor as normas da Lei Federal de nº 4.320/64, especialmente as contidas no art. 63, no pertinente à fase da liquidação da despesa, e da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, no que se refere a licitações e contratos;

V – [...];

VI – Gerir os recursos orçamentários e financeiros a sua disposição, sem afastamento dos princípios básicos de legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade, legitimidade e economicidade;

VII – A assinatura de cheques das pastas desconcentradas com a Secretaria Municipal de Finanças e a Tesouraria;

[...].

Diante disso, verifica-se que cada Secretário gere os recursos orçamentários e financeiros da respectiva pasta, conforme o artigo 6º e incisos, já





a Secretária de Finanças, apenas assina os cheques com cada um dos Secretários, conforme o mesmo Art. 6º, inciso VII acima citados, mas não gere os recursos financeiros de cada Secretária, só apenas da Secretaria de Finanças.

Dessa forma, **a irregularidade foi sanada em razão do pagamento dos juros e multas** se referirem a despesas da Secretária Municipal de Assistência Social – período 1º/1/2021 a 31/12/2019, portanto, não de responsabilidade da Secretária de Finanças, devido a Lei de desconcentração das secretárias.

2.4 Dos Argumentos da Ex-Secretária Municipal de Administração de Cáceres.

A Senhora Arly Monteiro Rodrigues – Ex-Secretária Municipal de Administração de Cáceres por meio de sua Procuradora Senhora Anapaula Rodrigues Vargas – OAB/MT nº. 7.820, apresenta os seus argumentos e documentos em cinco malotes digitais (Documentos nºs. 179959/2021, 179961/2021, 179962/2021, 179963/2021 e 179964/2021), referentes aos achados de auditoria constantes do Relatório Técnico Preliminar, os quais passam-se a análise a seguir:

Responsável: Senhora Arly Monteiro Rodrigues – Ex-Secretária Municipal de Administração – período: 10/1/2019 a 31/12/2019. (Documento nº 179959/2021)

7. JB 01. Despesa Grave 01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

7.1 Realização de despesas irregulares e lesivas ao patrimônio público com o pagamento no valor de R\$ 7,42 referente à multa, juros e atualização monetária no pagamento extemporâneo de faturas de energia elétrica. (Achado nº 2).





Argumenta que há possibilidade de proceder o recolhimento dos valores apurados, aos cofres da Prefeitura de Cáceres-MT, atualizados monetariamente, calculado a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, com fundamento no art. 194 inciso II e art. 285 inciso II do RITCE/MT.

A manifestante afirma que procedeu a devolução, conforme prova os documentos em anexos às suas justificativas (docs. II e III).

Expõe que além do mais, como demonstrado no próprio relatório do TCE/MT, houve atraso em apenas duas contas relativas à Secretaria de Administração, mostrando que a manifestante adotou medidas a evitar que tais atrasos ocorressem, havendo somente atrasos pontuais que indicam a boa-fé da gestora, não havendo assim dolo ou culpa pelos atrasos.

Da Análise

A interessada enviou a Guia de Arrecadação nº 65075/2021 referentes as multas e juros no valor de R\$ 7,42 fl. 1 (Documento nº 179961/2021) e Comprovante de Pagamento de Boleto fl.1 (documento nº 179962/2021).

Isso posto, a **irregularidade foi sanada.**

Responsável: Senhora Arly Monteiro Rodrigues – Ex-Secretária Municipal de Administração – período: 10/1/2019 a 31/12/2019.

14. EB_05. Controle Interno_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

14.1 Ausência de controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada. **(Achado nº 7).**





Expõe a interessada que o sistema de controle de frota utilizado, desde 2019, pelo município de Cáceres abrange um software que permite ter acesso a informações individualizadas de cada veículo, tais como:

- a) abastecimento: data/hora, motorista, estabelecimento, cidade, quilometragem anterior, quantidade de quilômetros rodados, quantidade de litros abastecido, a quilometragem por litro, valor do litro de combustível, entre outras informações.
- b) manutenção: ordem de serviço, conclusão do serviço, tipo de peça, tipo de mão de obra, valor individualizado da peça e da mão de obra, entre outras informações. Comprovando assim a eficiência, eficácia e efetividade no controle da frota, como estabelece a jurisprudência do TCE/MT, a seguir:

Controle Interno. Gastos com combustível. Parâmetros de controle. O controle efetivo, eficaz e eficiente dos gastos com combustível dos veículos da frota se perfaz com a implementação de parâmetros em que se exponha, de forma detalhada, por veículo, a data do abastecimento, o posto de combustível, o odômetro anterior, o odômetro atual, os quilômetros rodados, a quantidade de litros, o consumo, o valor por litro e o total pago no abastecimento. (CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL. Relator: LUIZ CARLOS PEREIRA. Acórdão 42/2014 - 1ª CAMARA. Julgado em 20/08/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 03/09/2014. Processo 78026/2013). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2014, nº 7, ago/2014).

Controle Interno. Patrimônio. Controle de custos com manutenção de veículos, combustíveis e equipamentos. O controle dos custos com manutenção de veículos, combustíveis e equipamentos deve ser feito de forma individualizada, sob pena de afronta ao artigo 94 da Lei nº 4.320/64. (CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL. Relator: SÉRGIO RICARDO. Acórdão 4/2014 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 18/02/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 05/03/2014. Processo 75914/2013). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2014, nº 1, fev/2014).

Explica que tanto é assim, o questionamento levantado se volta para ausência de qualificação dos servidores para utilizarem o sistema disponibilizado, não havendo indagação sobre a eficiência, eficácia ou efetividade do sistema em si. Como fica demonstrado quando da tipificação da culpabilidade no Achado 7, que explicita: “2. É razoável exigir da ex-secretária, que em conjunto com o prefeito municipal adote medidas para qualificar os servidores, proporcionando eficiência no desempenho de suas funções”.





Contudo, é preciso evidenciar que o sistema adquirido para controle de frotas, tem designer simples, autoexplicativo, intuitivo e de fácil operação, ou seja, não há necessidade de treinamento específico e exclusivo para os servidores utilizarem o sistema de controle de frotas, até mesmo pelo fato de que, a empresa que disponibiliza o sistema, tem como obrigação contratual fornecer atendimento virtual para sanar dúvidas, bem como fornecer informações sobre os serviços que o sistema é capaz de fornecer.

Dessa forma, entende que a obrigatoriedade em ofertar treinamento específico para trabalhar com o software de controle de frota utilizado pelo Município de Cáceres – considerando a simplicidade do layout do sistema, já que não traz em seu funcionamento funções complexas, que necessitem de conhecimento específico além do utilizado para acessar diversos outros softwares já usados no dia-a-dia do cidadão comum, e, que a empresa gestora tem obrigação de fornecer assistência ao usuário – geraria custo desnecessário ao Município, ofendendo assim ao princípio da economicidade.

Expõe, não pode deixar de considerar que na atualidade, os servidores públicos já estão habituados a trabalharem com sistemas em várias áreas, em virtude da modernização do serviço público, fato este que facilita a compreensão e utilização de sistemas diversos. Ou seja, a utilização de todo o potencial ofertado pelo software não depende de treinamento específico.

Alega que não é cabível imputar a Secretária de Administração a culpabilidade por ausência de qualificação dos servidores, propiciando eficiência no desempenho de suas funções, já que não foi demonstrado qualquer fato ou omissão que configurasse a subutilização do software de controle de frota por ausência de treinamento específico para utilização de tal sistema.





Finaliza requerendo que seja totalmente desconsiderado tal apontamento.

Da Análise

A Lei Complementar nº 115/2017 que dispõe sobre reestruturação e modernização da estrutura administrativa organizacional, atribuições dos órgãos estratégicos do Poder Executivo Municipal de Cáceres fls. 1-43 (Documento nº 179964/2021), enviada pela manifestante, na qual consta que os setores responsáveis para gerir a frota do município estão inseridos na estrutura organizacional da Secretaria de Administração (SMA), de Educação (SME), de Infraestrutura e Logística (SMIL) e da Saúde (SMS), portanto são quatro secretarias que são responsáveis pela administração e manutenção dos veículos, máquinas e equipamentos do município. Isto também é comprovado no Relatório do Controlador-Geral da prefeitura fl. 4 (Documento nº 138179/2021).

Informa-se que no relatório técnico preliminar fl. 40 (Documento nº 138203/2021), consta que este achado foi efetuado com base no Relatório de Auditoria de Avaliação de Controles Internos: Gestão de Frota elaborado pelo Controlador-Geral da prefeitura, no qual apresenta o que segue:

“j) Não existe **rotinas** de registro dos serviços de manutenção. Destaco que os serviços de manutenção são executados e controlados individualmente pelas respectivas Secretarias Municipais” Isto significa que não há procedimentos de rotinas na Prefeitura e a frota é controlada pelas 4 (quatro) secretarias municipais.

No Relatório de Auditoria de Avaliação de Controles Internos: Gestão de Frota elaborado pelo Controlador da prefeitura referente ao período de **1º/1/2019 a 7/8/2019**, contém 23 páginas (Documento nº 138179/2021). E nesse relatório à fl. 4 (Documento nº 138179/2021) consta o que segue:





“b) Inexistência de manuais de rotina e procedimentos detalhando ou padronizando as principais atividades envolvidas no gerenciamento da frota”.

c) Nos setores responsáveis que gerem a frota do município, “a quantidade de servidores e de pessoal de apoio, de materiais de expediente, de computadores e impressoras à disposição do Setor de transporte é insuficiente para realizar as atividades que lhe competem e atender a demanda por transporte da prefeitura”, com isso atua precariamente na organização e atualização dos arquivos de documentos dos Ets e no controle de todos os serviços da frota.

Contudo, não cabe somente à Secretária Municipal de Administração a responsabilidade de gerir toda a frota da prefeitura, conforme alegado pela manifestante e isso é comprovado pelo relatório do Controlador Interno da entidade, que são quatro secretarias que gerenciam a frota do município e nestas secretárias contém os mesmos problemas conforme já mencionados acima e ainda, conforme disposto nos artigos 3º, 4º e 5º, inciso e parágrafo do Decreto nº 098/2011 fls. 2-3 (Documento nº 179963/2021) a seguir:

Art. 3º São constituídos como ordenadores de despesas dos Órgãos disposto no artigo anterior, conforme facultado pelo artigo 6º da Lei Municipal nº 2.218 de 22 de dezembro de 2009, os Secretários Municipais dos respectivos órgãos desconcentrados para procederem à ordenação de despesas de suas unidades administrativas no âmbito de suas respectivas atribuições.

[...]

§ 2º – O Prefeito Municipal é o ordenador de despesa dos demais órgãos não desconcentrados.

Art. 4º – As responsabilidades de todas as Unidades Executoras do Sistema de Controle Interno, em especial dos ordenadores de despesa, conforme disposto no art. 6º da Lei Municipal nº. 2111/2007, são:

[...].

III – Exercer o controle sobre o uso e guarda de bens pertencentes ao Executivo Municipal, colocados à disposição de qualquer pessoa física ou entidade que os utilize no exercício de suas funções;

Art. 5º – Todos os ordenadores de despesas serão responsáveis pelo controle interno, nas suas respectivas pastas, conforme normas aprovadas pela Controladoria Geral do Município e do Prefeito Municipal, no que é pertinente ao emprego de recursos públicos, guarda, proteção e conservação dos bens à sua disposição.





Assim, a responsabilidade e de todos os ordenadores de despesas a que essas atribuições estão definidas na legislação, bem como do prefeito do município, conforme o § 2º do artigo 3º do Decreto nº 098/2011.

Informa-se ainda, que no artigo 5º da Lei Complementar nº 115/2017, de 24/7/2017, fl. 1 (Documento nº 179964/2021), estabelece que a estrutura da prefeitura se encontra subordinada ao Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme a seguir.

Art. 5º. A Estrutura Administrativa Direta da Prefeitura Municipal de Cáceres, subordinada ao Chefe do Executivo Municipal, é composta dos seguintes órgãos de assessoramento direto ao Prefeito:
[...]

E ainda o Relatório de Manutenção dos Veículos enviados pelos Ex-Prefeito fls. 268-508 (Documento nº 198054/2021) constam: solicitante, nome do fornecedor, número da nota fiscal, data de emissão, placa, descrição do veículo, e descrição das peças utilizadas, portanto, lançamento de notas fiscais de peças por **data sequencial** de despesas por veículo. Logo, não se trata de controle de custo de manutenção por veículo mensal e anual.

Diante disso, a **irregularidade foi mantida**, haja vista que os documentos apresentados na defesa do Ex-Prefeito não controlam os custos de manutenção por veículo mensal e anual.

Responsável: Senhora Arly Monteiro Rodrigues – Ex-Secretária Municipal de Administração – período: 10/1/2019 a 31/12/2019.

16. EB_03. Controle Interno Grave 03. Não observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações (art.37, caput, da Constituição Federal).





16.1 Não observância do princípio da segregação de funções de autorização, aprovação, execução, controle e registro das operações do setor de frotas da Secretaria Municipal de Administração. (Achado nº 11).

Alega a manifestante que nos apontamentos do relatório técnico (irregularidade, causa, efeito, conduta, nexos de causalidade), consta de forma genérica e abstrata que houve desrespeito ao princípio da segregação de funções, todavia, quando se analisa a situação fática específica foi citado no relatório como descumprimento do princípio da segregação de funções, considerando como desrespeito a esse princípio, que um mesmo servidor realizasse as funções de solicitação, autorização e registro do abastecimento e reposição de peças manutenção dos veículos.

Afirma que essa não é a realidade fática do município de Cáceres, já que, esta funciona sob o regime de desconcentração administrativa, como previsto pelo Decreto nº 098/2011, onde está disciplinado que cada Secretaria Municipal se responsabiliza pelas despesas, o uso e guarda dos bens afeitos à sua secretaria, como pode ser exemplificado pelos artigos do mencionado Decreto.

Art. 4º - As responsabilidades de todas as Unidades Executoras do Sistema de Controle Interno, em especial dos ordenadores de despesa, conforme disposto no art. 6º da Lei Municipal nº. 2111/2007, são:
(...);

III – Exercer o controle sobre o uso e guarda de bens pertencentes ao Executivo Municipal, colocados à disposição de qualquer pessoa física ou entidade que os utilize no exercício de suas funções;

Art. 5º - Todos os ordenadores de despesas serão responsáveis pelo controle interno, nas suas respectivas pastas, conforme normas aprovadas pela Controladoria Geral do Município e do Prefeito Municipal, no que é pertinente ao emprego de recursos públicos, guarda, proteção e conservação dos bens à sua disposição.

Expõe que sendo assim, cada Secretaria Municipal é responsável por solicitar e autorizar o abastecimento e reposição de peças/manutenção dos seus





veículos sob sua responsabilidade, respeitando os seus respectivos limites orçamentários e financeiros, não sendo tais funções concentradas na Secretaria de Administração, não havendo assim a concentração dessas funções num único servidor.

Explica que além do mais, o registro dessas ações é feito automaticamente pelo sistema de abastecimento adotado pelo município de Cáceres, ou seja, quando era realizado qualquer abastecimento, esse procedimento era automaticamente registrado no sistema, que fazia o registro das seguintes informações: data/hora, motorista, estabelecimento, cidade, quilometragem anterior, quantidade de quilômetros rodados, quantidade de litros abastecido, a quilometragem por litro, valor do litro de combustível, entre outras informações.

Esclarece que não há desrespeito ao princípio da segregação de funções, em relação ao processo de abastecimento e troca de peças/manutenção dos veículos do município de Cáceres, pelos motivos de que, cada Secretaria se responsabiliza por autorizar o uso dos veículos afeitos a sua secretaria, bem como realizar as despesas necessárias a sua manutenção, tendo por base o seu limite orçamentário e financeiro. Ademais, o abastecimento dos veículos e a sua manutenção, são objeto de processo licitatório, que previamente estabelece um limite de gastos com esses bens e serviços.

Afirma que o registro de abastecimento e troca de peças, já é realizado em sistema específico. Não havendo assim, em momento algum do processo de abastecimento e reposição de peças/manutenção dos veículos o desrespeito ao princípio da segregação de funções, já que a autorização, a aprovação, a execução, o controle e a contabilização das operações são realizados por setores e funcionário diversos, cumprindo assim o que se exige pelo princípio da segregação de funções que é separação de atribuições entre servidores





distintos nas várias fases de um determinado processo e cita a jurisprudência do TCE/MT o Acórdão nº 13/2020 - 1ª Câmara, a seguir:

Controle Interno. Segregação de funções. Tesoureiro, presidente da CPL, pregoeiro e fiscal de contratos. 1) O exercício concomitante das funções de tesoureiro, presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPL), pregoeiro e fiscal de contratos administrativos não observa o princípio da segregação de funções. 2) A segregação de funções, princípio básico do sistema de controle interno, **consiste na separação de funções, nomeadamente de autorizações, aprovações, execução, controle e contabilização das operações**. Pelo princípio da segregação, nenhum servidor ou seção administrativa deve participar ou controlar todas as fases inerentes à execução e controle da despesa pública, que devem ser executadas por pessoas e setores independentes entre si, inclusive, possibilitando a realização de uma verificação cruzada. (REPRESENTAÇÃO (NATUREZA INTERNA). Relator: MOISES MACIEL. Acórdão 13/2020 - 1ª CAMARA. Julgado em 20/05/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em Processo 41262/2019). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2020, nº 65, abr/mai/2020). (grifado).

Expõe que além do que, no caso concreto, o relatório apontou como funções exercidas por um mesmo servidor as de solicitação, autorização e registro, todavia, o registro, como já citado anteriormente, **é realizado automaticamente** por um sistema, a autorização e a solicitação, de qualquer despesa ou uso de veículo, tem que ser realizada pela Secretaria responsável pelo veículo e a conferência da adequação orçamentária de financeira é realizada pelo Contador do município e o pagamento pela Coordenadoria da Tesouraria – como previsto na Lei Complementar Municipal nº 115/2017 em seus arts. 21, II e 42, II, concomitante com o Decreto Municipal nº 98/2011.

Afirma que não há como configurar a concentração o desrespeito ao princípio da segregação de funções, que necessita, para sua caracterização que um mesmo agente público exerça as funções de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização de um mesmo processo, como demonstra a jurisprudência do TCE/MT:

Controle Interno. Segregação de funções. Folha de pagamento de pessoal. Elaboração e autorização. 1) A designação de uma mesma pessoa e/ou setor





para a elaboração da folha de pessoal e a respectiva autorização de seu pagamento viola o princípio da segregação de funções, tendo em vista que o acúmulo destas atividades por um mesmo agente público fragiliza os controles internos do órgão/entidade, propiciando a ocorrência de erros, fraudes e a não efetividade da fiscalização dos atos de administração. **2) O princípio da segregação de funções consiste na necessidade e obrigatoriedade de a Administração não permitir a acumulação de atividades incompatíveis e conflitantes por um mesmo agente público, devendo separar o exercício das competências de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização dos atos/fatos administrativos por agentes distintos.** (AUDITORIA. Relator: JAQUELINE JACOBSEN MARQUES. Acórdão 12/2017 - 1ª CAMARA. Julgado em 24/10/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 07/11/2017. Processo 77470/2017). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2017, nº 41, out/2017). [grifo do interessado].

Expõe que além disso, nunca é demais lembrar que a segregação de funções não é um princípio absoluto, existe um outro princípio, **de que o custo não pode ser maior que o benefício**, que pode confrontar com o da segregação de funções. Por isso que o gestor deve ponderar e verificar se a segregação de funções pode resultar em um custo muito alto. Tanto é assim que a própria Lei Orgânica do TCE/MT, estabelece, em seu art. 35, que a fiscalização do Tribunal de Contas tem por objetivo verificar a economicidade dos atos.

Argumenta que sendo assim, se alterar a estrutura já estabelecida pelo município de Cáceres, onde cada Secretaria se responsabiliza em autorizar e solicitar o abastecimento e a manutenção dos veículos, sendo o registro feito automaticamente por um sistema informatizado, montando uma nova estrutura com um funcionário especificamente designado por solicitar o abastecimento e manutenção, outro para autorizar e um outro para registrar esses dados, como está na indicação do Relatório do TCE/MT – como especificado na conduta e nexo de causalidade – desconcentrando essas atividades de cada Secretaria, haveria um custo a ser ponderado pelo gestor, e, talvez não deixasse o serviço mais eficiente e poderia até mesmo torna-lo até mais moroso.

Afirma que diante do exposto, fica demonstrado que a forma como o município de Cáceres realizou o processo de abastecimento e manutenção de sua





frota, foi feito de modo a separar as funções de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização, não configurando o acúmulo de funções incompatíveis e conflitantes por um mesmo agente público, e, tais dados podem ser verificados e possuem total credibilidade em seu lançamento.

Finaliza requerendo, que seja desconsiderada a configuração do desrespeito ao princípio da segregação de funções em relação ao abastecimento e peças/manutenção dos veículos do município, em face das justificativas apresentadas.

Da Análise

De acordo com o comentado anteriormente, não cabe somente à Secretária Municipal de Administração a responsabilidade de gerir toda a frota da prefeitura, de acordo com o alegado pela manifestante e comprovado pelo relatório do Controlador Interno da entidade, que são quatro secretarias que gerenciam a frota do município e nestas secretarias contém os mesmos problemas conforme já mencionados acima e ainda, conforme disposto nos artigos 3º, 4º e 5º, parágrafo e inciso do Decreto nº 098/2011 fls. 2-3 (Documento nº 179963/2021), a seguir:

Art. 3º São constituídos como ordenadores de despesas dos Órgãos disposto no artigo anterior, conforme facultado pelo artigo 6º da Lei Municipal nº 2.218 de 22 de dezembro de 2009, os Secretários Municipais dos respectivos órgãos desconcentrados para procederem à ordenação de despesas de suas unidades administrativas no âmbito de suas respectivas atribuições.

[...]

§ 2º – O Prefeito Municipal é o ordenador de despesa dos demais órgãos não desconcentrados.

Art. 4º – As responsabilidades de todas as Unidades Executoras do Sistema de Controle Interno, em especial dos ordenadores de despesa, conforme disposto no art. 6º da Lei Municipal nº. 2111/2007, são:

[...].

III – Exercer o controle sobre o uso e guarda de bens pertencentes ao Executivo Municipal, colocados à disposição de qualquer pessoa física ou entidade que os utilize no exercício de suas funções;





Art. 5º – Todos os ordenadores de despesas serão responsáveis pelo controle interno, nas suas respectivas pastas, conforme normas aprovadas pela Controladoria Geral do Município e do Prefeito Municipal, no que é pertinente ao emprego de recursos públicos, guarda, proteção e conservação dos bens à sua disposição.

Logo, a responsabilidade é de todos os ordenadores de despesas a que essas atribuições estão definidas na legislação, bem como do prefeito do município, conforme o § 2º do artigo 3º do Decreto nº 098/2011 acima descritos e ainda, no artigo 5º da Lei Complementar nº 115/2017, de 24/7/2017 fl. 1 (Documento nº 179964/2021), estabeleceu que a estrutura da prefeitura se encontra subordinada ao Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme a seguir:

Art. 5º. A Estrutura Administrativa Direta da Prefeitura Municipal de Cáceres, subordinada ao Chefe do Executivo Municipal, é composta dos seguintes órgãos de assessoramento direto ao Prefeito:
[...].

Assim, a estrutura administrativa estabelecida no Decreto nº 098/2011 e na Lei Complementar nº 115/2017 do município de Cáceres, onde cada Secretaria se responsabiliza em autorizar e solicitar o abastecimento e a manutenção dos veículos, devido a desconcentração administrativa, sendo o registro feito automaticamente por um sistema informatizado e para obedecer o princípio de segregação de funções e o custo fosse maior que o benefício, conforme argumentos do defendente, cabe ao prefeito verificar e ponderar os custos, bem como se o serviço se tornaria mais eficiente, caso queira resolver os problemas encontrados pelo próprio Controlador Interno que certamente já era do conhecimento do Ex-Prefeito.

Devido a estrutura administrativa ser desconcentrada e estabelecida em normas, existe mais três secretarias que respondem pelo controle da frota da prefeitura com o mesmo sistema, atendendo a todas as secretárias, tendo os





mesmos problemas conforme consta do Relatório do Controlador Interno da Prefeitura.

Diante disso, a **irregularidade foi mantida.**

2.5 Dos argumentos da Responsável pelo envio das informações no sistema APLIC-TCE/MT

A Senhora Girlane Vieira Pereira – Responsável pelo envio das informações no sistema APLIC-TCE/MT encaminhou as suas justificativas e documentos datados de 6/8/2021 fls. 1-52 (Documento nº 186935/2021), a qual passa-se a análise

Responsável: Senhora Girlane Vieira Pereira – Responsável pelo envio das informações no sistema APLIC-TCE/MT – período: 1º/1/2019 a 31/12/2019.

15. MC_05. Prestação de Contas Moderada 05. Envio de documentos em desconformidade com o exigido pelos normativos do TCE-MT.

15.1. Envio de informações referentes aos contratos de forma inconsistente no sistema Aplic-TCE/MT. (Achado nº 8) **REINCIDENTE.**

A Senhora Girlane alega que durante o período indicado era responsável pela alimentação do sistema que geraram envios das cargas tempestivas e mensais ao sistema APLIC, uma vez que ocupou o cargo de Coordenadora do Sistema APLIC, conforme descrição contida na Lei Complementar nº 115/2017.

Ressalta que não houve apontamento ou achado que implique a Senhora Girlane no cometimento de ato administrativo que possa ter causado dano ao erário, como será demonstrada nas argumentações.





Afirma que como servidora pública não cometeu nenhum ato de irregularidade no cumprimento da sua função, haja vista que apresentou tempestivamente as informações relacionadas no sistema APLIC.

Esclarece que, conforme descrito na Portaria nº 102/2019 anexa à defesa, as informações inseridas no sistema APLIC são oriundas de informações apresentadas por agentes públicos designados para tal função, haja vista a complexa estrutura do Poder Executivo cacerense. Nesse sentido, as informações são repassadas para a Senhora Girlane que por sua vez envia ao TCE/MT por meio do sistema APLIC.

Destaca que trata, portanto, de ato administrativo complexo, que demanda a atuação prévia de servidor ou servidora, cuja atribuição estabelecida na Portaria seria a de alimentação de software de gestão, ao passo que a Coordenadora do Sistema APLIC (Senhora Girlane) era responsável por alimentar o sistema APLIC com as informações previamente apresentadas na prefeitura.

Argumenta que quanto ao erro apresentado, cumpre esclarecer que há duas situações fáticas que merecem esclarecimentos, da qual apresenta explicações pormenorizadas:

a) Da gestão de contratos

Em relação a gestão de contratos, no que diz respeito aos erros apresentados, a Senhora Daphenny Key Nogueira Ramsay era responsável pela elaboração de contratos, o que implica na sua realização concreta e encaminhamento para assinatura e era também responsável por alimentar o sistema de gestão (sistema SCP18 – software de gestão utilizado pela Prefeitura de Cáceres para gerenciar as informações administrativas).





Assim, a Senhora Daphenny era responsável pelas inserções das informações referentes aos contratos no sistema de gestão. Com as informações lançadas nesse sistema (gestão), coube a Senhora Girlane o lançamento no sistema APLIC.

Nota-se, portanto, que as informações foram tempestivamente enviadas pela Senhora Girlane, porém o erro apresentado se dá tão somente na identificação do número apontado com o que consta no arquivo de PDF anexo a esta manifestação, ou seja, o erro não está na inexistência de dados, mas tão somente na correlação entre o número indicado com o contido no arquivo PDF que corresponde a informação.

Afirma que é importante esclarecer que este erro está diretamente associado a uma falha no sistema de gestão interno da Prefeitura que gerou a informação para o sistema APLIC do TCE.

Argumenta que é possível notar pelas imagens anexas a esta manifestação que as informações foram lançadas, tendo a servidora cumprido a sua atribuição institucional, mas um erro do sistema informou um código distinto do número sequencial dos contratos inseridos no sistema.

Expõe, que a informação e o arquivo PDF estão corretos, porém ao exportar do sistema de gestão e inseri-lo no sistema APLIC, houve a ocorrência do erro pela falha do sistema de gestão. Mas é importante ressaltar que as informações são materialmente corretas, bem como os documentos referentes a isso se encontram lançadas.

Esclarece que em relação as contas de 2018, o TCE identificou a mesma inconsistência nas informações e solicitou esclarecimentos, oportunidade em foi identificado o erro no sistema pela servidora e, tão logo tomou as medidas





necessárias para saná-lo, solicitando do setor responsável as providências cabíveis para a devida correção (como pode ser verificado no Memorando nº 10.680/2019 – IDOC, anexo à presente defesa).

A manifestante reforça-se que tal fato se deu no mês de junho quando foi realizada a auditoria em relação as contas de 2018. A servidora notificou os responsáveis pela elaboração de contratos e sua alimentação no sistema, pediu para que a inconsistência da informação apresentada fosse corrigida e os responsáveis não o fizeram.

Além disso, informa que a servidora notificou também o responsável pela elaboração do sistema de gestão, que alterou o layout desse sistema para o exercício de 2020 (mudança de programação).

Afirma, no que diz respeito ao achado relacionado aos contratos, as informações e dados lançados no sistema estão corretos. A inconsistência apresentada reside apenas no número associado pelo sistema de gestão ao importar tais informações ao sistema APLIC. Isso sobre os dados dos contratos, bem como os arquivos em PDF's são fidedignos, correspondem aos fatos, restando a inconsistência na apresentação do número que foi exportado para o sistema do TCE/MT como código e não o número de contrato.

Expõe que no caso sobre a responsabilidade, ou seja, sobre a aplicação das multas cita o Acórdão 549/2020 – Tribunal Pleno, Julgado em 1/12/2020. Publicado no DOC/TCEMT em Processo nº 22.8940/2018). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência. Ano: 2020, nº 70, dez/2020.

A interessada argumenta que ao analisar essa jurisprudência de modo análogo ao caso que ora se apresenta, é importante que seja evidenciado o efetivo causador do dano, bem como examinar a existência de culpa ou de dolo e





o nexa entre a conduta e o eventual dano, trata-se, portanto, da responsabilidade subjetiva do agente público pelas suas ações.

Argumenta que no caso em apreço verifica que a Senhora Gírlane não concorreu para a caracterização do achado, pelo contrário, ao tomar conhecimento do fato ainda em relação as contas 2018, a servidora promoveu notificação aos responsáveis pela elaboração dos contratos e a produção dos dados/informação quanto aos contratos administrativos celebrados pelo município.

Assim, alega que não está caracterizado no caso em análise, a existência de um dos elementos autorizados para a imputação da responsabilidade: dolo ou culpa na conduta da servidora pública.

A interessada afirma que é possível notar pelo Memorando nº 10.680/2019, cuja cópia segue anexa, que a servidora solicitou da Procuradoria do Município de Cáceres que fossem “[...] tomadas as medidas necessárias junto à empresa RLZ, para que esta por sua vez realize as adequações necessárias e urgentes, visando atender as exigências do TCE-MT”.

Expõe que esses elementos evidenciam que a Senhora Gírlane tomou as medidas cabíveis para atender aos achados pelo TCE/MT em relação as contas de 2018, retirando um dos elementos que caracteriza a responsabilidade subjetiva, razão pela qual pugna-se que considere a decisão preliminar exarada.

Ressalta que a Senhora Gírlane, tomou as medidas cabíveis para notificar aqueles que possuíam condições e atribuições legais para buscar a solução no erro sistêmico apresentado, informando-os sobre o erro indicando qual medida deveria ter sido tomada.





Afirma que resta esclarecido que a Senhora Girlane não contribuiu para os erros apresentados, pelo contrário, tendo demandado administrativamente ao setor competente para sua solução, razão pela qual requer que seja reconsiderada a decisão previamente exarada e seja solucionado o achado de auditoria, absolvendo a Requerente de qualquer punição administrativa.

Da ausência de reincidência

Argumenta que ao compulsar o julgamento das contas de gestão apresentada pela Prefeitura de Cáceres referente ao ano de 2019, verifica-se que foi atribuída a Senhora Girlane a reincidência quanto ao achado “envio de informações referentes aos contratos de forma inconsistente no sistema Aplic-TCE/MT”.

A manifestante afirma, em que pese o trabalho desenvolvido pelos auditores do Tribunal de Contas, cumpre esclarecer que a referida qualificação não guarda relação de regularidade com o disposto no regulamento interno do TCE/MT, razão pela qual a Senhora Girlane não pode ser considerada como reincidente e transcreveu o artigo 194 do Regimento Interno que trata das ocorrências que se comprovadas pode julgar as contas irregulares, principalmente o § 1º que trata da reincidência no descumprimento de determinação feita pelo Tribunal no processo de prestação ou tomada de contas.

Expõe que é possível interpretar desse dispositivo que será considerado reincidente a prática reiterada de determinada conduta, diretamente relacionada com o descumprimento de decisões exaradas pelo TCE/MT ou mesmo ausência de aprovação em contas anteriores.

Menciona ainda a Resolução Normativa nº 17/2016, ao estabelecer a gradação de valores para a imputação de multas aos responsáveis, prevê no art.





2º inciso VI que é causa para a aplicação de multa à conduta reincidente, sendo considerado como reincidente o descumprimento de decisão do relator ou do Tribunal de Contas.

Afirma que não há como falar em reincidência, haja vista que não houve descumprimento de nenhuma decisão exarada por algum dos membros deste Tribunal à servidora, bem como prática reiterada de conduta irregular, por essa razão a Senhora Girlane não é reincidente em práticas irregulares ou descumprimento de decisões, ou determinações que a responsável tenha tido ciência.

Diante disso, não assiste o enquadramento da Senhora Girlane como reincidente em prática irregular, haja vista a ausência reiterada dessa conduta, razão pela qual pugna que reconsidere o enquadramento como reincidente.

Da Análise

A manifestante juntou na defesa o Memorando nº 10.680/2019 de 12/6/2019 endereçado à Procuradoria Geral do Município e outros órgão da Prefeitura como: PGM-CAF, CGM, GAB-CIS fl. 18 (Documento nº 186935/2021), no qual informa que o sistema SC18 – módulo “contrato” mostra-se a identificação dos contratos diferente do Layout costumeiro, pois o código do sistema não equivale ao número real do contrato administrativo e que na geração das tabelas referentes a esses contratos, apresentam a identificação dos contratos de forma sequencial gerada automaticamente pelo referido sistema.

Informou ainda que os auditores do TCE-MT, encontrava-se na prefeitura nessa data **12/6/2019** e evidenciaram inconsistência entre as numerações dos contratos e a numeração constantes do documento em PDF (gerado via sistema), encaminhado ao TCE.





O Memorando nº 10.680/2019 de 12/6/2019, apesar de não constar explícito que se refere à auditoria do exercício de 2018, leva a entender que se trata de irregularidade desse exercício e, não foi resolvido, permanecendo as mesmas inconsistências nas contas do exercício de 2019 em análise, cujo achado de auditoria consta como reincidente.

Em **10/7/2019** a Senhora Daphenny R. da PGM-CAF em Despacho do Memorando nº 10.680/2019 endereçado à Coordenadoria de Informações Sistêmicas da GAB-CIS fl. 22 (Documento nº 186935/2021), informa que por decisão do Procurador Geral do Município, para resolução do caso em tela foi estabelecido e repassado ao Setor de Elaboração de Contratos, que a numeração dos contratos administrativos elaborados, deverão acompanhar a numeração gerada pelo sistema SCP18, quando do cadastro do contrato.

Cabe informar que a Senhora Girlane Vieira Pereira – Responsável pelo envio das informações no sistema APLIC-TCE/MT não é a responsável pela elaboração de contratos na Prefeitura de Cáceres, bem como de alimentação dos vários sistemas da Prefeitura, conforme constam da Portaria nº 102, de 26/3/2019 fls. 42-52 (Documento nº 186935/2021), os nomes dos responsáveis pela alimentação de vários sistemas da Prefeitura.

De acordo com o Artigo 3º da Portaria nº 102/2019, cada setor, departamento ou servidor deverá alimentar seus sistemas/pastas obrigatoriamente até o décimo dia do mês subsequente ao fechamento do mês, para que possa ser gerado as informações e envio até o último dia útil do mês pelo responsável do sistema APLIC, conforme a seguir:

Artigo 3º Cada setor, departamento ou servidor deverá alimentar seus sistemas/pastas obrigatoriamente até o décimo dia do mês subsequente ao fechamento do mês, para que o responsável pelo APLIC possa proceder às gerações das informações para o devido envio até o último dia útil do mês”.





Além disso, o achado trata de informações de forma inconsistente referentes aos contratos constantes do sistema Aplic, cujos documentos não foram elaborados pela Senhora Girlane, bem como não é de sua responsabilidade a alimentação do sistema de contratos na Prefeitura, conforme já exposto e ainda, a interessada solicitou providências das unidades responsáveis para regularizar as inconsistências, conforme Memorando nº 10.680/2019 e Despacho apresentados pela Coordenadoria de Informações Sistêmicas da GAB-CIS acima descritos.

Diante disso, **a irregularidade foi sanada.**

Responsável: Senhora Girlane Vieira Pereira – Responsável pelo envio das informações no sistema APLIC-TCE/MT – período: 1º/1/2019 a 31/12/2019.

15. MC_05. Prestação de Contas Moderada 05. Envio de documentos em desconformidade com o exigido pelos normativos do TCE-MT.

15.2. Envio de informações referentes aos bens patrimoniais de forma inconsistente no sistema Aplic-TCE/MT. (Achado nº 9).

A manifestante dividiu esta irregularidade em duas partes: do erro quanto aos bens imobilizados depreciados e dos bens imóveis, conforme a seguir:

Do erro quanto aos bens imobilizados (depreciados)

Argumenta que em relação ao achado de auditoria referentes aos bens imobilizados/depreciados, cumpre esclarecer a questão quanto aos dados gerados, haja vista que a servidora encaminhou os dados da Prefeitura de modo isolado. Expõe que com isso, não há erro, mas sim, a necessidade de compreender os dados que foram gerados.

Afirma que nesse sentido, caso os auditores gerem a informação isolada dos bens imobilizados depreciados, apresentados no Balanço Patrimonial





referentes aos bens da prefeitura, será possível identificar que não há inconsistência nos dados, ou seja, o relatório do sistema de gestão possui os mesmos dados (valor dos bens) do que consta no sistema APLIC.

Expõe que de modo contrário, caso o relatório a ser escolhido seja consolidado, os dados a serem apresentados não serão os mesmos, pois serão inseridas informações geradas por outras entidades municipais.

Assim, a manifestante afirma que a inconsistência apresentada reside na geração de dados consolidados de todas as entidades municipais, ou seja, ao realizar a auditoria no Balanço Patrimonial gerou o dado consolidado, cujo valor reside no produto da soma de todas as entidades municipais (como por exemplo, a autarquia de saneamento, a autarquia previdenciária e Câmara Municipal).

Afirma que apesar de não ter sido demonstrado no relatório técnico qual foi a tabela utilizada, basta que seja feita uma consulta no sistema APLIC para confirmar os fatos apresentados. Além disso, o acesso obtido pela servidora é apenas do Ente (Prefeitura de Cáceres), não podendo gerar relatórios consolidados para confirmar a ocorrência do erro. Isto significa apenas que possui condições de apresentar as tabelas isoladas referente à Prefeitura Municipal.

Argumenta que esclarecido os fatos quanto ao achado de auditoria pugna que gere as tabelas e, constatado a consistência das informações contidas no sistema, reconsidere a decisão preliminar exarada.

Dos bens imóveis

Esclarece que, sobre o achado de auditoria atinente à inconsistência dos bens imóveis, reside no fato de que o valor de bens imóveis contábeis é diferente do valor dos bens imóveis patrimoniados. Ora, como pode a





Coordenadora responsável para prestar apenas a alimentação dos dados no sistema APLIC, ser atribuída como responsável por prestar informações oriundas de outros servidores?

A manifestante diz que nesse ponto, tendo em vista que a servidora é a responsável por lançar apenas as informações, reforça-se que tal ato foi efetivamente cumprido, isto porque as informações prestadas pelos servidores responsáveis foram devidamente inseridas no sistema APLIC. De modo contrário reside a responsabilidade quanto ao encontro de contas, como é o caso em análise.

A manifestante argumenta que além do mais, é oportuno notar que o sistema apresenta uma inconsistência que pode ter contribuído para o achado de auditoria, trata-se do fato de que um bem adquirido em 2019, cujo lançamento só poderia ter dado no mesmo ano, também consta no ano de 2018, como é possível notar pelo print anexo, ou seja, o bem adquirido e lançado em 2019 também está em 2018. Aliás, verifica-se que o valor dos bens patrimoniais é o mesmo em 2018 e 2019, o que reforça a inconsistência do sistema.

Expõe a manifestante que diante dos fatos anteriormente apresentados, resta esclarecido que as inconsistências apontadas estão diretamente associadas a problemas quanto a geração dos dados (importação para o sistema APLIC a partir do sistema de gestão), geração de relatório consolidado quando na verdade o que foi encaminhado é o dado isolado e possível bugs do sistema, pugna que julgue prejudicada a presente representação, haja vista as informações prestadas na presente manifestação que evidenciam a conformidade dos atos praticados pela Senhora Girlane.

Da ausência de responsabilidade da Coordenadora do Sistema APLIC





Argumenta que a Senhora Girlane, ocupou o cargo no período indicado pela auditoria de Coordenadora do Sistema APLIC, sendo responsável entre outras funções, pelo envio de informações eletrônicas com presteza, bem como orientar as unidades executoras quanto a alimentação correta de dados para envio via sistema APLIC.

Afirma que os achados apresentados pela auditoria não se enquadram nas responsabilidades atribuídas à Senhora Girlane, isto porque os achados estão diretamente relacionados à inconsistência do sistema, mas não dos dados informados, pelo contrário verifica-se que os dados foram tempestivamente enviados, bem como as informações estão diretamente relacionadas com os dados alimentados pela servidora no sistema APLIC.

Alega que a jurisprudência deste Tribunal se assentou no sentido de que o envio de informações via sistema APLIC, cabe ao responsável primário, independente de delegação a terceiros em razão do seu dever constitucional de prestar contas. E citou o Acórdão nº 27/2015-SC, Julgado em 2/6/2015, publicado no DOC/TCEMT em 22/6/2015, Processo nº 10.496-5/2014).

Expõe que a servidora não se enquadra como responsável primária pelo envio das cargas ao sistema APLIC, haja vista que o responsável pela prestação de contas do Poder Executivo é o Prefeito ou a Prefeita. Reforça que no caso em apreço as contas foram apresentadas, porém ocorreu inconsistência nas mesmas por erros associados ao sistema que não denigram as informações apresentadas.

Da falha do sistema que pode ser corrigida

Argumenta que a interessada que conforme exposto, o sistema apresentou falhas que poderiam ser corrigidas pelos servidores públicos a partir de





sua notificação. No que se refere a falhas no sistema de informações de dados ao sistema APLIC e cita o Acórdão nº 735/2019 – Tribunal Pleno. Julgado em 1/10/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 10/10/2019. Processo 249556/2017). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência. Ano: 2019, nº 61, out/2019).

Sabe-se que as informações remetidas por meio do sistema APLIC são essenciais para a atividade de controle externo exercido pelo Tribunal de Contas, pois o não envio dos documentos influi diretamente na análise dos atos de gestão praticados pelo ente.

Destaca que no caso em apreço as informações foram prestadas, porém há inconsistências geradas por problemas no sistema de gestão utilizado pela Prefeitura e a exportação para o sistema APLIC, porém, como é possível verificar pelo sistema APLIC, as informações foram apresentadas e são fidedignas, bem como estão corretas, haja vista que os arquivos anexos correspondem as informações existentes.

Argumenta que eventuais inconsistências nas informações tempestivamente apresentadas ao Tribunal, devem ser devidamente justificadas aos auditores, a fim de que o Conselheiro Relator analise se há plausibilidade nas alegações. Não bastasse isso, a jurisprudência apresentada é clara que o Tribunal deve oportunizar ao servidor adotar medidas que mitiguem o problema relatado.

Informa que no caso em apreço, os documentos anexos atestam que a servidora tomou medidas no sentido de promover a correção da inconsistência apresentada pelo sistema, notificando o setor responsável para promover a devida correção. Todavia, cumpre esclarecer que os contratos, bem como as suas informações foram apresentadas e constam no sistema APLIC.





Expõe que não bastasse isso, verifica-se no que diz respeito ao achado relacionado aos bens imobilizados depreciados, os dados apresentados constam no relatório de modo isolado da Prefeitura, ou seja, não há qualquer inconsistência por isso, acredita-se que o equívoco possa estar diretamente associado a geração de relatório consolidado, no qual são inseridas informações de outros órgãos municipais.

Alega que as informações desses órgãos não foram prestadas pela servidora, pois tal atribuição não é sua, bem como não possui as informações desses outros órgãos municipais. Por essa razão, entende que cabe ao TCE, ao identificar o erro, uma vez esclarecida a situação, dar a oportunidade para a sua correção, porque desde o início o lançamento da informação está correto, apenas o sistema é que gerou código distinto (no que diz respeito aos contratos), ou mesmo foi gerado relatório distinto do apresentado pela servidora.

Da Análise

A interessada informa que envia somente informações referentes à Prefeitura de Cáceres, não encaminha dados referentes ao Legislativo, bem como de outros órgãos públicos e a análise das contas é do município, portanto dados de todos os órgãos municipais de Cáceres, que constitui o Balanço consolidado.

Já o Legislativo municipal, bem como outros órgãos do município enviam os seus dados individualmente, então, para isso devem ser somadas as informações de todos os órgãos referentes aos bens patrimoniais para encontrar o montante dos bens constantes do Balanço Patrimonial Consolidado. Isso não é de responsabilidade da Senhora Girlane Vieira Pereira – Coordenadora do Sistema APLIC da Prefeitura de Cáceres, que envio as informações dessa entidade a este Tribunal. E ainda, é isto que é comprovado pelos documentos de fls. 23-41 (Documento nº 186935/2021).





Conforme as justificativas e documentos apresentados na defesa percebe-se que a responsabilidade da manifestante é de apenas enviar os dados da Prefeitura constantes dos sistemas dessa entidade. Portanto, não é de sua responsabilidade elaborar informações, bem como Balanços e demonstrativos contábeis da prefeitura, como também relatórios consolidados.

Diante disso, a **irregularidade foi sanada**.

2.6 Dos Argumentos do Ex-Prefeito Municipal

O Senhor Francis Maris Cruz – Ex-Prefeito Municipal de Cáceres enviou as suas justificativas e documentos, juntamente com o Senhor Antônio Carlos de Jesus Mendes - Ex-Secretário Municipal de Saúde e a Senhora Luzinete Jesus de Oliveira Tolomeu – Ex-Secretária Municipal de Educação (Documento nº 198054/2020), que serão analisados individualmente de acordo com os achados de auditoria, neste subtópico e nos subtópicos 2.7, e 2.8:

Responsável: Senhor Francis Maris Cruz – Ex-Prefeito Municipal de Cáceres – período: 1º/1/2019 a 31/12/2019.

9. JB 01. Despesa Grave 01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

9.1 Realização de despesas irregulares e lesivas ao patrimônio público com o pagamento no valor estimado de **R\$ 3.651.405,44**, referente à atualização monetária de valores de faturas de energia elétrica devidos à Energisa, objeto de parcelamento. **(Achado nº 3).**





O manifestante informa que recomendou a abertura de procedimento administrativo para apuração de dano e responsabilidades, todavia solicitadas informações sobre o andamento da apuração, nada teria sido apresentada, assim, de acordo com a análise técnica, o Ex-Prefeito teria, em tese, contribuído para a ocorrência de dano ao erário municipal por supostamente não determinar a instauração de processo de Tomada de Contas.

Ressalta o manifestante que, ao assumir o cargo de Prefeito do Município de Cáceres para o seu primeiro mandato em 2013, recebeu a Administração Municipal com folhas de pagamento e encargos dos funcionários em atraso e restos a pagar sem disponibilidade de caixa, haja vista que a Administração anterior deixou apenas recursos vinculados que não podiam ser usados para quitar as despesas já processadas com fornecedores.

Alega que somente a dívida com a Empresa Cemat atingia o montante de **R\$ 12.157.386,54** e vinha sendo postergada há anos. Diante das circunstâncias, a Administração Municipal estabeleceu prioridades a fim de resguardar as condições mínimas necessárias para a prestação de serviços essenciais à população nas áreas da Saúde, Educação e Limpeza Urbana.

Afirma que os escassos recursos de 2013 foram usados para arcar com despesas deixadas pelas gestões passadas, mesmo porque os recursos disponíveis eram em sua maioria vinculados, e não poderiam ser utilizados em despesas de custeio de pessoal e encargos, com energia elétrica, combustível e manutenção em geral.

Expõe ainda, que desde o primeiro dia de mandato (em 2013), foram buscadas alternativas para equacionar essas questões a fim de negociar os débitos atrasados com os fornecedores, como é o caso do fornecimento de energia elétrica. Contudo a concessionária impunha condições que não atendiam ao interesse





público municipal, principalmente em razão de juros abusivos, assim, foram buscadas alternativas a fim de garantir que os valores cobrados estivessem respaldados em parâmetros de legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

O manifestante assegura que o termo de confissão de dívida em questão é originado do Instrumento Particular de Assunção e Confissão de Dívida, Novação, Parcelamento de Débitos nº 006/2011/D-DGC/Cemat firmado pela Gestão Anterior em 30/04/2012.

Alega o manifestante que a responsabilidade pela dívida de R\$ 3.651.405,44, data vênua, não pode ser imputada à sua gestão.

Argumenta que como dito anteriormente, no início do primeiro mandato (exercício de 2013) as condições financeiras do município eram gravíssimas e não havia possibilidade de pagamento do referido acordo, além do que a taxa de juros era elevadíssima.

Expõe que buscou a repactuação da dívida junto à concessionária de energia e após intensa negociação foi firmado termo de renegociação que originou o reparcelamento autorizado pela Lei Municipal nº 2.794 de 11/09/2019 que por sua vez **resultou em considerável economia aos cofres públicos se comparado com o termo firmado pela Gestão anterior, especialmente em razão da remissão de todos os encargos monetários, juros e multas incidentes sobre o valor principal**, conforme expressamente previsto na cláusula segunda do aludido instrumento:

[...] 2.3 Fica expressamente estabelecido que se o Devedor quitar de forma regular e tempestiva toda as 60 parcelas estipuladas na letra “a” desta cláusula, **concedera a Credora a remissão da última parcela (item 2.1) que corresponde ao total de todos os encargos monetários, juros, multas e 23,55% da correção monetária que incidiram sobre o valor principal da dívida** descrita na Cláusula 1ª, item 1.1 que totaliza o montante de R\$





3.248.050,70, ficando aquele exonerado de tal obrigação e solvida em definitivo a dívida confessada [...] [grifo do manifestante].

O manifestante entende, não há que se falar em realização de despesas irregulares e lesivas ao patrimônio público, visto que o Ex-Prefeito obteve uma redução significativa no valor da dívida (cerca de R\$ 1.681.563,60) ao conseguir o desconto estabelecido na "Clausula 2.3".

Ressalta ainda, que houve sim a abertura de Tomada de Contas Especial destinada a apurar possíveis irregularidades na proposta de confissão de dívida firmada anteriormente pelo município de Cáceres, **tal como se infere da Portaria nº 696 de 19/10/2020 alterada pela Portaria nº 251 de 24/03/2021**, as quais seguem anexas juntamente com a Lei Municipal nº 2.794 de 11 de setembro de 2019; e os citados termos de confissão de dívida (doc. 03), portanto, pede-se para que seja afastada a responsabilidade do ex-Prefeito.

Da Análise

O argumento apresentado que a dívida não é da sua gestão é comprovado pela Lei nº 038 de 30 de julho de 2019 fl. 53 (Documento nº 198054/2021) que autorizou a firmar Termo de Confissão e Parcelamento dos débitos oriundos do consumo de energia elétrica, sendo originado do Instrumento Particular de Assunção e Confissão de Dívida, Novação, Parcelamento de Débitos nº **006/2011/D-GGC/CEMAT**, SINED nº 11026, referentes às parcelas de nº 004/120 a 006/120; 008/120 e 013/120 a 120/120, vencidas e a vencer entre agosto/2012 a abril/2022 com a Energisa Mato Grosso – Distribuidora de Energia S/A, firmado pela gestão anterior em 30/04/2012.

De acordo com o artigo 2º da Lei nº 038 de 30 de julho de 2019, o débito confessado pelo Executivo municipal perfaz o montante de R\$ 7.465.922,90,





acrescido de multas, juros e correções a ser adimplido, em cumprimento ao Termo de Confissão de Dívida da seguinte forma:

- a) 60 parcelas de R\$ 70.297,87, com vencimento em agosto/2019 a julho/2024 totalizando o montante de R\$ 4.217.872,20;
- b) 1 parcela final no valor de R\$ 3.248.050,70;

E no Parágrafo Único – Com a quitação regular e tempestiva das parcelas estipuladas na alínea “a” conceder-se-á ao município de Cáceres a remissão da última parcela (alínea b) que totaliza o montante de R\$ 3.248.050,70.

O Contrato Administrativo de Confissão de Dívida de Energia Elétrica nº **006/2011/D-GGC/CEMAT de 30/4/2012**, encontra-se às fls. 61-66 (Documento nº 198054/2021), o Termo de Confissão de Dívida de 22/6/2018, bem como o Ofício nº 0882/2019-GP/PMC de 21/8/2019 endereçado à Câmara em que envia o Contrato de Confissão e Parcelamento da Dívida de Energia Elétrica nº **006/2011/D-GGC/CEMAT**, o qual está reparcelando dívidas não pagas e o Contrato de Confissão e Parcelamento da Dívida de Energia Elétrica nº 003/2014/CRPP/CEMAT que tem documentos mostrando que foram pagas e outros documentos fls. 54-60 (Documento nº 198054/2021).

Diante disso, a **irregularidade foi sanada.**

Responsável: Senhor Francis Maris Cruz – Ex-Prefeito Municipal de Cáceres – período: 1º/1/2019 a 31/12/2019.

9. JB 01. Despesa Grave 01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

9.2 Realização de despesas irregulares e lesivas ao patrimônio público com o pagamento de atualização monetária sob o valor apurado referente à diferença da alíquota da Contribuição de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente





dos Riscos Ambientais no Trabalho – GILRAT, período de 10/2013 a 08/2018, objeto de parcelamento no montante total de **R\$ 1.548.741,97. (Achado nº 4).**

O interessado argumenta que solicitadas informações à Prefeitura de Cáceres, não teria sido demonstrada a adoção de providências para o ressarcimento dos valores, assim, de acordo com a análise técnica, o Ex-Prefeito teria, em tese, contribuído para ocorrência de dano ao erário por firmar acordo com a RFB relativo à dívida decorrente de falha na apuração do real valor devido à época do cumprimento da obrigação tributária.

Afirma que em 31/12/2020 o município de Cáceres ajuizou **ação judicial contra a União, distribuída sob o nº 1002947-08.2020.4.01.3601, em trâmite perante a 2ª Vara Cível e Criminal da Subseção Judiciária da Justiça Federal em Cáceres/MT**, com o objetivo de regularizar a arrecadação da Contribuição do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais no Trabalho - GILRAT - cópia integral anexa (doc. 04).

Argumenta o manifestante que a aludida ação judicial **se refere a pagamentos da alíquota RAT corretamente, que o município vinha realizando, contudo, a Receita Federal do Brasil, em 29/8/2018**, notificou a Administração Municipal sob o argumento de ter encontrado "algumas inconsistências" relacionadas ao "demonstrativo de revisão de GFIP".

Expõe que, mesmo após o município regularizar o procedimento informado à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional consolidou o débito de R\$ 1.548.741,97 na dívida ativa da União, e acresceu ainda o valor da multa (R\$ 218.007,79) e dos juros de mora (R\$ 228.978,44). Outrossim, quando procurada para resolver a questão administrativamente, a RFB não deu outra alternativa, senão, o parcelamento do débito cobrado indevidamente.





Alega que como não havia outra opção e o município necessitava das Certidões Negativas de Débito da RFB/PGFN para receber repasses federais, em 18/3/2019, foi feito o parcelamento no valor de R\$ 1.895.016,52. Entretanto, diante da cobrança claramente indevida, **o município recorreu ao Judiciário visando o cancelamento da dívida**, motivo pelo qual pede-se para que seja afastada a responsabilidade do Senhor Francis Maris – Ex-Prefeito.

Da Análise

Primeiramente informa-se que o RAT (Risco Ambiental no Trabalho), é uma contribuição previdenciária que considera os riscos que determinadas funções de trabalho estão expostas. A **alíquota do RAT** considera os riscos que envolvem as atividades praticadas pelo funcionário no que diz respeito à organização contratante.

De acordo com a ação judicial contra a União, distribuída sob o nº 1002947-08.2020.4.01.3601, em trâmite perante a 2ª Vara Cível e Criminal da Subseção Judiciária da Justiça Federal em Cáceres/MT de 10/12/2020 fls. 68-107 (Documento nº 198054/2021), trata de alteração da alíquota RAT de 1% para 2% das **competências de 10/2013 a 8/2018**. Essas alíquotas se referem ao risco de acidente de trabalho que são divididas em três percentuais: sendo 1% para as empresas em cuja atividade preponderante de risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; 2% para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio e 3% para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. E a prefeitura de Cáceres estava recolhendo sobre a alíquota de 1%.

Informa-se conforme a ação proposta pela prefeitura acima mencionada fl. 96 (Documento nº 198054/2021), a regra da atividade preponderante do Ensino Fundamental – CNAE 8513-900 (por ser essa a atividade





com maior número de servidores/segurados do INSS/RGPS), com alíquota de 1%, para o cálculo do GILRAT prevista no anexo V do Decreto nº 3048/99 – CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas). Esta é um dos argumentos constantes da ação proposta pela prefeitura contra à União referente ao recolhimento de 1% do RAT. A seguir o valor real parcelado em 18/3/2019 de R\$ 1.895.016,52 em 60 parcelas de R\$ 31.583,61:

Em 29.8.2018 o requerente recebeu da requerida RFB, Aviso para a Regularização de Contribuições Previdenciárias, documento em anexo. Contudo, após realizar o procedimento informado no referido “aviso” (encaminhada GFIP retificadora, das Competências de 10/2013 a 08/2018, alterando a Alíquota RAT Ajustado de 1,00 para 2,00), em 18.3.2019 a requerida PGFN consolidou o débito na dívida ativa em nome do requerente no valor de R\$ 1.895.016,52 (divido em 60 parcelas de R\$ 31.583,61), compostas das seguintes parcelas: Principal – R\$ 1.101.775,72; Multa – R\$ 220.351,15; Juros de Mora consolidado – R\$ 257.073,56 e do encargo previsto no Decreto-Lei 1.025, de 21 de outubro de 1969, e alterações posteriores, e/ou honorários advocatícios – R\$ 315.836,09, documento em anexo.

Diante do exposto e dos documentos apresentados fica claro que não se trata apenas de juros e multas, sim de recolhimento de alíquota a menor do RAT que é recolhido na Guia de contribuição previdenciária (INSS) mensalmente à Receita Federal do Brasil, referente as Competências de 10/2013 a 08/2018, **sanando assim, o achado de auditoria.**

Responsável: Senhor Francis Maris Cruz – Ex-Prefeito Municipal de Cáceres – período: 1º/1/2019 a 31/12/2019.

10. HB_15. Contrato Grave 15. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).

10.1 Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos. (Achado nº 5).

Expõe que de acordo com o relatório técnico, parte dos fiscais de contrato do município de Cáceres/MT atuaria de forma superficial, devido a diversos





motivos, tais como: falta de estrutura, falta de capacitação, falta de tempo hábil e/ou desídia do servidor.

Afirma que no relatório consta o modelo de fiscalização adotado pelo município que não seria eficiente, circunstância que acarretaria risco de pagamento de contrato não cumprido fielmente. Assim, o Ex-Prefeito seria, em tese, responsável por supostamente não disponibilizar condições favoráveis para que os fiscais de contrato desempenhassem suas funções de forma eficiente.

O manifestante ressalta que desde o ano de 2009 vigora no município de Cáceres a **legislação da desconcentração administrativa**, pela qual cada secretário(a) municipal foi constituído como ordenador(a) de despesas das suas respectivas pastas, bem como pela celebração e fiscalização dos contratos afetos às suas Secretarias.

Afirma que na prática, as nomeações dos fiscais de contratos jamais passaram pelo Chefe do Poder Executivo, pois cada secretário(a) era responsável pela indicação de pessoas qualificadas para a função de fiscal de contratos. Ademais, cada secretário(a) tem autonomia para providenciar as capacitações dos servidores de suas respectivas pastas.

Assegura, sempre que a prefeitura recebia convites para a capacitação dos servidores, enviados principalmente pela Associação Mato-grossense dos Municípios - AMM e pelo Tribunal de Contas do Estado, o Senhor Francis Maris – Ex-Prefeito determinava que todos (as) Secretários(as) fossem comunicados(as), conforme e-mails dos meses de março, maio, junho e setembro anexos (doc. 05).

Enfatiza que várias circunstâncias práticas interferem na atuação dos fiscais de contratos e na realização das capacitações, assim, não obstante fossem





feitos os convites e oportunizada a capacitação aos servidores, muitos deles não tinham interesse na realização dos cursos, seja porque já haviam feito anos atrás ou mesmo porque o curso era disponibilizado na modalidade de ensino à distância.

Afirma que o Ex-Prefeito não tinha gestão direta sobre a fiscalização de contratos em virtude da desconcentração administrativa, mesmo assim sempre repassou aos Secretários(as) os convites recebidos pela Prefeitura, orientando que fossem capacitados os servidores, pede-se que seja afastada a sua responsabilidade em relação a este apontamento.

Da Análise

O interessado anexou em sua defesa as Circulares nº. 2.124 de 2/4/2019; nº 5.852/2019 de 8/5/2019; nº 9.980/2019 de 7/6/2019 e nº 23.945/2019 de 25/9/2019, informando e recomendando aos setores da Prefeitura que o TCE/MT ia realizar Cursos de Capacitação em Fiscalização de Contratos Administrativos, na modalidade de Ensino a Distância (EAD), sendo destinado exclusivamente aos servidores públicos da Administração que exercem ou venham a exercer a função de fiscal de contratos administrativos fls.109-165 (Documento nº 198054/2021).

Porém, o manifestante não anexou nenhum certificado para comprovar se houve servidores que efetuaram os cursos de fiscal de contrato. Essas circulares enviadas aos setores administrativos da prefeitura pelo Ex-Prefeito, anexados na defesa, nada comprovam sobre a capacitação dos fiscais de contratos.

E ainda, a Lei Complementar nº 115, de 24/7/2017, que dispõe sobre reestruturação e modernização da estrutura administrativa organizacional, atribuições dos órgãos estratégicos do Poder Executivo Municipal de Cáceres





publicada em 1/8/2017 no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios fls. 1-43 (Documento nº 179964/2021), foi aprovada em sua gestão e o Ex-Prefeito era o gestor do município conforme estabelecem os artigos 4º e 5º, pois foi eleito para tal, apesar de estar previsto artigo 2º da referida lei complementar a desconcentração administrativa, a seguir:

Art. 2º. A administração pública municipal deve obedecer aos princípios norteadores da administração pública, visando desburocratizar, descentralizar, **desconcentrar** e otimizar as atividades de gestão, para garantir o atingimento de resultados com eficiência e eficácia [grifo nosso].

Art. 4º. O Poder Executivo Municipal de Cáceres é representado pelo Prefeito, com auxílio, colaboração e assessoria do Vice-Prefeito e dos agentes políticos dirigentes superiores dos órgãos estratégico, instrumental e finalístico.

Art. 5º. A Estrutura Administrativa Direta da Prefeitura Municipal de Cáceres, **subordinada** ao Chefe do Executivo Municipal, é composta dos seguintes órgãos de assessoramento direto ao Prefeito:

- I - Vice-Prefeito;
- II - Assessoria de Gabinete do Prefeito;
- III - Procuradoria Geral do Município;
- IV - Controladoria Geral do Município;
- V - Secretaria Especial de Assuntos Estratégicos;
- VI - Secretaria Municipal de Administração;
- VII - Secretaria Municipal de Planejamento;
- VIII - Secretaria Municipal de Finanças;
- IX - Secretaria Municipal de Fazenda;
- X - Secretaria Municipal de Infraestrutura e Logística;
- XI - Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Econômico;
- XII - Secretaria Municipal de Turismo, Cultura;
- XIII - Secretaria Municipal de Educação;
- XIV - Secretaria Municipal de Saúde;
- XV - Secretaria Municipal de Assistência Social.
- XVI - Secretaria Municipal de Saneamento e Meio Ambiente
- XVII - Secretaria Municipal de Esporte e Lazer
- [...] (grifo nosso).

Diante disso, a estrutura administrativa da prefeitura de Cáceres encontra-se subordinada ao Prefeito conforme o artigo 5º da Lei Complementar nº 115/2017, logo, o Ex-Prefeito deveria determinar aos fiscais dos contratos a participarem do curso, **permanecendo assim, a irregularidade.**





Responsável: Senhor Francis Maris Cruz – Ex-Prefeito Municipal de Cáceres – período: 1º/1/2019 a 31/12/2019.

11. EB_11. Controle Interno Grave 11. Não preenchimento de cargos de controladores internos por meio de concurso público (art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 33/2012; Resolução de Consulta TCE nº 24/2008).

11.1 Provimento dos cargos de Coordenador de Controle, Ouvidor Municipal e Coordenador do sistema APLIC, na estrutura da Unidade de Controle Interno, em caráter comissionado, sem a realização de concurso público. **(Achado nº 10).**

Expõe que de acordo com o relatório técnico, a criação e provimento de cargos de natureza comissionada para desempenhar atividades de Controle induziria ao risco de que tais atividades pudessem não ser executadas com independência.

Alega que as nomeações para o Cargo de Controlador Interno, Ouvidor Municipal e Coordenador do sistema APLIC-TCE/MT foram feitas com amparo nos artigos 5º e 13 da Lei Complementar n.º 115/2017, a seguir:

Art. 5º. A Estrutura Administrativa Direta da Prefeitura Municipal de Cáceres, subordinada ao Chefe do Executivo Municipal, é composta dos seguintes órgãos de assessoramento direto ao Prefeito:
[...]

IV - Controladoria Geral do Município”;
[...].

Art. 13. O Controle Interno é composto e assessorado pelas seguintes unidades administrativas:
I - Coordenadoria do Sistema APLIC;
a) Gerência do Aplic
II - Coordenadoria de Controle Interno, composta por:
a) Gerência de Auditoria;
b) Gerência de Ouvidoria.
[...].





Informa que a nomeação para os cargos de Coordenador de Controle Interno, Gerência de Ouvidoria e Coordenador do APLIC estão previstas nos artigos 44 e 45 da aludida Lei Complementar nº 115/2017, conforme a seguir:

Art. 44. Fica instituído por esta lei os cargos em comissão, com seus respectivos números de vagas e vencimento.

Art. 45. Os cargos **em comissão** de livre escolha, nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo Municipal, destinam-se ao atendimento dos órgãos da administração direta, constituem em secretariado, procuradoria, **controladoria**, coordenadoria, assessor técnico I, assessor técnico II, chefia de gabinete, gerência, diretoria técnica e diretoria clínica. [...] (grifo do interessado).

O manifestante ressalta-se que a nomeação questionada também está amparada na Resolução Normativa 33/2012 do TCE/MT, que estabelece:

Art. 5º. A UCI deve estar vinculada diretamente ao dirigente máximo do órgão/entidade, sem qualquer tipo de vinculação intermediária, para melhor desempenho de suas competências constitucionais e legais, e, **preferencialmente, ser liderada por servidor efetivo pertencente à carreira de controladores/auditores internos** (grifo manifestante).

Entende o manifestante que ao utilizar a palavra “**preferencialmente**” no artigo acima citado, para fins de escolha de um controlador/auditor de carreira para o cargo de direção máxima da Unidade de Controle Interno, facultou-se à autoridade política preenchê-lo com um servidor comissionado (Voto Relator Walter Albano Processo nº 7.572-8/2013).

O manifestante afirma, nada obstante o cargo comissionado de Controlador Geral previsto pela Lei 115/2017, que a estrutura e composição de cargos da Controladoria do Município – disciplinada pela Lei Municipal 110/2017 que dispõe do novo Lotacionograma da Prefeitura Municipal de Cáceres-MT - também prevê a existência de um Controlador Interno de carreira, que deve ser preenchido por servidor efetivo aprovado em concurso público dada a natureza da função de chefia, direção e assessoramento que desempenha.





O interessado ainda enfatiza que o Ex-Prefeito editou o Decreto nº 600 de 05/11/2020 (doc. 11) pelo qual **extinguiu os cargos em comissão** de Controlador Geral, Coordenador de Controle Interno, Gerente de Ouvidoria e Coordenador de APLIC. Assim, considerando a inexistência de ilegalidade, bem como a extinção dos cargos em comissão ora questionados, pede-se respeitosamente para que seja considerado sanado este apontamento.

Da análise

O argumento apresentado pelo Ex-Prefeito procede ao citar a Lei Complementar nº 115/2017 do município, que estabeleceu em seu artigo 44 e 45 o cargo de Controlador em comissão fl. 8 (Documento nº 179964/2021, conforme a seguir:

Art. 44. Fica instituído por esta lei os cargos em comissão, com seus respectivos números de vagas e vencimento.

Art. 45. Os cargos **em comissão** de livre escolha, nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo Municipal, destinam-se ao atendimento dos órgãos da administração direta, constituem em secretariado, procuradoria, **controladoria**, coordenadoria, assessor técnico I, assessor técnico II, chefia de gabinete, gerência, diretoria técnica e diretoria clínica. [...]. [grifo nosso].

O Decreto nº 600, de 5/12/2020, o qual **extinguiu os cargos em comissão** de Controlador Geral, Coordenador de Controle Interno, Gerente de Ouvidoria e Coordenador de Sistema APLIC constantes da Lei Complementar nº 115 de 24/7/2017 fl. 524 (Documento nº 198054/2021), em nada contribui para sanar esta irregularidade, visto que o Decreto nº 600 foi elaborado no final do ano seguinte, ou seja, em 5/12/2020, quando a análise das contas se referem ao exercício de 2019, portanto, o achado de auditoria permaneceu em todo o exercício de 2019 e 2020. E ainda, um Decreto não é um instrumento legal para revogar em parte uma lei complementar, ou seja, uns artigos da Lei Complementar nº 115/2017.





Em relação a justificativa que a nomeação também está amparada no artigo 5º da Resolução Normativa 33/2012 do TCE/MT, que estabelece **preferencialmente**, ser liderada por servidor efetivo pertencente à carreira de controladores/auditores internos, realmente o artigo 5º assim dispõe:

Art. 5º. A UCI deve estar vinculada diretamente ao dirigente máximo do órgão/entidade, sem qualquer tipo de vinculação intermediária, para melhor desempenho de suas competências constitucionais e legais, e, **preferencialmente**, ser liderada por servidor efetivo pertencente à carreira de controladores/auditores internos [grifo nosso].

Assim, a citada Resolução faculta à autoridade política preenchê-lo com um servidor comissionado.

Como os cargos constantes do achado de auditoria foram estabelecidos na Lei Complementar nº 115/2017 do município como cargos comissionados, a **irregularidade foi sanada**.

Responsável: Senhor Francis Maris Cruz – Ex-Prefeito Municipal de Cáceres – período: 1º/1/2019 a 31/12/2019.

12. DB_08. Gestão Fiscal/Financeira Grave 08. Ausência de transparência nas contas públicas (art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000).

12.1 Não disponibilização no Portal Transparência, do Parecer Prévio sobre as prestações de contas. **(Achado nº 12) REINCIDENTE.**

O manifestante afirma às fls. 22-24 (Documento nº 198054/2021) que consta no relatório técnico que foi feita consulta no Portal da Transparência da Prefeitura de Cáceres, realizada no dia 7/6/2021, que não foram localizadas informações relativas à prestação de contas dos exercícios de 2019 e 2020.

Ressalta o manifestante que a atual gestão está promovendo melhorias no site da Prefeitura Municipal de Cáceres, motivo pelo qual o aludido





portal está em fase de migração, circunstância que pode ter dificultado o acesso na data mencionada. Inobstante, observa-se que os Pareceres Técnicos do Controle Interno dos exercícios de 2019 e 2020 **estão efetivamente disponíveis no Portal da Transparência do Município**, podendo ser acessados pelo seguinte endereço: nos Links: "**Acesso à informação**" (no canto superior direito da tela), e após "**Controle Interno**" (1º em ordem crescente de cima para baixo).

Argumenta ainda que, basta selecionar o exercício 2020, que os relatórios dos anos de 2019 e 2020 estarão disponíveis, conforme print de tela que colocou na sua defesa.

Da Análise

Os argumentos apresentados confirmam o achado de auditoria quando afirma que o site se encontrava em fase de migração, circunstância que pode ter dificultado o acesso na data mencionada, mas para verificar se o site do Portal Transparência já se encontrava normal, consultou-se o site desse portal no dia 17/11/2022, realizando os passos apresentados nas justificativas fls. 22-24 (Documento nº 198054/2021).

Assim, continuando a consulta chegou-se até o Link Controle Interno e nesse link existe: Parecer das Contas de Gestão – 1º Quadrimestre de 2021, Parecer das Contas de Gestão – 2º Quadrimestre de 2021, Parecer Técnico Conclusivo das Contas Anuais de Gestão – 2020 e Parecer Técnico Conclusivo das Contas Anuais de Governo – 2020, no entanto, não se encontra no Portal Transparência, o Parecer Prévio sobre as prestações de contas de 2019.

Isso posto, **a irregularidade foi mantida.**





Responsável: Senhor Francis Maris Cruz – Ex-Prefeito Municipal de Cáceres – período: 1º/1/2019 a 31/12/2019.

13. BC 03. Gestão Patrimonial Moderada 03. Não adoção de providências para cobrança de dívida ativa – administrativas e/ou judiciais (art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13 da Lei Complementar 101/2000 e Lei 6.830/1980).

13.1 Ausência de tomadas de medidas efetivas para a cobrança e recebimento da Dívida Ativa no exercício de 2019. **(Achado nº 6).**

Expõe o interessado que segundo o relatório técnico, o percentual de recebimento de dívida ativa pela via não administrativa teria sido muito pequeno para um Município com a estrutura administrativa de Cáceres. Assim, o Ex-Prefeito juntamente com a Ex-Secretária de Fazenda, teriam supostamente contribuído para a manutenção do alto índice de inadimplência, pois em tese, não teriam adotado medidas efetivas para arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa.

O manifestante diz, apesar das considerações da equipe técnica conforme acima expostos, dados da Prefeitura apontam em sentido diverso, pois, de acordo com o Relatório Analítico Detalhado emitido pelo Instituto de Estudos e Protestos de Títulos do Brasil (doc.06) mostra que de janeiro a dezembro de 2019 foram realizados 2.708 protestos da dívida ativa pelo Município de Cáceres. E os títulos protestados pelo Município no ano de 2019 correspondem à cobrança de R\$ 9.725.310,87.

O interessado argumenta que em relação ao relatório de ajuizamentos fiscais gerado pelo sistema de administração tributária do Município mostra que somente entre 1º/1/2019 a 31/12/2019 a Prefeitura de Cáceres adotou medidas visando arrecadar mais de 17 milhões de reais (doc. 7). Além disso, em consulta ao sistema PJE do Tribunal de Justiça de Mato Grosso verifica-se que no mesmo período foram distribuídas 1.818 execuções fiscais pelo Município.





Expõe que, ao contrário do alegado, o Município de Cáceres tem adotado as providências pertinentes para a arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa, não podendo o Ex-Prefeito Francis Maris ser responsabilizado pelo mero insucesso de alguma dessas medidas, motivo pelo qual pede-se seja afastada a sua responsabilidade em relação ao aludido apontamento.

Da Análise

O interessado enviou a Relação de Títulos no Retorno entre 1º/1/2019 e 31/12/2019 – Analítico Detalhado fls. 167-263 (Documento nº 198054/2021) do Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – CRA - Central de Remessa de Arquivos – Cuiabá – Procuradoria do Município de Cáceres – Ocorrência: Protestados referentes a 2.708 títulos no montante de R\$ 9.725.310,87.

Em relação ao Relatório dos Ajuizamentos Fiscais de 1º/1/2019 a 31/12/2019 fls. 265-267 (Documento nº 198054/2021), consta lançado R\$ 17.564.012,40, cancelado R\$ 8.364,42, pago R\$ 660.664,79 parcelado R\$ 2.978.535,12 e aberto R\$ 12.926.468,36.

Diante dos documentos apresentados acima mencionados e o achado de auditoria tratar de “ausência de tomadas de medidas efetivas para a cobrança e recebimento da Dívida Ativa no exercício de 2019”, estes demonstram que medidas foram tomadas.

Isto posto, **fica sanada a irregularidade detectada.**

Responsável: Senhor Francis Maris Cruz – Ex-Prefeito Municipal de Cáceres – período: 1º/1/2019 a 31/12/2019.





14 EB_05. Controle Interno_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

14.1 Ausência de controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada. **(Achado nº 7).**

O manifestante afirma que no relatório técnico consta que, a quantidade de servidores, de pessoal de apoio, de materiais de expediente, computadores, e de impressoras nos setores responsáveis por gerir a frota do município seria insuficiente para atender a demanda de controle de lubrificantes, de serviços de manutenção, troca de peças e de elaboração de relatórios de custos operacionais e planejamento de renovação da frota.

Expõe que na gestão do Senhor Francis Maris – Ex-Prefeito foi implementado no município de Cáceres um sistema sério e com mais qualidade na coleta de informações a respeito do controle de custos por veículo. Verifica-se pelos relatórios em anexos que esse novo sistema de controle de frotas, implantado no ano de 2019, compreende um software que permite acesso a informações individualizadas de cada veículo (Doc. 08).

Aduz que dos relatórios em anexos, é possível individualizar data e hora do abastecimento, motorista, estabelecimento, cidade, quilometragem anterior, quantidade de quilômetros rodados, quantidade de litros abastecido, quilometragem por litro, valor do litro de combustível, entre outras informações a respeito da ordem de serviço, tipo de peça, tipo de mão de obra, valor individualizado da peça e da mão de obra, entre outras informações.

Argumenta, mesmo que se questione a habilidade técnica dos servidores para utilizar a ferramenta disponibilizada, é preciso compreender que o





sistema foi implantando naquele ano de 2019 com o objetivo de melhorar a fiscalização de gastos públicos, passando, portanto, por período de adaptação.

Contudo, o sistema é intuitivo, autoexplicativo e de fácil operação, ou seja, prescinde de treinamento específico para a sua utilização. Além do que, a empresa que disponibiliza o sistema tem a obrigação contratual de fornecer atendimento virtual para sanar eventuais dúvidas.

Afirma que, apesar do aludido *software* não trazer em seu funcionamento funções complexas que exigiriam conhecimento específico além do utilizado para acessar diversos outros softwares já usados no dia a dia do cidadão comum, sobretudo se considerada a simplicidade do layout do sistema e o fato de que na atualidade os servidores públicos em geral já estão habituados a trabalhar com sistemas em várias áreas, ainda assim foram oportunizadas qualificações relacionadas a manutenção e preservação dos veículos, conforme matéria publicada no site da prefeitura em 4/4/2012:

Ressalta o interessado, que no exercício de 2019 também foi promovida a reestruturação e modernização da estrutura administrativa organizacional do município, ocasião na qual foi criada a Gerência de Controle do Transporte, posteriormente remanejada para a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Logística por meio do Decreto 417 de 4/7/2019 (doc. 09).

Argumenta o manifestante que ao longo do ano de 2019, visando a implementação de ações para a melhoria da qualidade do controle no gerenciamento da frota municipal, e com escopo na execução de um plano de ação de Controle Interno, a aludida Gerência de Controle de Transporte foi remanejada da Secretaria Municipal de Administração para a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Logística, conforme Decreto de nº 591/2019 e Mem.1 Doc. nº 13.955/21 (doc. 10).





Afirma que, durante a gestão do Senhor Francis Maris – Ex-Prefeito várias medidas foram adotadas para a melhoria de controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada. Tais medidas foram produto do esforço hercúleo da equipe de Gestão junto aos setores responsáveis pelas frotas das diversas secretarias, visando a qualificação constante dos trabalhos de controle com escopo na redução dos custos operacionais dos veículos.

Assevera que a Administração Municipal sempre esteve preocupada em atender os princípios da eficiência e da economicidade, e assim, uma vez comprovado que foram adotadas as medidas cabíveis para aprimorar o controle de gastos da frota veicular do município de Cáceres, pede-se para que seja afastada a responsabilidade do ex-Prefeito Francis Maris e dos Ex-Secretários Antônio Mendes e Luzinete Jesus em relação a este apontamento.

Da Análise

O manifestante enviou juntamente com suas justificativas o Relatório de Manutenção dos Veículos fls. 268-508 (Documento nº 198054/2021) que constam solicitante, nome do fornecedor, número da nota fiscal, data de emissão da nota, placa, descrição do veículo, e descrição das peças utilizadas, portanto, lançamento de notas fiscais de peças por **data sequencial** de despesas indicando o veículo. Logo, não se trata de controle de custo de manutenção por veículo mensal e anual.

Quanto ao Decreto nº 417, de 4/7/2019 fls. 510-516 (Documento nº 198054/2021), transformou a Coordenadoria de Controle de Bens e Serviços da Secretaria Municipal de Administração em quatro Gerências: de Controle de Transporte; de Controle de Patrimônio; de Arquivo Público; de Folha de Pagamento em seu artigo 1º.





O artigo 2º do referido Decreto alterou as nomenclaturas da Coordenadoria de Aquisição para a Coordenadoria de Aquisição e Controle de Bens e Serviços e de quatro Gerências. O Anexo Único colocou as atribuições da Coordenadoria, bem como das gerências detalhando as suas atribuições. Logo, o Decreto nº 417/2019, em nada contribui para sanar esta irregularidade.

Em relação ao Decreto nº 591, de 20/9/2019 fl. 518 (Documento nº 198054/2021) remanejou a Gerência de Controle de Transporte, da Secretaria Municipal de Administração, para a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Logística, permanecendo a mesma nomenclatura e atribuições.

O manifestante ainda argumentou que os relatórios individualizam, data e hora do abastecimento, motorista, estabelecimento, cidade, quilometragem anterior, quantidade de quilômetros rodados, quantidade de litros abastecido, quilometragem por litro, valor do litro de combustível, no entanto em sua defesa não apresentou nenhum relatório que controla combustíveis e lubrificantes por veículo, bem como por motorista e km rodado que comprovasse a sua argumentação.

Diante disso, a **irregularidade foi mantida**, haja vista que os documentos apresentados não controlam os custos de manutenção por veículo mensal e anual.

Responsável: Senhor Francis Maris Cruz – Ex-Prefeito Municipal de Cáceres – período: 1º/1/2019 a 31/12/2019.

16. EB 03. Controle Interno Grave 03. Não observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações (art.37, *caput*, da Constituição Federal).

16.1. Não observância do princípio da segregação de funções de autorização, aprovação, execução, controle e registro das operações do setor de frotas da Secretaria Municipal de Administração. **(Achado nº 11).**





Afirma que, de acordo com a análise técnica, o Ex-Prefeito juntamente com a Senhora Arly Monteiro Rodrigues – Ex-Secretária de Administração, seriam, em tese, responsáveis pela suposta não disponibilização de pessoal para realizar, de forma não cumulativa, atividades consideradas incompatíveis, circunstância que ensejaria a suposta falta de controle dos gastos com a manutenção de veículos da frota municipal.

Alega que a suposta irregularidade não corresponde à realidade fática do município de Cáceres onde vigora a **desconcentração administrativa**, atualmente regulamentada pelo Decreto nº 098/2011, segundo o qual cada Secretaria Municipal fica responsável pelas suas despesas, uso e guarda dos bens afeitos à sua responsabilidade:

[...] Art. 4º - As responsabilidades de todas as Unidades Executoras do Sistema de Controle Interno, em especial dos ordenadores de despesa, conforme disposto no art.

6º da Lei Municipal nº. 2111/2007, são:

[...]

III – Exercer o controle sobre o uso e guarda de bens pertencentes ao Executivo Municipal, colocados à disposição de qualquer pessoa física ou entidade que os utilize no exercício de suas funções;

Art. 5º - Todos os ordenadores de despesas serão responsáveis pelo controle interno, nas suas respectivas pastas, conforme normas aprovadas pela Controladoria Geral do Município e do Prefeito Municipal, no que é pertinente ao emprego de recursos públicos, guarda, proteção e conservação dos bens à sua disposição. [...].

O manifestante afirma que diante da norma acima exposta, cada Secretaria Municipal é responsável por solicitar e autorizar o abastecimento e reposição de peças/manutenção dos veículos sob a sua guarda, portanto, não há concentração de funções em um único servidor.

Diz ainda, que além disso, o registro dessas ações é feito automaticamente pelo *software* já mencionado, que por sua vez registra





informações atinentes à data e hora do abastecimento, motorista, estabelecimento, cidade, quilometragem anterior, quantidade de quilômetros rodados, quantidade de litros abastecido, a quilometragem por litro, valor do litro de combustível etc.

Afirma que, não houve desrespeito ao princípio da segregação de funções, em relação ao processo de abastecimento e troca de peças/manutenção dos veículos do município de Cáceres, sobretudo porque cada Secretaria tem a incumbência de autorizar o uso dos veículos sob a sua guarda, bem como realizar as despesas necessárias para sua manutenção, de acordo com o seu limite orçamentário e financeiro mediante o devido procedimento licitatório.

Expõe que nada obstante, no caso concreto, o relatório apontou como funções exercidas por um mesmo servidor as de solicitação, autorização e registro. Todavia, o registro, como já salientado anteriormente, é realizado automaticamente pelo sistema, já a **autorização** e a **solicitação** de qualquer despesa ou uso de veículo, devem ser realizadas pela Secretaria responsável. Já a **conferência** da adequação orçamentária e financeira é realizada pelo Contador do município, enquanto o **pagamento** é feito pela Coordenadoria da Tesouraria, aliás, conforme previsto nos arts. 21, II e 42, II da Lei Complementar Municipal nº 115/2017.

Afirma que logo, não há que se falar em inobservância ou desrespeito ao princípio da segregação de funções. De todo modo, a segregação de funções não é um princípio absoluto, e pode ser mitigado em nome da eficiência e da economicidade dos gastos públicos.

Assevera que substituir a estrutura já estabelecida no município de Cáceres pela qual cada Secretaria se responsabiliza em autorizar e solicitar o abastecimento e a manutenção dos veículos, e que o registro é feito automaticamente por um sistema informatizado - por um novo sistema de fiscalização onde haja um funcionário especificamente designado para solicitar o





abastecimento e manutenção, outro para autorizar e um outro para registrar esses dados, importaria num custo desnecessário aos cofres do Município.

Além do que, tal medida não necessariamente importaria na melhoria da fiscalização, e de outro lado tornaria a prestação de serviços mais morosa e burocrática, sendo, portanto, contrária ao princípio da eficiência.

O manifestante diz que após demonstrada, a inexistência de acúmulo de funções incompatíveis por um mesmo agente público, pede-se o afastamento desta pretensa irregularidade.

Finaliza alegando que não se pode olvidar das novas disposições sobre segurança jurídica e eficiência na aplicação do direito público, inseridas na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro pela Lei nº 13.655/2018, em especial da previsão do artigo 28 segundo o qual o agente público somente responderá pessoalmente em caso de dolo ou erro grosseiro.

Continua citando vários dispositivos de leis e entendimento de autores sobre a administração pública e diz que o Prefeito confia em todos os secretários que agiram sempre de acordo com a legislação e imbuídos de fazer o melhor pelo município de Cáceres e requer que sejam sanados os apontamentos, ou quando muito convertidos em recomendações, e assim sejam julgadas regulares as Contas de Gestão do Município de Cáceres - Exercício 2019.

Da Análise

Conforme já comentado anteriormente, a responsabilidade de gerenciar a frota da prefeitura, são de quatro secretarias do município e nestas secretárias contém os mesmos problemas conforme comprovado pelo relatório do Controlador Interno da entidade, de acordo com o já relatado e ainda, conforme





disposto nos artigos 3º, 4º e 5º, parágrafo e inciso do Decreto nº 098/2011 fls. 2-3 (Documento nº 179963/2021) a seguir:

Art. 3º São constituídos como ordenadores de despesas dos Órgãos disposto no artigo anterior, conforme facultado pelo artigo 6º da Lei Municipal nº 2.218 de 22 de dezembro de 2009, os Secretários Municipais dos respectivos órgãos desconcentrados para procederem à ordenação de despesas de suas unidades administrativas no âmbito de suas respectivas atribuições.

[...]

§ 2º – O Prefeito Municipal é o ordenador de despesa dos demais órgãos não desconcentrados.

Art. 4º – As responsabilidades de todas as Unidades Executoras do Sistema de Controle Interno, em especial dos ordenadores de despesa, conforme disposto no art. 6º da Lei Municipal nº. 2111/2007, são:

[...].

III – Exercer o controle sobre o uso e guarda de bens pertencentes ao Executivo Municipal, colocados à disposição de qualquer pessoa física ou entidade que os utilize no exercício de suas funções;

Art. 5º – **Todos os ordenadores de despesas serão responsáveis pelo controle interno, nas suas respectivas pastas**, conforme normas aprovadas pela Controladoria Geral do Município e do Prefeito Municipal, no que é pertinente ao emprego de recursos públicos, guarda, proteção e conservação dos bens à sua disposição. [grifo nosso].

Diante disso, a responsabilidade é de todos os ordenadores de despesas a que essas atribuições estão definidas na legislação, bem como o prefeito do município, conforme o § 2º do artigo 3º do Decreto nº 098/2011. E no artigo 5º da Lei Complementar nº 115/2017, de 24/7/2017, fl. 1 (Documento nº 179964/2021), estabeleceu que a estrutura da prefeitura se encontra subordinada ao Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme a seguir:

Art. 5º. A Estrutura Administrativa Direta da Prefeitura Municipal de Cáceres, **subordinada ao Chefe do Executivo Municipal**, é composta dos seguintes órgãos de assessoramento direto ao Prefeito:
[...] [grifo nosso].

Assim, a estrutura administrativa estabelecida no Decreto nº 098/2011 e na Lei Complementar nº 115/2017 do município de Cáceres, onde cada Secretaria se responsabiliza em autorizar e solicitar o abastecimento e a manutenção dos veículos, devido a desconcentração administrativa, sendo o





registro feito automaticamente por um sistema informatizado e para obedecer o princípio de segregação de funções e o custo fosse maior que o benefício, conforme argumentos do defendente, cabe ao prefeito verificar e ponderar os custos, bem como se o serviço se tornaria mais eficiente, caso queira resolver os problemas encontrados pelo próprio Controlador Interno que certamente já era do conhecimento do Ex-Prefeito.

O responsável emitiu o Decreto nº 417, de 4/7/2019 fls. 510-516 (Documento nº 198054/2021), transformando a Coordenadoria de Controle de Bens e Serviços da Secretaria Municipal de Administração para com quatro Gerências: de Controle de Transporte; de Controle de Patrimônio; de Arquivo Público; de Folha de Pagamento em seu artigo 1º.

De acordo com o artigo 2º do referido Decreto alterou a nomenclatura da Coordenadoria de Aquisição para Coordenadoria de Controle de Bens e Serviços e outras gerências e no Anexo Único estabeleceu as atribuições da Coordenadoria, bem como das gerências, mas nada tratou sobre o princípio de segregações de funções.

Em relação ao Decreto nº 591, de 20/9/2019 fl. 518 (Documento nº 198054/2021) remanejou a Gerência de Controle de Transporte, da Secretaria Municipal de Administração, para a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Logística, permanecendo a mesma nomenclatura e atribuições, porém nada tratou sobre o princípio da segregação de funções.

Destaca-se que a Lei Complementar nº 115, de 24/7/2017, que dispõe sobre reestruturação e modernização da estrutura administrativa organizacional, atribuições dos órgãos estratégicos do Poder Executivo Municipal de Cáceres publicada em 1º/8/2017 no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios fls. 1-43 (Documento nº 179964/2021), foi aprovada em sua gestão e o Ex-Prefeito era o





gestor do município conforme estabelecem os artigos 4º e 5º, pois foi eleito para tal, apesar de estar previsto no artigo 2º da referida lei complementar a desconcentração administrativa, a seguir:

Art. 2º. A administração pública municipal deve obedecer aos princípios norteadores da administração pública, visando desburocratizar, descentralizar, **desconcentrar** e otimizar as atividades de gestão, para garantir o atingimento de resultados com eficiência e eficácia [grifo nosso].

Art. 4º. O Poder Executivo Municipal de Cáceres **é representado pelo Prefeito**, com auxílio, colaboração e assessoria do Vice-Prefeito e dos agentes políticos dirigentes superiores dos órgãos estratégico, instrumental e finalístico.

Art. 5º. A Estrutura Administrativa Direta da Prefeitura Municipal de Cáceres, **subordinada** ao Chefe do Executivo Municipal, é composta dos seguintes órgãos de assessoramento direto ao Prefeito:

- I - Vice-Prefeito;
- II - Assessoria de Gabinete do Prefeito;
- III - Procuradoria Geral do Município;
- IV - Controladoria Geral do Município;
- V - Secretaria Especial de Assuntos Estratégicos;
- VI - Secretaria Municipal de Administração;
- VII - Secretaria Municipal de Planejamento;
- VIII - Secretaria Municipal de Finanças;
- IX - Secretaria Municipal de Fazenda;
- X - Secretaria Municipal de Infraestrutura e Logística;
- XI - Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Econômico;
- XII - Secretaria Municipal de Turismo, Cultura;
- XIII - Secretaria Municipal de Educação;
- XIV - Secretaria Municipal de Saúde;
- XV - Secretaria Municipal de Assistência Social.
- XVI - Secretaria Municipal de Saneamento e Meio Ambiente
- XVII - Secretaria Municipal de Esporte e Lazer
- [...] (grifo nosso).

Diante disso, a estrutura administrativa da prefeitura de Cáceres encontra-se subordinada ao Prefeito conforme o artigo 5º da Lei Complementar nº 115/2017, logo, o Ex-Prefeito era o responsável para resolver o problema referente a irregularidade sobre não obediência ao princípio da segregação de funções, ou seja, de autorização, aprovação, execução, controle e registro das operações do setor de frotas.





Quanto ao Decreto nº 600 de 5/11/2020 que extinguiu os Cargos comissionados de Controlador Interno e Coordenadora do sistema APLIC são do exercício de 2020, portanto, não é do exercício em análise e nada contribuem para sanar esta irregularidade.

Isto posto, **a irregularidade foi mantida.**

2.7 Dos Argumentos do Ex-Secretário Municipal de Saúde

O Senhor Antônio Carlos de Jesus Mendes outorga poderes ao Senhor José Renato de Oliveira Silva advogado inscrito na OAB/MT sob o nº 6.557 e ao Senhor Daniel Bretas Fernandes OAB/MT nº 24.180 para efetuar a sua justificativa, conforme Procuração fl. 33 (Documento nº 198054/2021) referentes aos achados de auditoria constates do relatório técnico preliminar (Documento nº 152875/2021).

Responsável: Senhor Antônio Carlos de Jesus Mendes – Ex-Secretário Municipal de Saúde – período: 1º/1/2019 a 21/07/2019.

3. JB 01. Despesa Grave 01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

3.1. Realização de despesas irregulares e lesivas ao patrimônio público com o pagamento no valor de R\$ 3.130,47 referente à multa, juros e atualização monetária no pagamento extemporâneo de faturas de energia elétrica. **(Achado nº 2).**

O interessado assevera que em virtude da grande demanda de trabalho da Secretaria Municipal de Saúde algumas tarefas são distribuídas em





diversos setores, os quais são responsáveis pela execução das mesmas e que devido a imprevistos não foi possível encaminhar o pagamento de algumas faturas em tempo hábil motivo pelo qual foram, infelizmente, pagas em atraso.

O interessado afirma ainda, que a fim de sanar a aludida irregularidade foi realizado **termo de parcelamento de débito** pelo qual serão devolvidos os valores pagos indevidamente pelo Município, conforme anexo (doc. 02).

Da Análise

O Senhor Antônio Carlos Mendes de Jesus enviou o Termo de Parcelamento de Débito no valor de R\$ 3.130,40 fl. 36 (Documento nº 198054/2021) que se refere ao pagamento de juros e multas indevidas. Este valor foi dividido em 20 parcelas de R\$ 156,52 referentes a devolução a ser efetuada com vencimentos de 24/9/2021 a 24/4/2023 e encaminhou as referidas Guias fls. 37-43 (Documento nº 198054/2021), cuja primeira parcela foi recolhida em 30/8/2021 no valor de 156,52 fl. 44 (Documento nº 198054/2021), portanto antes do vencimento da referida parcela.

Devido o Senhor Antônio Carlos de Jesus Mendes – Ex-Secretário Municipal de Saúde ter celebrado o Termo de Parcelamento de Débito com a prefeitura, ter efetuado o recolhido da primeira parcela antes do prazo e ter enviado as demais parcelas a vencer em suas justificativas, **a irregularidade foi sanada.**

Responsável: Senhor Antônio Carlos de Jesus Mendes – Ex-Secretário Municipal de Saúde – período: 1º/1/2019 a 20/8/2019.

14. EB_05. Controle Interno_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).





14.1 Ausência de controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada. (Achado nº 7).

O manifestante afirma que no relatório técnico consta que a quantidade de servidores, de pessoal de apoio, de materiais de expediente, computadores, e de impressoras nos setores responsáveis por gerir a frota do município seria insuficiente para atender a demanda de controle de lubrificantes, de serviços de manutenção, troca de peças e de elaboração de relatórios de custos operacionais e planejamento de renovação da frota.

Informa que na gestão do Senhor Francis Maris – Ex-Prefeito foi implementado no município de Cáceres um sistema sério e com mais qualidade na coleta de informações a respeito do controle de custos por veículo. Verifica-se pelos relatórios em anexos que esse novo sistema de controle de frotas, implantado no ano de 2019, compreende um software que permite acesso a informações individualizadas de cada veículo (Doc. 08).

Aduz que dos relatórios em anexos, é possível individualizar data e hora do abastecimento, motorista, estabelecimento, cidade, quilometragem anterior, quantidade de quilômetros rodados, quantidade de litros abastecido, quilometragem por litro, valor do litro de combustível, entre outras informações a respeito da ordem de serviço, tipo de peça, tipo de mão de obra, valor individualizado da peça e da mão de obra, entre outras informações.

Argumenta, mesmo que se questione a habilidade técnica dos servidores para utilizar a ferramenta disponibilizada, é preciso compreender que o sistema foi implantando naquele ano de 2019 com o objetivo de melhorar a fiscalização de gastos públicos, passando, portanto, por período de adaptação.





Contudo, o sistema é intuitivo, autoexplicativo e de fácil operação, ou seja, prescinde de treinamento específico para a sua utilização. Além do que, a empresa que disponibiliza o sistema tem a obrigação contratual de fornecer atendimento virtual para sanar eventuais dúvidas.

Afirma que, apesar do aludido *software* não trazer em seu funcionamento funções complexas que exigiriam conhecimento específico além do utilizado para acessar diversos outros softwares já usados no dia a dia do cidadão comum, sobretudo se considerada a simplicidade do layout do sistema e o fato de que na atualidade os servidores públicos em geral já estão habituados a trabalhar com sistemas em várias áreas, ainda assim, foram oportunizadas qualificações relacionadas a manutenção e preservação dos veículos, conforme matéria publicada no site da prefeitura em 4/4/2021.

Ressalta o interessado, que no exercício de 2019 também foi promovida a reestruturação e modernização da estrutura administrativa organizacional do município, ocasião na qual foi criada a Gerência de Controle do Transporte, posteriormente remanejada para a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Logística por meio do Decreto 417 de 4/7/2019 (doc. 09).

Argumenta o manifestante que ao longo do ano de 2019, visando a implementação de ações para a melhoria da qualidade do controle no gerenciamento da frota municipal, e com escopo na execução de um plano de ação de Controle Interno, a aludida Gerência de Controle de Transporte foi remanejada da Secretaria Municipal de Administração para a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Logística, conforme Decreto de nº 591/2019 e Mem.1 Doc. nº 13.955/21 (doc. 10).

Afirma que durante a gestão do Senhor Francis Maris – Ex-Prefeito várias medidas foram adotadas para a melhoria de controle dos custos de





manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada. Tais medidas foram produto do esforço hercúleo da equipe de gestão junto aos setores responsáveis pelas frotas das diversas secretarias, visando a qualificação constante dos trabalhos de controle com escopo na redução dos custos operacionais dos veículos.

Assevera que a Administração Municipal sempre esteve preocupada em atender os princípios da eficiência e da economicidade, e assim, uma vez comprovado que foram adotadas as medidas cabíveis para aprimorar o controle de gastos da frota veicular do Município de Cáceres, pede-se para que seja afastada a responsabilidade do Ex-Prefeito Francis Maris e dos Ex-Secretários Antônio Mendes e Luzinete Jesus em relação a este apontamento.

Da Análise

Os argumentos são semelhantes aos já analisados anteriormente, devido a isso informa que a Lei Complementar nº 115/2017 que dispõe sobre reestruturação e modernização da estrutura administrativa organizacional, atribuições dos órgãos estratégicos do Poder Executivo Municipal de Cáceres fls. 1-43 (Documento nº 179964/2021) na qual estabeleceu que os setores responsáveis para gerir a frota do Município estão inseridos na estrutura organizacional da prefeitura.

Assim, de acordo com a referida Lei complementar os setores responsáveis pela frota são: Secretaria de Administração (SMA), de Educação (SME), de Infraestrutura e Logística (SMIL) e da Saúde (SMS), portanto são quatro secretarias que são responsáveis pela administração e manutenção dos veículos, máquinas e equipamentos do município. Isto também é comprovado no Relatório do Controlador-Geral da prefeitura fl. 4 (Documento nº 138179/2021).





Ressalta-se que no relatório técnico preliminar fl. 40 (Documento nº 138203/2021), informou que este achado foi efetuado com base no Relatório de Auditoria de Avaliação de Controles Internos: Gestão de Frota elaborado pelo Controlador-Geral da prefeitura, no qual apresenta o que segue:

“j) Não existe **rotinas** de registro dos serviços de manutenção. Destaco que os serviços de manutenção são executados e controlados individualmente pelas respectivas Secretarias Municipais” Isto significa que não há procedimentos de rotinas na Prefeitura e a frota é controlada pelas 4 (quatro) secretarias municipais.

Destaca-se ainda, que no mesmo Relatório de Auditoria de Avaliação de Controles Internos: Gestão de Frota elaborado pelo Controlador-Geral da prefeitura referente ao período de **1º/1/2019 a 7/8/2019**, contém 23 páginas (Documento nº 138179/2021). E nesse relatório à fl. 4 (Documento nº 138179/2021) consta o que segue:

“b) Inexistência de manuais de rotina e procedimentos detalhando ou padronizando as principais atividades envolvidas no gerenciamento da frota”.

c) Nos setores responsáveis por gerir a Frota do município, a quantidade de servidores e de pessoal de apoio, de materiais de expediente, de computadores e impressoras à disposição do Setor de transporte é insuficiente para realizar as atividades que lhe competem e atender a demanda por transporte da prefeitura, com isso atua precariamente na organização e atualização dos arquivos de documentos dos Ets e no controle de todos os serviços da frota.

O Relatório de Manutenção dos Veículos enviados fls. 268-508 (Documento nº 198054/2021) constam: solicitante, nome do fornecedor, número da nota fiscal, data de emissão, placa, descrição do veículo, e descrição das peças utilizadas, portanto, lançamento de notas fiscais de peças por **data sequencial** de despesas por veículo. Logo, não se trata de controle de custo de manutenção por veículo mensal e anual.





Quanto ao Decreto nº 417, de 4/7/2019 fls. 510-516 (Documento nº 198054/2021), transformou a Coordenadoria de Controle de Bens e Serviços da Secretaria Municipal de Administração em quatro Gerências: de Controle de Transporte; de Controle de Patrimônio; de Arquivo Público; de Folha de Pagamento em seu artigo 1º.

O artigo 2º do referido Decreto alterou as nomenclaturas da Coordenadoria de Aquisição para a Coordenadoria de Aquisição e Controle de Bens e Serviços e de quatro Gerências. O Anexo Único colocou as atribuições da Coordenadoria, bem como das gerências detalhando as suas atribuições. Logo, o Decreto nº 417/2019, em nada contribui para sanar esta irregularidade.

Em relação ao Decreto nº 591, de 20/9/2019 fl. 518 (Documento nº 198054/2021) remanejou a Gerência de Controle de Transporte, da Secretaria Municipal de Administração, para a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Logística, permanecendo a mesma nomenclatura e atribuições.

O manifestante ainda argumentou que os relatórios individualizam, data e hora do abastecimento, motorista, estabelecimento, cidade, quilometragem anterior, quantidade de quilômetros rodados, quantidade de litros abastecido, quilometragem por litro, valor do litro de combustível, no entanto em sua defesa não apresentou nenhum relatório que controla combustíveis e lubrificantes por veículo, bem como por motorista e km rodado que comprovasse a sua argumentação.

Diante disso, a **irregularidade foi mantida**, haja vista que os documentos apresentados não controlam os custos de manutenção por veículo mensal e anual.

2.8 Dos Argumentos da Ex-Secretária Municipal de Saúde





Responsável: Senhora Silvana Maria de Souza – Ex-Secretária Municipal de Saúde – período: 22/7/2019 a 31/12/2019.

4. JB 01. Despesa Grave 01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

4.1 Realização de despesas irregulares e lesivas ao patrimônio público com o pagamento no valor de R\$ 412,18 referente à multa, juros e atualização monetária no pagamento extemporâneo de faturas de energia elétrica. (Achado nº 2).

A interessada não se manifestou, apesar de ser citada por vários ofícios, inclusive por edital.

Da Análise

O Conselheiro Relator declarou a REVELIA da Senhora Silvana Maria de Souza por meio do Julgamento Singular Nº 385/DN/2022 de 12/4/2022 fls. 1-2 (Documento nº 110264/2022), publicada no DOC em 18/4/2022, edição 2436 conforme Certidão (Documento nº 111733/2022).

Cabe informar que o Ex-Prefeito, solicitou em sua defesa que seja sanado o achado de auditoria da Senhora Silvana Maria de Souza – Ex-Secretária Municipal de Saúde.

Isso posto a irregularidade fica mantida.

Responsável: Senhora Silvana Maria de Souza – Ex-Secretária Municipal de Saúde – período: 21/08/2019 a 31/12/2019.





14. EB_05. Controle Interno_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

14.1 Ausência de controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada. (Achado nº 7).

A interessada não se manifestou, apesar de ser citada por vários ofícios, inclusive por edital.

Da Análise

O Conselheiro Relator declarou a REVELIA da Senhora Silvana Maria de Souza por meio do Julgamento Singular Nº 385/DN/2022 de 12/4/2022 fls. 1-2 (Documento nº 110264/2022), publicada no DOC em 18/4/2022, edição 2436 conforme Certidão (Documento nº 111733/2022).

Cabe informar que o Ex-Prefeito, solicitou em sua defesa que seja sanado o achado de auditoria da Senhora Silvana Maria de Souza – Ex-Secretária Municipal de Saúde.

Isso posto a **irregularidade fica mantida.**

2.9 Dos argumentos da Ex-Secretária de Educação

A Senhora Luzinete Jesus de Oliveira Tolomeu outorgou poderes ao Senhor José Renato de Oliveira Silva advogado inscrito na OAB/MT sob o nº 6.557 e ao Senhor Daniel Bretas Fernandes OAB/MT nº 24.180 para efetuar a sua justificativa, conforme Procuração fl. 34 (Documento nº 198054/2021) referentes





aos achados de auditoria constantes do relatório técnico preliminar (Documento nº 152875/2021).

Responsável: Senhora Luzinete Jesus de Oliveira Tolomeu – Ex-Secretária Municipal de Educação período: 11/9/2019 a 31/12/2019.

14. EB_05. Controle Interno_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

14.1 Ausência de controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada. (Achado nº 7).

A interessada afirma que consta no relatório técnico preliminar, que a quantidade de servidores, de pessoal de apoio, de materiais de expediente, computadores, e de impressoras nos setores responsáveis por gerir a frota do município seria insuficiente para atender a demanda de controle de combustíveis e lubrificantes, de serviços de manutenção, troca de peças e de elaboração de relatórios de custos operacionais e planejamento de renovação da frota.

Expõe que na gestão do Senhor Francis Maris – Ex-Prefeito foi implementado no município de Cáceres um sistema sério e com mais qualidade na coleta de informações a respeito do controle de custos por veículo. Verifica-se pelos relatórios em anexos que esse novo sistema de controle de frotas, implantado no ano de 2019, compreende um software que permite acesso a informações individualizadas de cada veículo (Doc. 08).

Aduz que dos relatórios em anexos, é possível individualizar data e hora do abastecimento, motorista, estabelecimento, cidade, quilometragem anterior, quantidade de quilômetros rodados, quantidade de litros abastecido, quilometragem por litro, valor do litro de combustível, entre outras informações a





respeito da ordem de serviço, tipo de peça, tipo de mão de obra, valor individualizado da peça e da mão de obra, entre outras informações.

Expõe, mesmo que se questione a habilidade técnica dos servidores para utilizar a ferramenta disponibilizada, é preciso compreender que o sistema foi implantando naquele ano de 2019 com o objetivo de melhorar a fiscalização de gastos públicos, passando, portanto, por período de adaptação.

Contudo, o sistema é intuitivo, autoexplicativo e de fácil operação, ou seja, prescinde de treinamento específico para a sua utilização. Além do que, a empresa que disponibiliza o sistema tem a obrigação contratual de fornecer atendimento virtual para sanar eventuais dúvidas.

Afirma que apesar do aludido *software* não trazer em seu funcionamento funções complexas que exigiriam conhecimento específico além do utilizado para acessar diversos outros softwares já usados no dia a dia do cidadão comum, sobretudo se considerada a simplicidade do layout do sistema e o fato de que na atualidade os servidores públicos em geral já estão habituados a trabalhar com sistemas em várias áreas, ainda assim foram oportunizadas qualificações relacionadas a manutenção e preservação dos veículos, conforme matéria publicada no site da prefeitura em 4/4/2022.

Ressalta a interessada, que no exercício de 2019 também foi promovida a reestruturação e modernização da estrutura administrativa organizacional do município, ocasião na qual foi criada a Gerência de Controle do Transporte, posteriormente remanejada para a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Logística por meio do Decreto 417 de 4/7/2019 (doc. 09).

Argumenta a manifestante que ao longo do ano de 2019, visando a implementação de ações para a melhoria da qualidade do controle no





gerenciamento da frota municipal, e com escopo na execução de um plano de ação de Controle Interno, a aludida Gerência de Controle de Transporte foi remanejada da Secretaria Municipal de Administração para a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Logística, conforme Decreto de nº 591/2019 e Mem.1 Doc. nº 13.955/21 (doc. 10).

Afirma que durante a gestão do Senhor Francis Maris – Ex-Prefeito várias medidas foram adotadas para a melhoria de controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada. Tais medidas foram produto do esforço hercúleo da equipe de gestão junto aos setores responsáveis pelas frotas das diversas secretarias, visando a qualificação constante dos trabalhos de controle com escopo na redução dos custos operacionais dos veículos.

Assevera que a Administração Municipal sempre esteve preocupada em atender os princípios da eficiência e da economicidade, e assim, uma vez comprovado que foram adotadas as medidas cabíveis para aprimorar o controle de gastos da frota veicular do município de Cáceres, pede-se para que seja afastada a responsabilidade do Ex-Prefeito Francis Maris e dos Ex-Secretários Antônio Mendes e Luzinete Jesus em relação a este apontamento.

Da Análise

A manifestante enviou juntamente com suas justificativas o Relatório de Manutenção dos Veículos fls. 268-508 (Documento nº 198054/2021) que constam solicitante, nome do fornecedor, número da nota fiscal, data de emissão da nota, placa, descrição do veículo, e descrição das peças utilizadas, portanto, lançamento de notas fiscais de peças por **data sequencial** de despesas, indicando o veículo. Logo, não se trata de controle de custo de manutenção por veículo mensal e anual.





Quanto ao Decreto nº 417, de 4/7/2019 fls. 510-516 (Documento nº 198054/2021), transformou a Coordenadoria de Controle de Bens e Serviços da Secretaria Municipal de Administração em quatro Gerências: de Controle de Transporte; de Controle de Patrimônio; de Arquivo Público; de Folha de Pagamento em seu artigo 1º.

O artigo 2º do referido Decreto alterou as nomenclaturas da Coordenadoria de Aquisição para a Coordenadoria de Aquisição e Controle de Bens e Serviços e de quatro Gerências. O Anexo Único colocou as atribuições da Coordenadoria, bem como das gerências detalhando-as. Logo, o Decreto nº 417/2019, em nada contribui para sanar esta irregularidade.

Em relação ao Decreto nº 591, de 20/9/2019 fl. 518 (Documento nº 198054/2021) remanejou a Gerência de Controle de Transporte, da Secretaria Municipal de Administração, para a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Logística, permanecendo a mesma nomenclatura e atribuições.

O manifestante ainda argumentou que os relatórios individualizam, data e hora do abastecimento, motorista, estabelecimento, cidade, quilometragem anterior, quantidade de quilômetros rodados, quantidade de litros abastecido, quilometragem por litro, valor do litro de combustível, no entanto em sua defesa não apresentou nenhum relatório que controla combustíveis e lubrificantes por veículo, bem como por motorista e km rodado que comprovasse a sua argumentação.

Diante disso, a **irregularidade foi mantida**, haja vista que os documentos apresentados não controlam os custos de manutenção por veículo mensal e anual.

2.10 Dos Argumentos da Ex-Secretária Municipal de Educação





A Senhora Antônia Eliene Liberato Dias – Ex-Secretária Municipal de Educação, apresentou as suas justificativas e documentos fls. 1-13 (Documento nº 237508/2021), a qual passa-se a análise:

Responsável: Senhora Antônia Eliene Liberato Dias – Ex-Secretária Municipal de Educação – período: 1º/1/2019 a 10/9/2019.

2. JB 01. Despesa Grave 01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

2.1 Realização de despesas irregulares e lesivas ao patrimônio público com o pagamento no valor de R\$ 343,40 referente à multa, juros e atualização monetária.

A Ex-Secretária de Educação, alega que foi imputada a ela e em solidariedade com a então Secretária Municipal de Finanças, Senhora Arly Monteiro Rodrigues, a responsabilidade pelo pagamento extemporâneo de algumas faturas de energia elétrica vinculadas à Secretaria Municipal de Educação, o que levou a um acréscimo de R\$ 343,40, decorrente da aplicação multa, juros e correção monetária.

Alega que o atraso do pagamento das contas de energia elétrica, relativas as escolas municipais da zona rural, não decorreu de negligência sua, mas do fato de se tratar de unidades escolares distantes da sede do município, cujas faturas foram entregues para quitação já com as datas de pagamento vencidas.

Informa que com fundamento no art. 194, inciso II e art. 285, inciso II do RITCE/MT, a defendente, elimina qualquer possibilidade de prejuízo aos cofres públicos, efetuando com recursos pessoais o recolhimento do aludido valor aos cofres municipais, conforme comprovante anexo.





Da análise

A manifestante efetuou o recolhimento no valor de R\$ 343,40 em 30/8/2021 referente as multas, conforme Guia de Recolhimento e comprovante de pagamento fls. 12-13 (Documento nº 237508/2021).

Diante disso **a irregularidade foi sanada.**

Responsável: Senhora Antônia Eliene Liberato Dias – Ex-Secretária Municipal de Educação – período: 1º/1/2019 a 10/9/2019.

14. EB 05. Controle Interno 05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

14.1 Ausência de controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada. (Achado nº 7).

A defendente alega que a suposta ausência de controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada, no período em que esteve à frente da Secretaria Municipal de Educação (1/1/2019 a 10/9/2019), mais especificamente por “Não providenciar junto ao gestor municipal, a qualificação dos servidores”, o que teria contribuído “para a subutilização do software de gerenciamento de custos de manutenção dos veículos e equipamentos, para a não realização do controle dos custos de manutenção dos veículos, inviabilizando o planejamento das despesas com a manutenção dos veículos”.

Expõe que a equipe de auditores apresentou como culpabilidade: “É razoável exigir da Ex-Secretária, que em conjunto com o Prefeito municipal, adote medidas para qualificar os servidores, proporcionando eficiência no desempenho de suas funções”. Alega que não se pode caracterizar a Ex-Secretária de Educação como responsável pela suposta inexistência de controle de custos de manutenção





de veículos e equipamentos, pois se trata de ações e providências que ultrapassam o âmbito interno da Secretaria Municipal de Educação.

Argumenta que cumpre dizer que na gestão passada foi implementado no Município de Cáceres um sistema sério e com mais qualidade na coleta de informações a respeito do controle de custos por veículo.

Afirma que pelos relatórios apresentados na defesa do Ex-Prefeito os quais não se juntará em duplicidade para evitar desnecessária repetição de documentos, mas pede que sejam considerados como integrantes desta defesa que esse novo sistema de controle de frotas, implantado no ano de 2019, compreende um software que permite acesso a informações individualizadas de cada veículo (Doc. 08 anexo à defesa do Ex-Prefeito Francis Maris Cruz).

Infere que por meio desses relatórios é possível individualizar data e hora do abastecimento, motorista, estabelecimento, cidade, quilometragem anterior, quantidade de quilômetros rodados, quantidade de litros abastecido, quilometragem por litro, valor do litro de combustível, entre outras informações a respeito da ordem de serviço, tipo de peça, tipo de mão de obra, valor individualizado da peça e da mão de obra, entre outras informações.

Argumenta, ainda que se questione a habilidade técnica dos servidores para utilizar a ferramenta disponibilizada, é preciso compreender que o sistema foi implantando no ano de 2019, com objetivo de melhorar a fiscalização de gastos públicos, passando, portanto, por natural período de adaptação.

Explica que o sistema é intuitivo, autoexplicativo e de fácil operação, ou seja, prescinde de treinamento específico para a sua utilização. Além do que, a empresa que disponibiliza o sistema tem a obrigação contratual de fornecer atendimento virtual para sanar eventuais dúvidas.





Ressalta que apesar do aludido software não trazer funções complexas que exigissem conhecimento específico além do utilizado para acessar diversos outros softwares já usados no dia-a-dia do cidadão comum, sobretudo se considerada a simplicidade do layout do sistema e o fato de que na atualidade os servidores públicos em geral já estão habituados a trabalhar com sistemas em várias áreas, ainda assim foram oportunizadas qualificações relacionadas a manutenção e preservação dos veículos, conforme matéria publicada no site da prefeitura em 4/4/2021.

Destaca que no exercício de 2019 também foi promovida a reestruturação e modernização da estrutura administrativa organizacional do município, ocasião na qual foi criada a Gerência de Controle do Transporte, posteriormente remanejada para a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Logística por meio do Decreto 417, de 4/7/2019 (doc. 09 anexo à defesa do Ex-Prefeito Francis Maris Cruz).

Argumenta que ao longo do ano de 2019, visando a implementação de ações para a melhoria da qualidade do controle no gerenciamento da frota municipal, e com escopo na execução de um plano de ação de Controle Interno, a Gerência de Controle de Transporte foi remanejada da Secretaria Municipal de Administração para a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Logística, conforme Decreto de nº 591/2019 e Mem.1 Doc. nº 13.955/21 (doc. 10 anexo à defesa do Ex-Prefeito Francis Maris Cruz).

Afirma que várias medidas foram adotadas para a melhoria de controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada. Tais medidas foram produto do esforço da equipe de gestão junto aos setores responsáveis pelas frotas das diversas secretarias, visando a qualificação constante dos trabalhos de controle com escopo na redução dos custos operacionais dos veículos, ficando comprovado que foram adotadas as





medidas cabíveis para aprimorar o controle de gastos da frota veicular do município de Cáceres.

Finaliza requerendo que sejam considerados sanados os apontamentos, ou quando muito convertidos em recomendações, e assim sejam julgadas regulares naquilo que lhe diz respeito as Contas de Gestão do Município de Cáceres - Exercício 2019.

Da Análise

A Senhora Antônia Eliene Liberato Dias – Ex-Secretária Municipal de Educação, solicita que sejam analisados os relatórios apresentados na defesa do Ex-Prefeito referente a esse novo sistema de controle de frotas, implantado no ano de 2019, que compreende um software que permite acesso a informações individualizadas de cada veículo (Doc. 8 anexo à defesa do Ex-Prefeito, Senhor Francis Maris Cruz).

O documento (8), anexado à defesa do Senhor Francis Maris Cruz – Ex-Prefeito, são Relatórios de Manutenção dos Veículos fls. 268-508 (Documento nº 198054/2021) que constam solicitante, nome do fornecedor, número da nota fiscal, data de emissão e descrição das peças utilizadas, portanto, lançamento de notas fiscais de peças por **data sequencial**, indicando a placa, descrição do veículo e o Código que o identifica, porém não se trata de controle de custo de manutenção por veículo mensal e anual.

Quanto ao Decreto nº 417, de 4/7/2019 fls. 510-516 (Documento nº 198054/2021), transformou a Coordenadoria de Controle de Bens e Serviços da Secretaria Municipal de Administração em quatro Gerências: de Controle de Transporte; de Controle de Patrimônio; de Arquivo Público; de Folha de Pagamento em seu artigo 1º.





O artigo 2º do referido Decreto alterou as nomenclaturas da Coordenadoria de Aquisição para a Coordenadoria de Aquisição e Controle de Bens e Serviços e de quatro Gerências e o seu Anexo Único constam as atribuições detalhadas da Coordenadoria, bem como dessas gerências. Logo, o Decreto nº 417/2019, em nada contribui para sanar esta irregularidade.

Em relação ao Decreto nº 591, de 20/9/2019 fl. 518 (Documento nº 198054/2021) remanejou a Gerência de Controle de Transporte, da Secretaria Municipal de Administração, para a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Logística, permanecendo a mesma nomenclatura e atribuições.

A manifestante ainda argumentou que os relatórios de controle de combustíveis individualizam, data e hora do abastecimento, motorista, estabelecimento, cidade, quilometragem anterior, quantidade de quilômetros rodados, quantidade de litros abastecido, quilometragem por litro, valor do litro de combustível, no entanto em sua defesa, bem como na defesa do Ex-Prefeito não apresentaram nenhum relatório que controla combustíveis e lubrificantes por veículo, bem como por motorista e Km rodado para comprovação a sua argumentação.

Diante disso, a **irregularidade foi mantida**, haja vista que os documentos apresentados não controlam os custos de manutenção por veículo mensal e anual.

2.11 Dos Argumentos do Ex-Secretário Municipal de Saneamento e Meio Ambiente.

O Senhor Junior Cezar Dias Trindade – Ex-Secretário Municipal de Saneamento e Meio Ambiente enviou as suas justificativas e documentos





de6/9/2021 fls. 1-829 (Documento nº 199787/2021), por intermédio de seu Advogado Senhor Bruno Cordova França, OAB/MT nº 19.999/B, a qual passa-se a análise:

Responsável: Senhor Junior Cezar Dias Trindade – Ex-Secretário Municipal de Saneamento e Meio Ambiente – período: 2/1/2019 a 31/12/2019.

JB 01. Despesa Grave 01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

1.1 Realização de despesas irregulares e lesivas ao patrimônio público com o pagamento de multa por infração no valor total de R\$ 136.513,86, decorrentes de infração junto à Secretaria Estadual de Meio Ambiente – SEMA. **(Achado nº 1).**

O manifestante destaca que as referidas despesas tratam de multas aplicadas pela SEMA em face do município de Cáceres, por ações ou omissões das diversas secretarias da prefeitura, em períodos variados, sendo a maioria delas com autuação em gestões anteriores, inexistindo qualquer responsabilidade direta do Ex-Secretário, ou ainda das secretarias pelas quais esteve à frente.

Esclarece que os pagamentos em questão, ao invés de lesivas ao patrimônio público, geraram economia aos cofres municipais, na medida em que ocorreram dentro do programa REGULARIZE do Governo do Estado, em que é concedido desconto de até 75% sobre o valor devido.

Argumenta que além disso, em todos os processos de pagamento, pode se verificar que a autoridade que autoriza o pagamento, também determina de forma expressa a abertura de processo administrativo para apuração de responsabilidade pela autuação, sem obstar todavia, a oportunidade de economia





ao município, de pagamento das autuações com o maior desconto possível, tendo adotado postura ativa à proteção do bom nome do município, visto que eventualmente a existência de multas teriam o condão de obstar a obtenção de certidões negativas, impedindo o recebimento de recursos de emendas e convênios, dentre outros prejuízos.

O interessado apresenta em sua defesa fl. 5 (Documento nº 199787/2021) o quadro constante do relatório técnico preliminar fl.12 (Documento nº 152875/2021) que apurou pelo sistema APLIC-TCE/MT, os pagamentos referentes a multas por auto de infração emitidas pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente – SEMA no valor de R\$ 136.513,86, conforme quadro a seguir:

Nº NE	DATA	VALOR R\$	OBJETO
10310/2019	08/10/2019	14.788,07	Auto de Lavratura - Processo Administrativo sob o protocolo nº 278487/2010 - memorando nº 25142/2019.
11432/2019	11/11/2019	18.956,71	Auto de Infração nº 126816/2012, Memorando nº 336/2019 - SMIL de 11/11/2019, Of. nº 1519/CAR/SEMA/2019 de 18/10/2019.
12461/2019	12/12/2019	11.629,89	Auto de infração - SEMA auto de infração nº 1/26804/2011 concedido desc. de 75% conforme Lei 10579 de 07/08/2017" em conformidade com o parecer técnico da controladoria do município - Mem. 1DOC 21110/2019.
13314/2019	27/12/2019	7.193,94	Multa aplicada pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente) Memorando 34806/2019.
13315/2019	27/12/2019	18.956,71	Multa aplicada pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente) Memorando nº 34808/2019.
13316/2019	27/12/2019	64.988,54	Multa aplicada pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente) Memorando nº 347972019.
TOTAL		136.513,86	

Esclarece que a multa do memorando interno nº 34808/2019, trata da não apresentação da Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO) da obra de drenagem parcial das águas pluviais dos bairros Cohab Velha e Cidade Alta, realizadas na gestão do Ex-Prefeito Túlio Fontes, sendo posteriormente lavrado o Auto de Infração nº 126.817 de 21/3/2012, que culminou na condenação do município ao pagamento de multa por danos ambientais no valor





de R\$ 50.000,00, porém, com adesão ao programa Regularize, o valor da multa foi reduzido para R\$ 18.956,71, gerando uma economia de mais de 60% ao município, sendo seu pagamento autorizado pelo Secretário Municipal de Infraestrutura e Logística. (Anexo II).

Expõe que a multa do Memorando Interno nº 21.110/2019, trata do não atendimento da notificação nº. 65315 de 7/4/2006 lavrada na mesma data, ainda na gestão do Ex-Prefeito Ricardo Henry, que foi solicitado a apresentação de proposta técnica para desativação do Cemitério do Junco, resultando do Auto de Infração - SEMA nº 126804/2011, sendo aplicada a multa na quantia de R\$ 30.000,00, porém, com a adesão ao programa Regularize, o valor da multa foi reduzido para R\$ 11.629,89, gerando uma economia de mais de 60%, sendo seu pagamento autorizado pelo Secretário Municipal de Infraestrutura e Logística (Anexo III).

Explica que a multa referente ao Memorando Interno nº 34.806/2019, versa sobre o não cumprimento do Ofício nº 135.750/CINF/SUIMIS/2018, de 12/4/2018, emitido pela SEMA/MT, onde foi constatado, não apresentação do PRADE por ocasião do requerimento da Renovação da Licença de Instalação, para as obras do Terminal Turístico Parque e Casa do Artesão (Processo nº 73344/2014).

Posteriormente foi lavrado o Auto de Infração nº 183122-E de 12/12/2018, que conseqüentemente culminou na condenação do município ao pagamento multas por danos ambientais no valor de R\$ 10.000,00, porém, com a adesão ao programa Regularize, o valor da multa foi reduzido para R\$ 7.193,94, gerando uma economia de quase 30% ao município, sendo seu pagamento autorizado pelo Secretário Municipal de Infraestrutura e Logística. (Anexo IV).





Argumenta que a multa atinente ao Memorando Interno nº 25.142/2019, trata do Auto de Infração nº 11829 de 14/4/2010, que constatou a realização de serviços potencialmente poluidores sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes ou contrariando as normas legais e regulares pertinentes.

Essa multa consiste na falta de Planos de Gerenciamento de Resíduos das Unidades Básicas de Saúde e Pronto Atendimento Médico, culminando na condenação do município ao pagamento multas por danos ambientais no valor de R\$ 35.000,00, porém, com adesão ao programa Regularize, o valor da multa foi reduzido para R\$ 14.788,07 gerando uma economia de mais de 57% ao município, sendo seu pagamento autorizado pela Secretária Municipal de Saúde. (Anexo V).

Informa o manifestante que a multa constante do Memorando Interno nº 3.4797/2019, decorre da disposição final de resíduos sólidos urbanos em desconformidade com as normas (lixão) e por deixar de atender as pendências contidas no Ofício nº 107.521/GRUH/CGRS/SUIMIS/2014, datado de 15/7/2014, emitido pela SEMA-MT, onde encaminha a relação de pendências discriminadas, referente ao processo nº 235855/2006 - Prefeitura Municipal de Cáceres - Aterro Sanitário.

Expõe que posteriormente foi lavrado o Auto de Infração nº 2831 de 6/11/2014, que culminou na condenação do município ao pagamento multas por danos ambientais no valor de R\$ 200.000,00, porém, com adesão ao programa Regularize, o valor da multa foi reduzido para R\$ 64.988,54, gerando uma economia de mais de 60% ao município, sendo seu pagamento autorizado pelo Secretário Municipal de Infraestrutura e Logística. (Anexo VI).





Esclarece que todos os documentos em anexo correspondem aos trâmites internos das multas em análise que tiveram de ser solicitados na Prefeitura Municipal de Cáceres, via Lei de Acesso à Informação (anexo VII), porém, ainda que o pedido tenha sido claro e objetivo, o ente, sem qualquer justificativa, deixou de apresentar os documentos correspondentes à multa destacada na tabela, restando prejudicada a defesa quanto ao respectivo ponto.

Alega que em relação à multa do Auto de Infração nº 126816/2012, Memorando nº 336/2019-SMIL de 11/11/2019, OF.:1519/CAR/SEMA/2019 de 18/10/2019, mesmo a multa tendo sido paga na mesma circunstância de adesão ao programa Regularize e não sendo de responsabilidade do requerido, a Prefeitura obistou a realização do seu contraditório e da sua ampla defesa, tendo em vista que não possui qualquer documento que possa comprovar o alegado, portanto, solicita a devolução do prazo para apresentação de defesa quanto à essa multa.

O interessado expõe, em que pese à suposta irregularidade tenha sido atribuída ao Senhor Júnior César Dias Trindade, Secretário de Saneamento e Meio Ambiente durante o período de 02/01/2019 a 31/12/2019, verifica-se que todas as infrações cometidas foram anteriores a sua gestão, não havendo qualquer conduta de sua parte que tivesse contribuído com descumprimento das leis ambientais.

O manifestante destaca que a citada Secretaria Municipal de Saneamento e Meio Ambiente foi criada tão somente no ano de 2017, com o advento da Lei Complementar nº 115/2017, respondendo o requerido pela pasta apenas entre 2/1/2019 a 31/12/2019, não podendo a ele ser imputada responsabilidade por ações ou omissões em períodos anteriores.

Alega que, apesar de serem multas aplicadas pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA, em nada se relacionam com a Secretaria de





Saneamento e Meio Ambiente do município de Cáceres, tendo em vista que foram infrações cometidas por outras secretarias, cujos pagamentos foram exclusivamente autorizados pelos seus gestores/ordenadores de despesa (Secretaria Municipal de Infraestrutura e Logística e Secretaria Municipal de Saúde). Dessa forma, inexistente qualquernexo de causalidade entre o requerido e o pagamento das multas, devendo este ser ilidido de qualquer responsabilização.

Além do mais, ainda que assim não fosse, conforme se observa pelos documentos em anexo, o pagamento das respectivas multas adveio apenas no exercício de 2019 graças ao esforço e dedicação da equipe jurídica do município que usufruiu dos descontos especiais do Programa Regularize (Lei nº 10.579 de 7/8/2017), a fim de que o município não sofresse qualquer restrição ou possuísse certidão positiva de débitos por via da Procuradoria Geral do Estado – PGE, o que certamente ocasionaria prejuízos aos munícipes, posto que obstaría o recebimento de emendas e convênios, dentre outros.

O manifestante afirma que não houve qualquer prejuízo ao erário, mas apenas o cumprimento do seu dever legal, ou seja, pagamentos de multas ocorridas em gestões anteriores, com posterior abertura de processo administrativo para apuração dos responsáveis, conforme preceitua a Súmula nº 01 do TCE/MT: “o pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa”.

Argumenta que, com base no evidenciado, requer seja eximido das responsabilidades em relação à suposta irregularidade acima destacada, ante a ausência do cometimento de infrações que caracterizem o pagamento de despesas irregulares e lesivas ao patrimônio público, as quais não autorizou, tampouco concorreu para o surgimento das autuações ou infrações.





Alega que de todo o exposto, e pelos documentos em anexo, resta evidente que o interessado não incorreu em faltas capazes de ensejar a atribuição de penalidades, devendo ser afastado qualquer responsabilidade sobre os achados constantes no Relatório Técnico Preliminar sobre as Contas Anuais de Gestão do exercício de 2019.

Finaliza requerendo a devolução do prazo para apresentação de defesa quanto à multa de Auto de Infração nº 126816/2012, Memorando nº 336/2019-SMIL de 11/11/2019, OF. nº 1519/CAR/SEMA/2019 de 18/10/2019.

Da Análise

Os argumentos apresentados referente à multa atinente ao Memorando Interno nº 34808/2019, trata da não apresentação da Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO) da obra de drenagem parcial das águas pluviais dos bairros Cohab Velha e Cidade Alta, realizadas na gestão do Ex-Prefeito Túlio Fontes, sendo posteriormente lavrado o **Auto de Infração nº 126.817 de 21.03.2012**, que culminou na condenação do município ao pagamento de multa por danos ambientais no valor de R\$ 50.000,00, porém, com adesão ao programa Regularize, o valor da multa foi reduzido para R\$ 18.956,71.

Os argumentos acima relatados são confirmados pela Guia de Recolhimento, na qual consta o desconto de 75% concedido pela Lei nº 10.993 de 12/11/2019, referente ao Processo nº **148278/2012 de 27/3/2012** atinente ao auto de infração 139709 de 29/2/2012 fls.14-99 (Documento nº 199787/2021), comprovando que a irregularidade ocorreu na gestão de 2012, portanto, não no exercício de 2019.

Informa-se ainda que sobre o Memorando Interno nº 34808/2019, que trata do **Auto de Infração nº 126.817 de 21/3/2012**, acima mencionado, foi emitido





o Parecer nº 53/2020-PGM da Procuradoria Geral do Município de 3/2/2020 fls. 85-88 (Documento nº 199787/2021), atinente aos fatos ocorridos por servidores públicos pelo não cumprimento da Notificação nº 139709 de 29/2/2012, emitido pela SEMA-MT, em que fora constatado a não apresentação da Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO), da obra de drenagem parcial das águas pluviais dos bairros Cohab Velha e Cidade Alta.

Devido ao não cumprimento da notificação nº 139709 de 29/2/2012, posteriormente fora lavrado o Auto de Infração nº 126.816 de **8/3/2012**, que conseqüentemente culminou na condenação do município de Cáceres-MT, ao pagamento de multas por danos ambientais no qual opinou pela necessidade de imediata instauração de Sindicância Investigativa. Isso posto, a irregularidade não pertence a gestão de 2019, sim a do exercício de 2012. Sanada.

Em relação a multa referente ao Memorando Interno nº 21.110/2019, decorrente do não atendimento da notificação nº. 65315 de 7/4/2006 lavrada na mesma data, ainda na gestão do Ex-Prefeito Ricardo Henry, que foi solicitado a apresentação de proposta técnica para desativação do Cemitério do Junco, resultando do Auto de Infração - SEMA nº 126804/2011, sendo aplicada a multa na quantia de R\$ 30.000,00, porém, com adesão ao programa Regularize, o valor da multa foi reduzido para R\$ 11.629,89,

Os argumentos sobre o Auto de Infração - SEMA nº 126804/2011, acima mencionado, foram confirmados pela Guia de Recolhimento, na qual consta o desconto de 75% concedido pela Lei nº 10.579 de 7/8/2017, referente ao Processo nº **148278/2012 de 27/3/2012** atinente ao Auto de Infração 126804/2011 de 14/10/2011 fls.101-185 (Documento nº 199787/2021), comprovando que a irregularidade ocorreu em gestão anteriores a esta. Sanada.





Já com referência à multa atinente ao Memorando Interno nº 34.806/2019, sobre o não cumprimento do Ofício nº 135.750/CINF/SUIMIS/2018, de 12/4/2018, emitido pela SEMA/MT, onde foi constatado, não apresentação do PRADE por ocasião do requerimento da Renovação da Licença de Instalação, para as obras do Terminal Turístico Parque e Casa do Artesão (Processo nº **73344/2014**). A Licença de Instalação nº 67536/2017 foi condicionada a apresentação do projeto Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRADE, solicitado no Ofício de Pendência nº 129675/CIE/SUIMIS/2014 que deveria ser apresentada em 120 dias, a partir da emissão do referido Parecer que **expirou em 23/11/2017**.

Posteriormente, foi lavrado o Auto de Infração nº 183122-E de 12/12/2018, que conseqüentemente culminou na condenação do município ao pagamento de multas por danos ambientais no valor de R\$ 10.000,00, porém, com adesão ao programa Regularize, o valor da multa foi reduzido para R\$ 7.193,94, comprovados nos documentos fls. 187-489 (Documento nº 199787/2021), apesar de ser processo do exercício de 2014, mas a renovação da Licença de Instalação, para as obras do Terminal Turístico Parque e Casa do Artesão refere-se ao exercício de 2017, então a responsabilidade é do gestor de 2017, **não do gestor de 2019**, ou seja, do Senhor Junior Cezar Dias Trindade do Ex-Secretário de Municipal de Saneamento e Meio Ambiente – período 2/1/2019 a 31/12/2019, conforme fl. 67 (Documento nº 152875/2021). Sanada.

Quanto a multa atinente ao Memorando Interno nº 25.142/2019 que trata do **Auto de Infração nº 111829 de 14/4/2010**, que constatou a realização de serviços potencialmente poluidores sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes ou contrariando as normas legais e regulares pertinentes, consiste na falta de Planos de Gerenciamento de Resíduos das Unidades Básicas de Saúde e Pronto Atendimento Médico, culminando na condenação do município ao pagamento multas por danos ambientais no valor de R\$ 35.000,00, porém, com





adesão ao programa Regularize, o valor da multa foi reduzido para R\$ 14.788,07 gerando uma economia de mais de 57% ao município.

Esses relatos são comprovados pela Guia de Recolhimento, na qual consta desconto de 75% concedido pela Lei nº 10.579 de 7/8/2017, referente ao Processo nº **278487/2010 de 20/4/2010** atinente ao Auto de Infração 111829/2010 de 14/4/2011, bem como outros documentos fls. 491-566 (Documento nº 199787/2021), comprovando que a irregularidade ocorrida foi em gestões anteriores, ou seja, a origem é no ano de 2010. Sanada.

Com relação a multa de Memorando Interno nº 3.4797/2019, aborda sobre a disposição final de resíduos sólidos urbanos em desconformidade com as normas (lixão) e por deixar de atender as pendências contidas no Ofício nº 107.521/GRUH/CGRS/SUIMIS/2014, de 15/7/2014, emitido pela SEMA/MT, onde encaminha a relação de pendências discriminadas, referente ao Processo nº 235855/2006 - Prefeitura Municipal de Cáceres - Aterro Sanitário, sendo posteriormente, lavrado o **Auto de Infração nº 2831 de 6/11/2014**, que culminou na condenação do município ao pagamento multas por danos ambientais no valor de R\$ 200.000,00, porém, com adesão ao programa Regularize, o valor da multa foi reduzido para R\$ 64.988,54 gerando uma economia de mais de 60% ao município.

Os relatos acima são confirmados pela Guia de Recolhimento no valor de R\$ 64.988,54, na qual consta desconto de 75% concedido pela Lei nº 10.993 de 12/11/2018, referente ao Processo nº **619180/2014 de 7/11/2014** atinente ao Auto de Infração nº 2831/2014 de 6/11/2014, bem como outros documentos fls. 568-822 (Documento nº 199787/2021), comprovando que a irregularidade ocorrida foi em gestões anteriores, ou seja, a origem é no ano de 2014. Sanada.





Cabe informar que a multa referente ao Memorando Interno nº 3.4797/2019, em que foi recolhido o valor se R\$ 64.988,54, acima relatado originou-se do processo de licenciamento ambiental do aterro sanitário do município de Cáceres protocolado sob o número 235855/2006 de 25/6/2006. Em julho de 2012, após solicitação da Fundação Nacional de Saúde – Funasa, foi elaborado um estudo para atualização do processo de listagem das pendências para renovação da Licença de Instalação (LI nº 0255/2008 **vencida desde 6/3/2011**) e emissão da Licença de Operação. “Em análise ao processo foi emitido o Ofício nº 87147/CGRS/SUIMI/2012 em 16/7/2014, no qual listou as pendências para renovação da Licença de Instalação e Obtenção da Licença de Operação”, este consta do Parecer Técnico – Histórico do Processo fl. 604 (Documento nº 199787/2021).

Diante disso, fica claro que a multa referente ao Memorando Interno nº 3.4797/2019 que foi recolhido o valor se R\$ 64.988,54 não se refere a gestão do Ex-Secretário Municipal de Saneamento e Meio Ambiente referente ao exercício de 2019, fl. 598-604 (Documento nº 199787/2021). Sanada.

Em relação ao requerimento a devolução do prazo para apresentação de defesa quanto à multa de Auto de Infração nº 126816/2012, Memorando nº 336/2019-SMIL de 11/11/2019, OF. nº 1519/CAR/SEMA/2019 de 18/10/2019, que o manifestante afirma que foi paga na mesma circunstância de adesão ao programa Regularize e não sendo de sua responsabilidade e a Prefeitura obsteu a realização do seu contraditório e da sua ampla defesa, tendo em vista que não possui qualquer documento que possa comprovar o alegado, portanto, solicita a devolução do prazo para apresentação de defesa quanto à essa multa, será tratada mais adiante.

Cabe informar que o manifestante enviou o Pedido – Lei de Acesso à Informação nº 029/2021 ao Gabinete da Ouvidoria da Prefeitura fls. 824-829 (Documento nº 199787/2021), no qual solicitou cópia integral dos seis processos





nºs. 25142/2019, 336/2019, 21110/2019, 34806/2019, 34808/2019, 34797/2019, com urgência no atendimento, em razão de constituir elemento de prova essencial para subsidiar suas justificativas ao TCE/MT.

Solicitou também nesse pedido cópia das decisões que determinaram a abertura de processos administrativos de apuração de responsabilidade pelas infrações que deram origem às autuações pela SEMA, Portarias de suas respectivas instituições, além de relato dos desdobramentos dos trabalhos desenvolvidos pela comissão instituída, em não sendo o caso de fornecimento de cópia integral dos processos administrativos de apuração.

A Ouvidoria encaminhou a versão completa dos Memorandos nºs 21.110/2019, 25.142/2019, 34.797/2019, 34.808/2019 e 34.806/2019 e Despacho 10- 029/2021, conforme solicitado pelo Requerente. Em relação ao Memorando nº 366/2019, informou pelo Requerente, não ter localizado na PGM.

Como o Auto de Infração nº 126816/2012 referente ao Memorando nº 336/2019-SML de 11/11/2019, Of. nº 1519/CAR/SEMA/2019 de 18/10/2019 no valor de R\$ 18.956,71, o qual consta na tabela do relatório técnico preliminar fl. 12 (Documento nº 152875/2021), cuja tabela foi apresentada no início desta irregularidade e a Ouvidoria do Município não enviou ao manifestante, as cópias integrais do processo para apresentar as suas justificativas, conforme relatado acima e por se tratar de Auto de Infração nº **126816/2012** referente ao exercício de 2012, que não é da gestão do Ex-Secretário Municipal de Saneamento e Meio Ambiente do exercício em análise, ou seja 2019, considera-se também sanada esta irregularidade.

Assim, após analisadas as justificativas e documentos de fls. 1-829 (Documento nº 199787/2021), que ficou demonstrado que os pagamentos das multas no exercício de 2019, são infrações cometidas em gestões anteriores à





gestão do Senhor Junior Cezar Dias Trindade – Ex-Secretário Municipal de Saneamento e Meio Ambiente – período de 2/1/2019 a 31/12/2019, as quais foram pagas pela prefeitura em razão da adesão ao programa Regularize com a obtenção do desconto de 75% dos valores das multas.

Diante disso, **a irregularidade foi sanada, devido as multas serem originárias de gestões anteriores**, portanto não são de responsabilidade do Senhor Junior Cezar Dias Trindade – Ex-Secretário Municipal de Saneamento e Meio Ambiente do exercício de 2019.

2.12 Dos Argumentos da Ex-Secretária Municipal de Fazenda

A Senhora Nelci Eliete Longhi – Ex-Secretária Municipal de Fazenda de Cáceres enviou as suas justificativas e documentos em 14 arquivos (Documentos nºs 250753/2021, 250755/2021, 250757/2021, 250758/2021, 250760/2021, 250761/2021, 250763/2021, 250765/2021, 250767/2021, 250769/2021, 250771/2021, 250774/2021, 250775/2021, 250776/2021), a qual passa-se a análise:

Responsável: Senhora Nelci Eliete Longhi – Ex-Secretária Municipal de Fazenda – período: 8/1/2019 a 10/11/2019.

13. BC 03. Gestão Patrimonial Moderada 03. Não adoção de providências para cobrança de dívida ativa – administrativas e/ou judiciais (art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13 da Lei Complementar 101/2000 e Lei 6.830/1980).

13.1 Ausência de tomadas de medidas efetivas para a cobrança e recebimento da Dívida Ativa no exercício de 2019. (Achado nº 6).

A manifestante inicia as suas justificativas citando a Lei Complementar nº 115, de 24/7/2017 que dispõe “sobre reestruturação e





modernização da estrutura administrativa organizacional, atribuições dos órgãos estratégicos do Poder Executivo Municipal de Cáceres” e atribui à Procuradoria Geral do Município – PGM o controle de arrecadação de dívida ativa as seguintes competências”

Receber, registrar, e controlar a movimentação dos documentos e processos judiciais, de competência das respectivas Procuradoria;
Prestar esclarecimentos aos contribuintes acerca de parcelamento e dívidas;
Controle, conferência e emissão de CDA´s em via prescrição e decadência;
Confecção do termo de inscrição em dívida ativa;
confecção da CDA (certidão de dívida ativa);
Emissão e envio de notificações aos contribuintes inscritos em dívida ativa;
Emissão de relatórios de apuração e controle de valores em dívida ativa e de parcelamentos, e recebimentos;
Montar e encaminhar os processos tributários administrativo (PTA), à Procuradoria Fiscal e Tributária;
Executar quaisquer outras atividades que pelas características se enquadrem na sua competência.

Argumenta que o Decreto nº 671/2018 – dispõe sobre o lançamento, arrecadação, baixa e fiscalização de receitas (Anexo 2), essa competência é exclusiva da Procuradoria Geral do Município, diz que é oportuno citar a Lei nº 2.822/2019 (Anexo -03) que “Institui o Programa de Recuperação de Créditos do Município de Cáceres - Programa REFIS, e dá outras providências”, visando o recebimento de créditos tributários inscritos na dívida ativa do município, porém não há que dizer que teve omissão por parte dos gestores.

Expõe que a maior dificuldade de arrecadação de Cáceres é o IPTU, que tem merecido atuação sistemática da Secretaria de Fazenda, que procedeu a atualização da planta genérica de valores e foi realizado com a implementação de esforços no lançamento e cobrança do tributo, tornando a emissão on-line pelo site, presencial e ainda por entrega postal.

Destaca que a atuação da Prefeitura proporcionou significativo crescimento da arrecadação com o IPTU, superando-se a cada exercício fiscal,





melhorando sua receita própria. Além disso, transformou em lei e implantou, o novo Código Tributário do Município, divisor de águas na receita própria municipal, implementando a valoração das taxas e o princípio da capacidade contributiva, entre outras providências.

Expõe que o município atuou com rigor para minorar o déficit financeiro, em relação a exercícios anteriores, houve redução significativa do déficit, fazendo crescer, de forma expressiva, o seu índice de liquidez. Afirma que houve inúmeros ajuizamentos de ações para execução fiscal-Protesto Judicial (Anexo 04).

Argumenta que o gestor da época fez a adoção de medidas efetivas para a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa do município, conforme pode ser verificado nos relatórios de protestos extrajudiciais e judiciais e no relatório de recebimento da dívida ativa.

Justifica que, apesar do registro da arrecadação com a dívida ativa tributária não se encontrar em patamar desejável, é importante destacar que essa receita apresentou uma evolução gradativa com a atuação do Ex-Prefeito Francis Maris.

Afirma que o Ex-Prefeito, primou pela regularidade fiscal, não envidando esforços para que o município pudesse ter uma arrecadação crescente e com a reforma administrativa a Procuradoria Geral do Município passou a emitir CDA's dos créditos tributários, envia-las ao cartório de protestos, como pode ser verificado no Relatório de Protestos Extrajudiciais - 2019 (Anexo -05), forçando os devedores a buscar a quitação de seus débitos, e, finalmente, ao Judiciário, para a efetiva execução fiscal, melhorando a arrecadação dos valores pertinentes a Dívida Ativa (Anexo 06).





A manifestante expõe que além disso, o relatório do Tribunal de Contas denota que houve uma baixa efetividade da administração na arrecadação de créditos tributários, entretanto isso não representa razão suficiente para macular as contas do Governo municipal, mormente no caso de Cáceres, o Ex-Prefeito sempre adotou medidas para recuperação da dívida ativa, utilizando-se da imprensa escrita e televisiva para comunicar e orientar os munícipes quanto as dificuldades que podem gerar ao contribuinte, ter o nome lançado em dívida ativa.

Expõe que a imprensa trazia orientações e explicações ao contribuinte, tinha o seguinte teor: “o devedor terá a dívida ativa ajuizada, ou seja, a dívida será cobrada na justiça. Se, após o julgamento da sentença, o devedor ainda não quitar seus débitos poderá ter seu nome protestado, como consequência, será instalado um processo para fazer o penhor de seus bens”.

Argumenta que outro aspecto a ser considerado é o tratamento que se passou a ser dado a Dívida Ativa; ao atribuir essa competência a Procuradoria Geral do Município, pois uma análise criteriosa elaborada pelos procuradores quanto ao valor e prazo prescricional da dívida, melhorando a administração e a arrecadação de créditos tributários e não tributários lançados em Dívida Ativa do município.

Afirma que é relevante considerar a situação de liquidez corrente, diante das melhorias da arrecadação das receitas tributárias próprias e das diminuições da dívida flutuante e do total de gastos com pessoal do município, a não adoção de medidas efetivas para a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, ainda que não desejável, não é representativo para macular as contas em análise.

Afirma que, apesar do registro da arrecadação com a dívida ativa tributária no ano de 2019 não se encontrava em patamar desejável, é importante





destacar que essa receita vem apresentando evolução gradativa com a atuação da Prefeitura.

A manifestante diz que apesar das considerações da equipe técnica conforme acima expostos, dados da Prefeitura apontam em sentido diverso, pois, de acordo com o Relatório Analítico Detalhado emitido pelo Instituto de Estudos e Protestos de Títulos do Brasil (doc.06) mostra que de janeiro a dezembro de 2019 foram realizados 2.708 protestos da dívida ativa pelo Município de Cáceres. E os títulos protestados pelo Município no ano de 2019 correspondem à cobrança de R\$ 9.725.310,87.

A interessada argumenta que o Relatório de Ajuizamentos Fiscais gerado pelo sistema de administração tributária do Município mostra que somente entre 1º/1/2019 a 31/12/2019 a Prefeitura de Cáceres adotou medidas visando arrecadar mais de 17 milhões de reais (doc. 7). Além disso, em consulta ao sistema PJE do Tribunal de Justiça de Mato Grosso verifica-se que no mesmo período foram distribuídas 1.818 execuções fiscais pelo Município.

Da Análise

A Secretária de Fazenda inicia as suas justificativas citando as atribuições da Procuradoria Geral do Município referente à Dívida Ativa contida na Lei Complementar nº 115, de 24/7/2017 fls. 7-41 (Documento nº 250753/2021) que dispõe “sobre reestruturação e modernização da estrutura administrativa organizacional, atribuições dos órgãos estratégicos do Poder Executivo Municipal de Cáceres”, no entanto, não foi encontrado nessa Lei Complementar as atribuições citadas pela interessada, pois não foi citado o artigo.

Nessa Lei Complementar consta as atribuições da Procuradoria Geral do Município sobre a Dívida Ativa, no seu artigo 10 e inciso II, o seguinte:





II - promover, privativamente, **a cobrança administrativa e judicial da dívida ativa**, tributária ou não, da Fazenda Pública, funcionando em todos os processos que haja interesse fiscal do Município;

III - representar os interesses do Município junto ao Contencioso Administrativo Tributário e aos Tribunais de Contas; [grifo nosso].

A mesma Lei Complementar nº 115, de 24/7/2017 que dispõe “sobre reestruturação e modernização da estrutura administrativa organizacional, atribuições dos órgãos estratégicos do Poder Executivo Municipal de Cáceres”, estabeleceu no artigo 22 as atribuições da Secretaria da Fazenda, a seguir:

Art. 22. São atribuições da Secretaria Municipal de Fazenda:

III - promover lançamento de obrigação tributária, principal e acessória;

IV - deflagrar e promover cobrança extrajudicial de obrigação tributária;

[...]

XI - **controlar, lançar e cobrar administrativamente dívida ativa;**

XII - **autorizar parcelamento de débitos inscritos em dívida ativa;**

XIII - examinar e julgar recursos contra lançamentos fiscais;

XIV - receber, analisar e decidir sobre interposição de reclamações ou impugnações de lançamentos de tributos;

Portanto, é atribuição da Secretaria Municipal controlar, lançar e cobrar administrativamente dívida ativa; autorizar parcelamento de débitos inscritos em dívida ativa, bem como deflagrar e promover cobrança extrajudicial de obrigação tributária, portanto essas atribuições são da Secretaria de Finanças não da Procuradoria Geral do Município, conforme apresentado em sua defesa.

Em relação ao Decreto nº 671/2018 que dispõe sobre o lançamento, arrecadação, baixa e fiscalização de receitas fls. 43-60 (Documento nº 250753/2021) que a manifestante diz que é de competência exclusiva da Procuradoria Geral do Município é improcedente, visto que no seu artigo 36 que trata da inscrição, controle e baixa da Dívida Ativa não diz de quem é essa atribuição e no artigo 39 dispõe que a atribuição da Procuradoria Municipal: proceder com a Ação de Execução fiscal, quando necessário; acompanhar os processos de execução fiscal em andamento e manter cadastro atualizado da dívida ativa.





No artigo 38 desse Decreto nº 671/2018 trata da atribuição da Secretaria Municipal de Fazenda por intermédio do setor Tributário: encaminhar os processos administrativos para à Procuradoria Municipal para proceder com a execução fiscal, quando necessário e registrar a baixa da dívida paga pelo contribuinte.

Isso demonstra que a Secretaria de Fazenda tem atribuição de cuidar da Dívida Ativa, portanto iniciar e montar os processos administrativos e após enviar à Procuradoria Municipal para proceder com a execução fiscal.

Em relação a Lei nº 2.822/2019, de **24/12/2019** que “Institui o Programa de Recuperação de Créditos do Município de Cáceres - Programa REFIS, e dá outras providências”, visando o recebimento de créditos tributários inscritos na dívida ativa do município fls. 61-63 (Documento nº 250753/2021), portanto já no final do ano do exercício em exame.

A interessada enviou o Demonstrativo de Produtividade dos Títulos Apresentados entre 1º/1/2019 e 31/12/2019 – fls. 65-70 (Documento nº 250753/2021) do Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil, – CRA - Central de Remessa de Arquivos – Cuiabá – Procuradoria do Município de Cáceres Cedente: Prefeitura Municipal de Cáceres, protestados referentes a 2.706 títulos no montante de R\$ 9.686.877,02 que corresponde a 63,78%.

Os Relatórios dos Ajuizamentos Fiscais entre 1º/1/2019 e 31/12/2019, encontram-se às fls. 71-191 (Documento nº 250753/2021), fls. 1-217 (Documento nº 250755/2021), fls. 1-192 (Documento nº 250757/2021), fls. 1-223 (Documento nº 250758/2021), fls. 1-207 (Documento nº 250760/2021), fls. 1-202 (Documento nº 250761/2021), fls. 1-201 (Documento nº 250763/2021), fls. 1-204 (Documento nº 250765/2021), fls.1-181 (Documento nº 250767/2021), fls. 1-163 (Documento nº 250769/2021), fls. 1-163 (Documento nº 250771/2021), fls. 1-163 (Documento nº





250774/2021), fls. 1-139 (Documento nº 250775/2021), fls. 1-82 (Documento nº 250776/2021) e consta lançado R\$ 18.218.159,46, cancelado R\$ 10.138,03, pago, R\$ 678.747,06, parcelado R\$ 3.543.839,70, Aberto R\$ 12.777.076,29.

Diante dos documentos apresentados acima mencionados e o achado de auditoria “tratar de ausência de tomadas de medidas efetivas para a cobrança e recebimento da Dívida Ativa no exercício de 2019”, estes demonstram que medidas foram tomadas.

Isto posto, **fica sanada a irregularidade detectada.**

2.13 Dos Argumentos – Ex-Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico

Responsável: Senhor Alvasir Ferreira Alencar – Ex-Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico – período: 1º/1/2019 a 31/01/2019.

5. JB 01. Despesa Grave 01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

5.1 Realização de despesas irregulares e lesivas ao patrimônio público com o pagamento no valor de R\$ 39,67 referente à multa, juros e atualização monetária no pagamento extemporâneo de faturas de energia elétrica. (Achado nº 2).

O Interessado não se manifestou, apesar de ser citado por vários ofícios, inclusive por edital.

Da Análise





O Conselheiro Relator declarou a REVELIA do Senhor Alvasir Ferreira Alencar – Ex-Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico por meio do Julgamento Singular Nº 385/DN/2022 de 12/4/2022 fls. 1-2 (Documento nº 110264/2022), publicada no DOC em 18/4/2022, edição 2436 conforme Certidão (Documento nº 111733/2022).

Cabe informar que a multa e juros pagos no valor de R\$ 39,67 se refere a fatura de energia elétrica do mês de dezembro de 2018, que venceu em janeiro de 2019, no entanto o **pagamento ocorreu no mês de abril de 2019**, assim, **não foi** pago pelo Senhor Alvasir Ferreira Alencar – Ex-Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico – período de **4/7/2018 a 31/1/2019**, pois o período de sua gestão foi de apenas um mês no exercício de 2019, conforme consta do relatório técnico preliminar fls.15-16 (Documento nº 152875/2021).

Assim, a fatura de energia elétrica deveria ser paga no mês de janeiro de 2019 pelo Ex-Secretário, porém, **foi paga em abril de 2019**, a sua gestão **já havia encerrada em 31/1/2019**.

Devido a gestão do Senhor Alvasir Ferreira Alencar – Ex-Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico – período 1º/1/2019 a 31/01/2019, ser de apenas um mês no exercício de 2019, e o valor da multa e juros de R\$ 39,67, ser ínfimo, **considerou-se sanada a irregularidade detectada**.

2.14 Dos Argumentos – Ex-Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico

Informa-se que o Senhor Junior Cezar Dias Trindade quando enviou as suas justificativas de 6/9/2021 fls. 1-829 (Documento nº 199787/2021), referentes os achados de auditoria de sua responsabilidade como Ex-Secretário





Municipal de Saneamento e Meio Ambiente – período: 2/1/2019 a 31/12/2019, representado por seu Advogado Senhor Bruno Cordova França, OAB/MT n° 19.999/B, comprometeu pela devolução do valor de R\$ 29,18 na conta da Prefeitura Municipal de Cáceres.

O achado trata de multa, juros e atualização monetária por atraso no pagamento de faturas de energia elétrica, com posterior juntada do comprovante, o qual se refere a sua responsabilidade como Ex-Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Cumprindo com o prometido na defesa anterior e já analisada, o Senhor Junior Cezar Dias Trindade, Ex-Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, encaminhou as suas justificativas de 18/11/2021 por meio de seu Advogado, Senhor Bruno Cordova França, OAB/MT n° 19.999/B, fls. 1-5 (Documento n° 258585/2021), a qual passa-se a análise:

Responsável: Senhor Junior Cezar Dias Trindade – Ex-Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico – período: 1/2/2019 a 31/12/2019.

6. JB 01. Despesa Grave 01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

6.1 Realização de despesas irregulares e lesivas ao patrimônio público com o pagamento no valor de R\$ 29,18 referente à multa, juros e atualização monetária no pagamento extemporâneo de faturas de energia elétrica. (Achado nº 2).

Alega que no exercício de 2019 foram pagos multa, juros e atualização monetária por atraso no pagamento de faturas de energia elétrica, no valor de R\$ 29,18 durante o período em que esteve à frente da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.





Destaca que evidenciou que os respectivos pagamentos são de responsabilidade da Secretaria de Finanças, entretanto, por se tratar de valor ínfimo e a continuidade de qualquer procedimento para identificação do responsável causaria um prejuízo maior à Administração Pública, assim se comprometeu pela devolução do valor de R\$ 29,18 na conta da Prefeitura Municipal de Cáceres, mesmo não sendo de seu encargo, para que não haja qualquer dano ao erário municipal. Segue o comprovante de pagamento em anexo.

Da Análise

O interessado efetuou a devolução do valor de R\$ 29,18 na conta da Prefeitura Municipal de Cáceres referente a multa, juros e atualização monetária por atraso no pagamento de energia elétrica, conforme Guia de Arrecadação e comprovante de recolhimento de 17/11/2021 fls. 3-5 (Documento nº 258585/2021).

Isso posto **a irregularidade foi sanada.**

3. CONCLUSÃO

Após, analisadas as justificativas e documentos apresentados pelos responsáveis **foram sanadas** as seguintes irregularidades:

Responsável: Senhor Wesley de Souza Lopes – Ex-Secretário Municipal de Infraestrutura e Logística – período: 1º/1/2019 a 31/12/2019.

14. EB 05. Controle Interno 05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

14.1 Ausência de controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada **3.5. Sanada.**





Responsável: Senhora Eliane Batista – Ex-Secretária Municipal de Assistência Social de Cáceres – período 1º/1/2019 a 31/12/2019.

8. JB 01. Despesa Grave 01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

8.1 Realização de despesas irregulares e lesivas ao patrimônio público com o pagamento no valor de R\$ 686,96 referente à multa, juros e atualização monetária no pagamento extemporâneo de faturas de energia elétrica. (Achado nº 2). **Sanada.**

Responsável: Senhora Arly Monteiro Rodrigues – Ex-Secretária Municipal de Finanças – período: 1º/1/2019 a 31/12/2019.

2. JB 01. Despesa Grave 01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

2.1 Realização de despesas irregulares e lesivas ao patrimônio público com o pagamento no valor de R\$ 343,40 referente à multa, juros e atualização monetária. (Achado nº 2) **REINCIDENTE. Sanada**

Responsável: Senhora Arly Monteiro Rodrigues – Ex-Secretária Municipal de Finanças – período: 1º/1/2019 a 31/12/2019.

3. JB 01. Despesa Grave 01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

3.1 Realização de despesas irregulares e lesivas ao patrimônio público com o pagamento no valor de **R\$ 3.130,47** referente à multa, juros e atualização





monetária no pagamento extemporâneo de faturas de energia elétrica. **(Achado nº 2). Sanada.**

Responsável: Senhora Arly Monteiro Rodrigues – Ex-Secretária Municipal de Finanças – período: 1º/1/2019 a 31/12/2019.

4. JB 01. Despesa Grave 01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

4.1 Realização de despesas irregulares e lesivas ao patrimônio público com o pagamento no valor de R\$ 412,18 referente à multa, juros e atualização monetária no pagamento extemporâneo de faturas de energia elétrica. (Achado nº 2). **Sanada.**

Responsável: Senhora Arly Monteiro Rodrigues – Ex-Secretária Municipal de Finanças – período: 1º/1/2019 a 31/12/2019.

5. JB 01. Despesa Grave 01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

5.1 Realização de despesas irregulares e lesivas ao patrimônio público com o pagamento no valor de R\$ 39,67 referente à multa, juros e atualização monetária no pagamento extemporâneo de faturas de energia elétrica. (Achado nº 2). **Sanada.**

Responsável: Senhora Arly Monteiro Rodrigues – Ex-Secretária Municipal de Finanças – período: 1º/1/2019 a 31/12/2019.

6. JB 01. Despesa Grave 01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art.





15 da Lei Complementar 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

6.1. Realização de despesas irregulares e lesivas ao patrimônio público com o pagamento no valor de R\$ 29,18 referente à multa, juros e atualização monetária no pagamento extemporâneo de faturas de energia elétrica. (Achado nº 2).

Sanada

Responsável: Senhora Arly Monteiro Rodrigues – Ex-Secretária Municipal de Finanças – período: 1º/1/2019 a 31/12/2019.

7. JB 01. Despesa Grave 01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

7.1 Realização de despesas irregulares e lesivas ao patrimônio público com o pagamento no valor de R\$ 7,42 referente à multa, juros e atualização monetária no pagamento extemporâneo de faturas de energia elétrica. (Achado nº 2).

Sanada.

Responsável: Senhora Arly Monteiro Rodrigues – Ex-Secretária Municipal de Finanças – período: 1º/1/2019 a 31/12/2019.

8. JB 01. Despesa Grave 01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

8.1 Realização de despesas irregulares e lesivas ao patrimônio público com o pagamento no valor de R\$ 686,96 referente à multa, juros e atualização monetária no pagamento extemporâneo de faturas de energia elétrica. (Achado nº 2). **Sanada.**





Responsável: Senhora Arly Monteiro Rodrigues – Ex-Secretária Municipal de Administração – período: 10/1/2019 a 31/12/2019. (Documento nº 179959/2021)

7. JB 01. Despesa Grave 01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

7.1 Realização de despesas irregulares e lesivas ao patrimônio público com o pagamento no valor de R\$ 7,42 referente à multa, juros e atualização monetária no pagamento extemporâneo de faturas de energia elétrica. (Achado nº 2).
Sanada.

Responsável: Senhora Girlane Vieira Pereira – Responsável pelo envio das informações no sistema APLIC-TCE/MT – período: 1º/1/2019 a 31/12/2019.

15. MC 05. Prestação de Contas Moderada 05. Envio de documentos em desconformidade com o exigido pelos normativos do TCE-MT.

15.1. Envio de informações referentes aos contratos de forma inconsistente no sistema Aplic-TCE/MT. (Achado nº 8) **REINCIDENTE. Sanada.**

Responsável: Senhora Girlane Vieira Pereira – Responsável pelo envio das informações no sistema APLIC-TCE/MT – período: 1º/1/2019 a 31/12/2019.

15. MC 05. Prestação de Contas Moderada 05. Envio de documentos em desconformidade com o exigido pelos normativos do TCE-MT.

15.2. Envio de informações referentes aos bens patrimoniais de forma inconsistente no sistema Aplic-TCE/MT. (Achado nº 9). **Sanada.**

Responsável: Senhor Francis Maris Cruz – Ex-Prefeito Municipal de Cáceres – período: 1º/1/2019 a 31/12/2019.

9. JB 01. Despesa Grave 01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art.





15 da Lei Complementar 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

9.1 Realização de despesas irregulares e lesivas ao patrimônio público com o pagamento no valor estimado de **R\$ 3.651.405,44**, referente à atualização monetária de valores de faturas de energia elétrica devidos à Energisa, objeto de parcelamento. **(Achado nº 3). Sanada.**

Responsável: Senhor Francis Maris Cruz – Ex-Prefeito Municipal de Cáceres – período: 1º/1/2019 a 31/12/2019.

9. JB 01. Despesa Grave 01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

9.2 Realização de despesas irregulares e lesivas ao patrimônio público com o pagamento de atualização monetária sob o valor apurado referente à diferença da alíquota da Contribuição de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais no Trabalho – GILRAT, período de 10/2013 a 08/2018, objeto de parcelamento no montante total de **R\$ 1.548.741,97. (Achado nº 4). Sanada.**

Responsável: Senhor Francis Maris Cruz – Ex-Prefeito Municipal de Cáceres – período: 1º/1/2019 a 31/12/2019.

11. EB 11. Controle Interno Grave 11. Não preenchimento de cargos de controladores internos por meio de concurso público (art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 33/2012; Resolução de Consulta TCE nº 24/2008).

11.1 Provimento dos cargos de Coordenador de Controle, Ouvidor Municipal e Coordenador do sistema APLIC, na estrutura da Unidade de Controle Interno, em caráter comissionado, sem a realização de concurso público. **(Achado nº 10). Sanada.**





Responsável: Senhor Francis Maris Cruz – Ex-Prefeito Municipal de Cáceres – período: 1º/1/2019 a 31/12/2019.

13. BC 03. Gestão Patrimonial Moderada 03. Não adoção de providências para cobrança de dívida ativa – administrativas e/ou judiciais (art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13 da Lei Complementar 101/2000 e Lei 6.830/1980).

13.1 Ausência de tomadas de medidas efetivas para a cobrança e recebimento da Dívida Ativa no exercício de 2019. **(Achado nº 6) Sanada.**

Responsável: Senhor Antônio Carlos de Jesus Mendes – Ex-Secretário Municipal de Saúde – período: 1º/1/2019 a 21/07/2019.

3. JB 01. Despesa Grave 01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

3.1. Realização de despesas irregulares e lesivas ao patrimônio público com o pagamento no valor de R\$ 3.130,47 referente à multa, juros e atualização monetária no pagamento extemporâneo de faturas de energia elétrica. **(Achado nº 2). Sanada.**

Responsável: Senhora Antônia Eliene Liberato Dias – Ex-Secretária Municipal de Educação – período: 1º/1/2019 a 10/9/2019.

2. JB 01. Despesa Grave 01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

2.1 Realização de despesas irregulares e lesivas ao patrimônio público com o pagamento no valor de R\$ 343,40 referente à multa, juros e atualização monetária. **Sanada.**





Responsável: Senhor Junior Cezar Dias Trindade – Ex-Secretário Municipal de Saneamento e Meio Ambiente – período: 2/1/2019 a 31/12/2019.

JB 01. Despesa Grave 01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

1.1 Realização de despesas irregulares e lesivas ao patrimônio público com o pagamento de multa por infração no valor total de R\$ 136.513,86, decorrentes de infração junto à Secretaria Estadual de Meio Ambiente – SEMA. **(Achado nº 1). Sanada.**

Responsável: Senhora Nelci Eliete Longhi – Ex-Secretária Municipal de Fazenda – período: 8/1/2019 a 10/11/2019.

13. BC 03. Gestão Patrimonial Moderada 03. Não adoção de providências para cobrança de dívida ativa – administrativas e/ou judiciais (art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13 da Lei Complementar 101/2000 e Lei 6.830/1980).

13.1 Ausência de tomadas de medidas efetivas para a cobrança e recebimento da Dívida Ativa no exercício de 2019. (Achado nº 6) **Sanada.**

Responsável: Senhor Alvasir Ferreira Alencar – Ex-Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico – período: 1º/1/2019 a 31/01/2019.

5. JB 01. Despesa Grave 01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

5.1 Realização de despesas irregulares e lesivas ao patrimônio público com o pagamento no valor de R\$ 39,67 referente à multa, juros e atualização monetária no pagamento extemporâneo de faturas de energia elétrica. (Achado nº 2). **Sanada.**





Responsável: Senhor Junior Cezar Dias Trindade – Ex-Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico – período: 1/2/2019 a 31/12/2019.

6. JB 01. Despesa Grave 01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

6.1 Realização de despesas irregulares e lesivas ao patrimônio público com o pagamento no valor de R\$ 29,18 referente à multa, juros e atualização monetária no pagamento extemporâneo de faturas de energia elétrica. (Achado nº 2) **Sanada.**

Assim, após as análises das justificativas e documentos apresentados **permaneceram as seguintes irregularidades:**

Responsável: Senhora Arly Monteiro Rodrigues – Ex-Secretária Municipal de Administração – período: 10/1/2019 a 31/12/2019.

14. EB 05. Controle Interno 05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

14.1 Ausência de controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada. **(Achado nº 7). Permanece.**

Responsável: Senhora Arly Monteiro Rodrigues – Ex-Secretária Municipal de Administração – período: 10/1/2019 a 31/12/2019.

16. EB 03. Controle Interno Grave 03. Não observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações (art.37, *caput*, da Constituição Federal).

16.1 Não observância do princípio da segregação de funções de autorização, aprovação, execução, controle e registro das operações do setor de frotas da Secretaria Municipal de Administração. (Achado nº 11). **Permanece.**





Responsável: Senhor Francis Maris Cruz – Ex-Prefeito Municipal de Cáceres – período: 1º/1/2019 a 31/12/2019.

10. HB 15. Contrato Grave 15. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).

10.1 Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos. **(Achado nº 5). Permanece.**

Responsável: Senhor Francis Maris Cruz – Ex-Prefeito Municipal de Cáceres – período: 1º/1/2019 a 31/12/2019.

12. DB_08. Gestão Fiscal/Financeira Grave 08. Ausência de transparência nas contas públicas (art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000).

12.1 Não disponibilização no Portal Transparência, do Parecer Prévio sobre as prestações de contas. **(Achado nº 12) REINCIDENTE. Permanece.**

Responsável: Senhor Francis Maris Cruz – Ex-Prefeito Municipal de Cáceres – período: 1º/1/2019 a 31/12/2019.

14 EB_05. Controle Interno 05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

14.1 Ausência de controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada. **(Achado nº 7). Permanece.**

Responsável: Senhor Francis Maris Cruz – Ex-Prefeito Municipal de Cáceres – período: 1º/1/2019 a 31/12/2019

16. EB 03. Controle Interno Grave 03. Não observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações (art.37, *caput*, da Constituição Federal).





16.1. Não observância do princípio da segregação de funções de autorização, aprovação, execução, controle e registro das operações do setor de frotas da Secretaria Municipal de Administração. **(Achado nº 11). Permanece.**

Responsável: Senhor Antônio Carlos de Jesus Mendes – Ex-Secretário Municipal de Saúde – período: 1º/1/2019 a 20/8/2019.

14. EB 05. Controle Interno 05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

14.1 Ausência de controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada. (Achado nº 7). **Permanece.**

Responsável: Senhora Silvana Maria de Souza – Ex-Secretária Municipal de Saúde – período: 22/7/2019 a 31/12/2019.

4. JB 01. Despesa Grave 01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

4.1 Realização de despesas irregulares e lesivas ao patrimônio público com o pagamento no valor de R\$ 412,18 referente à multa, juros e atualização monetária no pagamento extemporâneo de faturas de energia elétrica. (Achado nº 2). **Permanece.**

Responsável: Senhora Silvana Maria de Souza – Ex-Secretária Municipal de Saúde – período: 21/08/2019 a 31/12/2019.

14. EB 05. Controle Interno 05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

14.1 Ausência de controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada. (Achado nº 7). **Permanece.**





Responsável: Senhora Luzinete Jesus de Oliveira Tolomeu – Ex-Secretária Municipal de Educação período: 11/9/2019 a 31/12/2019.

14. EB 05. Controle Interno 05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

14.1 Ausência de controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada. (Achado nº 7). **Permanece.**

Responsável: Senhora Antônia Eliene Liberato Dias – Ex-Secretária Municipal de Educação – período: 1º/1/2019 a 10/9/2019.

14. EB 05. Controle Interno 05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

14.1 Ausência de controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada. (Achado nº 7). **Permanece.**

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Encerrada a instrução técnica apresenta-se a sugestão de encaminhamento com base no que dispõe o art. 99, III do RITCE-MT; sugere-se ao Conselheiro Relator julgar as contas regulares de acordo como artigo 163 do Regimento Interno do TCE/MT.

Encaminha-se os autos para o despacho de Vossa Senhoria, visando o seu envio ao Gabinete do Conselheiro Relator para conhecimento e regular providências, conforme disposto no § 1º do artigo 101 do RITCE-MT para conhecimento e regular providências, conforme prevê o art. 109 do RITCE-MT.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª Secretaria de Controle Externo
Telefones: (65) 3613-7198 | 2999
E-mail: primeirasecex@tce.mt.gov.br

É o relatório técnico conclusivo referente a Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Cáceres do exercício de 2019.

PRIMEIRA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, EM CUIABÁ, 25 DE NOVEMBRO DE 2022.

Marilene Dias de Oliveira
Auditor Público Externo

